



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 636**, de 2013, que *“Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências.”*

PARLAMENTAR	EMENDA Nº
Deputado ANTÔNIO IMBASSAHY	001;
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 018;
Deputado EDUARDO CUNHA	015;
Deputado MOREIRA MENDES	016; 017; 027; 028;
Deputado ZÉ GERALDO	019;
Deputado MENDONÇA FILHO	020; 021; 022; 023; 082; 083;
Deputado WEVERTON ROCHA	024; 025;
Senador EDUARDO AMORIM	026;
Senador WELLINGTON DIAS	029;
Deputado ASSIS CARVALHO	030;
Deputado PEDRO UCZAI	031; 032; 033; 034; 035; 057; 058; 059;
Deputado AMAURI TEIXEIRA	036;
Deputado OZIEL OLIVEIRA	037; 048; 049; 050; 051; 052; 060; 061; 062;
Deputado BETINHO ROSADO	038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 078; 079; 080;
Deputado MARCON	045; 046; 047; 085; 086;
Deputado GIOVANNI QUEIROZ	053;
Deputada LUCI CHOINAKI E OUTROS	054; 055; 056
Deputado VALMIR ASSUNÇÃO	063; 064; 065; 098;
Deputado MANOEL JUNIOR	066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073;
Deputado PADRE JOÃO	074; 075; 076;
Deputado PEDRO EUGÊNIO	077; 084;
Deputado JORGE CORTE REAL	081;

Deputado CARLOS MAGNO	087; 088;
Deputado HUMBERTO SOUTO	089; 090;
Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS	091; 092; 093; 094; 095; 096; 097;
Senador VITAL DO RÊGO	099; 100; 101; 102; 103; 104; 105;
Deputado ALFREDO KAEFER	106;
Senador ARMANDO MONTEIRO	107; 108.

**TOTAL DE EMENDAS: 108**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 1

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
03/02/2014

proposição  
Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013

Autor  
Deputado Antônio Imbassahy

nº do prontuário  
191

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, a presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“ Art. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de responsabilidade da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de dezembro de 2013, que somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e tenham optado pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional.

§ 1º Os débitos cuja soma dos valores originalmente seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), descontados eventuais pagamentos devem ser atualizados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano a partir da data de lançamento de cada débito até a data de liquidação ou da formalização da negociação, observadas as seguintes condições:

I – liquidação: rebate de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor total, acrescido de desconto de valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o limite de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais) para a soma do rebate e do desconto de valor fixo; e

II – renegociação: na forma definida no regulamento, inclusive com concessão de bônus de adimplência.

§ 2º O regulamento estabelecerá termos, condições, bônus de adimplência, prazos e procedimentos simplificados para o cumprimento deste artigo.

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelece que será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com a Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio sendo que o valor mínimo da parcela mensal será de R\$100,00 (cem reais),

Recebido em 04/02/2015 às 10h15  
Thiago Castru, Mat. 229754

Dentre outros assuntos, a presente medida provisória concede remissão de créditos concedidos para assentados da reforma agrária, de dívidas referentes às operações de Cédulas de Produto Rural e de operações de crédito rural ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária – Procera, cujos valores concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário. E, ainda, concede rebate de 80% sobre o saldo devedor total, acrescido de desconto de valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observado o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Conforme dados do SEBRAE existem hoje no País 8,2 milhões de MPE que representam mais de 90% do total dos negócios e mais de 14,7 milhões dos trabalhadores ocupados no segmento.

De julho de 2009 a agosto de 2013, foram registrados no Brasil 3,3 milhões de Microempreendedores Individuais - MEI, apenas em 2012 mais de 1 milhão de pessoas formalizaram como MEI.

Tudo começou com a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que tratava do regime tributário das Micro e Pequenas Empresas.

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, sancionada pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, criou o SIMPLES FEDERAL, ou seja, o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, que entrou em vigor no dia primeiro de janeiro de 1997 e que consiste no pagamento unificado dos seguintes impostos e contribuições: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, PIS, COFINS, CSLL, INSS Patronal e IPI, no caso de ser contribuinte.

Posteriormente, em 1999, foi instituído o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto no art. 170 da Constituição Federal.

A nova sistemática de arrecadação de impostos e contribuições simplificou e desburocratizou a forma das microempresas e das empresas de pequeno porte pagar seus tributos, estimulando a criação em 21 Estados da Federação, sistemas simplificados para tributos estaduais no âmbito de suas competências. Entretanto, os limites de enquadramento das empresas e das alíquotas de recolhimento são bastante diferenciados entre os Estados da Federação.

Em virtude desse problema e de outros, o PSDB encaminhou emenda à Proposta de Emenda à Constituição nº 41, de 2003 – Reforma Tributária, aprovada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, propondo a implantação do SUPERSIMPLES.

Com a promulgação da referida Emenda Constitucional, foram apresentados projetos de lei complementar de autoria dos Deputados Jutahy Junior e Eduardo Paes (PLC nº 123 e 124, respectivamente), regulamentando a matéria, com vista à implementação de um sistema simplificado de recolhimento de tributos e contribuições federais abrangendo a União, os Estados, DF e os Municípios.



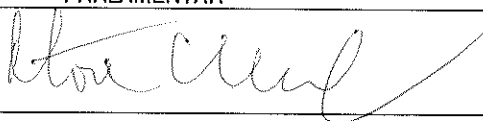
O Projeto de Lei Complementar foi relatado pelo Dep. Luiz Carlos Hauly e amplamente discutido com a Receita Federal e o Governo Federal. Foi sancionado e originou a Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (LC nº 123/06) com vigência a partir de julho de 2007.

A partir desta data, a Lei Geral foi modificada registrando diversos avanços e melhorias para o setor sempre com apoio integral da Bancada do PSDB. Destacam-se os seguintes ajustes por meio de leis complementares: 127/07 que regulamentou a inclusão de categorias no Supersimples; 128/08 que criou o MEI – Microempreendedor Individual (inclusive com projeto de autoria do Dep. Antonio Carlos Mendes Thame); 133/09 que beneficiou atividades culturais e artísticas e 139/11 que ampliou de R\$2,4 milhões para R\$3,6 milhões o teto da receita bruta anual das empresas do Supersimples e de R\$ 36 mil para R\$ 60 mil o teto do MEI. O microempreendedor individual também conquistou avanços como a redução da alíquota previdenciária, que passou de 11% sobre o salário mínimo para 5% e a dispensa de várias obrigações burocráticas.

Em conclusão, podemos afirmar que o SUPERSIMPLES e, posteriormente, o SIMPLES NACIONAL é o grande legado do PSDB para as microempresas e pequenas empresas.

Com vista à continuidade do fortalecimento do setor das microempresas e empresas de pequeno porte que tem contribuído com a oferta de emprego no mercado de trabalho, mais uma vez, contamos com o apoio dos nobres pares na apreciação desta emenda à presente medida provisória.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 02

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2014	Medida Provisória nº 636 de 2013
--------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	Nº do Prontuário 500
--------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 636 de 2013, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxx. O anexo da Lei 12.429/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

#### ANEXO

PRODUTOS A SEREM DOADOS	LIMITES
Arroz	Até 1.000.000 (um milhão) de toneladas
Feijão	Até 100.000 (cem mil) toneladas
Milho	Até 100.000 (cem mil) toneladas
Leite em pó	Até 10.000 (dez mil) toneladas
Sementes de hortaliças	Até 1 (uma) tonelada

#### JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.429/2011 autorizou a doação de até 500 mil toneladas de arroz para assistência humanitária internacional. Deste montante, já foram executadas 480 mil toneladas, sendo que as 20 mil toneladas restantes já estão comprometidas.

O mecanismo de doação mostrou-se extremamente eficiente no sentido de colaborar na mitigação da fome nos países em situação de insegurança alimentar e, ao mesmo tempo, reduziu excedente dos estoques de arroz nacional remanescente

*AS*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 04/02/2014 às 13:20  
 Clarissa Hayashi, Mat. 221391

de diversas safras e, conseqüentemente, o custo de armazenagem pago com recursos públicos.

A despeito da perspectiva de um quadro de oferta e demanda de arroz mais ajustado na presente temporada, ainda resta um estoque da ordem de 560 mil toneladas em poder do Governo, sendo que parcela expressiva do referido estoque, de safras antigas.

Por outro lado, devido à evolução natural da oferta e demanda do arroz em função dos preços internos e externos, é bem provável que em um prazo não muito distante, o Governo volte a acumular estoques adicionais em decorrência da execução da política de garantia de preço mínimo.

Neste contexto, a vigência de uma legislação que faculte a doação de excedentes para assistência humanitária funciona como um importante renovador dos estoques reguladores, ao tempo em que a agricultura nacional, considerada o celeiro do mundo, contribui com as ações humanitárias em nível internacional.

O quantitativo estabelecido pela lei 12.429/2011, para o arroz, foi executado ao longo de 24 meses. A expectativa, com a majoração do montante estabelecido é de que o Brasil esteja pronto a atender de forma célere eventual demanda emergencial pelo produto.

PARLAMENTAR

Brasília, 3 de fevereiro de 2014

  
Luis Carlos Heinze – PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
Emenda nº 03

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2014	Medida Provisória nº 636 de 2013
--------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE	Nº do Prontuário 500
--------------------------------------	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 636 de 2013, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: Até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário.

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 03/02/2014 às 14:00  
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

OK

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval, que poderá ser incluído, a critério do avalista;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 4º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 5º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União que forem liquidadas ou renegociadas, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 6º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do PRODECER - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 7º Para as operações do PRODECER - Fase II de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:



I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 8º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 9º Para efeito do disposto no artigo 9º desta Lei, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ no contrato original, excluindo-se cônjuges e avalistas identificados pelo seus respectivos CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações com as respectivas características.

§ 10. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas, pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previsto nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificariam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, sem contar que a inadimplência de operações que foram transferidas para a União, mesmo que decorram de prejuízos causados por estiagens e outros fatores alheios à vontade do produtor, não podem ser prorrogadas e, se não pagas, são transferidas para a DAU.

Fazem parte do conjunto de operações que se vencidas, são encaminhadas à Dívida Ativa da União:

- a) Securitização, Pesa, Funcafé, PRODECER – Fase II e operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, todas contratadas junto ao Banco do Brasil S/A, com risco da União ou transferidas para a União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;
- b) Operações do PRONAF Grupo “A” e “B” e outras operações com recursos constantes do Orçamento Geral da União (OGU), ou cujo risco é do Tesouro Nacional, contratadas junto às instituições financeiras oficiais federais.

Como o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) é um procedimento de responsabilidade da instituição financeira e a inscrição compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e sendo o débito rural uma operação que merece tratamento diferenciado em relação à dívida tributária que já dispõe de parcelamento ordinário fixado para 60 meses, as alterações propostas colocam os mecanismos de renegociação de forma continuada, considerando ainda:

- 1- Que deixa de existir a restrição de renegociação em função da data de inscrição em DAU, bem como o prazo final para renegociação e/ou liquidação da dívida;
- 2- Que a PGFN não promoverá a suspensão de execução, que somente ocorrerá depois de renegociada a dívida, ou seja, com o pagamento da primeira parcela;
- 3- Que deixa de existir a suspensão do prazo de prescrição para as dívidas inscritas em DAU;
- 4- Que a consolidação do saldo devedor deixa de considerar a parcela referente ao aval, ou seja, o devedor vai renegociar a dívida em que figura como

titular e a inclusão do débito relativo à aval, será a critério do interessado;

5- Que o condomínio informal passa a ser considerado para apuração dos descontos, desde que a cédula original tenha sido formalizada com identificação de cada um dos devedores, conforme já previsto na Lei nº 9.138, de 1995 e demais legislação infraconstitucional.

Dessa forma, não há o que se falar em prorrogação de prazo para adesão à renegociação, mesmo que a inadimplência e a inscrição em Dívida Ativa da União venham ocorrer nos anos futuros. Se há a interpretação de que os produtores terão interesse em deixar a dívida vencer para se beneficiar dos descontos adicionais ali previstos, vale lembrar que os descontos e os encargos financeiros para as operações em situação de normalidade são muito mais vantajosos e os prejuízos da inadimplência são notórios, seja pela elevação da dívida com a perda dos bônus, seja pela inadimplência até a data da renegociação que impede o devedor de acesso a novos créditos.

PARLAMENTAR

  
Luis Carlos Heinze – PP/RS





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
*Proposta em 04*

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
03/02/2014

**Medida Provisória nº 636 DE 2013**

Autor  
**Luis Carlos Heinze**

Nº do Prontuário  
500

1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  XX Aditiva      5.  Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, novo artigo segundo ao texto da Medida Provisória 636, de 2013, renumerando-se os demais:

Art. 2º. O art. 8º e o Título do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....  
§ 2º Para as operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X desta Lei.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 03/02/2014 às 17:04  
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de dezembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 12. Em relação às operações renegociadas com base nesse artigo, além dos descontos já concedidos com base no Inciso I e nos §§ 2º e 7º desse artigo:

- a) A partir da assinatura do termo de acordo, fica dispensada sobre cada uma das parcelas vincendas, a partir da data da publicada desta lei, a correção com base na taxa SELIC, desde que as parcelas sejam liquidadas até a data dos seus respectivos vencimentos, a título de bônus de adimplência;
- b) Aplicação de desconto adicional de 5% sobre o saldo devedor das parcelas vincendas apuradas na forma da alínea anterior, para liquidação da dívida, que pode ser realizada mediante a liquidação das parcelas vincendas.

#### JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil

responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a ampliação do prazo que trouxe uma limitação ao restringir a renegociação de dívidas às operações inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010. Como ficam as operações inscritas posteriormente à essa data. Esse problema esse emenda tenta corrigir, além outros tratamentos que buscam dar mais efetividade à implementação da norma, como por exemplo:

a)- ampliar o desconto adicional de 10% para liquidação ou renegociação, às operações contratadas na área de abrangência da Sudene, excetuando às áreas de cerrados, conforme definido no § 2º;

b)- estabelecer bônus de adimplência vinculado à exclusão da SELIC, quando o devedor amortizar a parcela na data do seu vencimento, como forma de estimular a inadimplência e eliminar a elevação da dívida pela Taxa SELIC, que é

incompatível com a atividade agropecuária, além de corrigir uma incoerência, ao manter o desconto adicional de 5% para quem liquidar a operação mesmo depois de renegociada a dívida. Se na data da renegociação, se não dispunha dos recursos para liquidar, fez a opção de renegociar e se agora, quer liquidar a dívida, não justifica não conceder o desconto que vai incidir apenas no saldo remanescente da operação.

PARLAMENTAR

  
LUIS CARLOS HEINZE  
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 05

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2014	Medida Provisória nº 636 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor <b>LUIS CARLOS HEINZE</b>	Nº do Prontuário <b>500</b>
------------------------------------	--------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <b>XX</b> Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	----------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo 2º à Medida Provisória nº 636, de 2013, renumerando-se os demais:

Art. 2º. O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações crédito rural, do Prodecer - Fase II, do Profir e do Provárzeas, inclusive aquelas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos não inscritos na Dívida Ativa da União estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem formalmente a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2015.

§ 10 A consolidação dos saldos devedores das operações de que trata este artigo levará em conta:

- a) Para as operações desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, os encargos estabelecidos no artigo 5º da referida Medida Provisória;
- b)
- c) Para as demais operações de crédito rural, os encargos de normalidade, se bônus de adimplência e excluídos os encargos de inadimplemento e multas contratuais.

Justificação:

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União –

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 03/02/2014 às 17:54  
 Clarissa Hayashi, Mat. 221392

DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil para que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente cinco mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

**PARLAMENTAR**

  
**LUIS CARLOS HEINZE**  
PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

*Emenda nº 06*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
03/02/2014

proposição  
Medida Provisória nº 636, de 2013

autor  
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS

nº do prontuário  
500

1 <input type="checkbox"/> Supsressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Acrescente-se o seguinte Artigo a Medida Provisória 636:

Art XX. O Art. 8º e o título do Anexo IX da Lei 11.775/2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até **335 dias após a publicação desta lei**:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até **365 dias após a publicação desta lei**, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até **365 dias após a publicação desta lei**, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

e) o total dos saldos devedores de **um mesmo mutuário**, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 09/02/2014 às 17:09  
 Clarissa Hayashi, Mat. 221391

§ 3º Ficam suspensos até **365 dias após a publicação desta lei** as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até **365 dias após a publicação desta lei**.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até **335 dias após a publicação desta lei**, que forem liquidadas ou renegociadas até **365 dias após a publicação desta lei**, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....


#### **Anexo IX**

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até **365 dias após a publicação desta lei**.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Após audiência pública realizada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa, em novembro de 2011, em que compareceram representantes das instituições financeiras e dos ministérios da Fazenda e da Agricultura, e após demonstração de interesse daquelas pastas em reabrir o programa de refinanciamento dos débitos dos produtores rurais, inscritos em Dívida Ativa da União – DAU – de que trata o Artigo 8º da lei 11.775/08, apresento esta emenda para estender o prazo máximo para acerto dessas contas, para até um ano após a publicação da lei.

A lei 12.380/11 alongou a data para contratação do refinanciamento até junho de 2011. No entanto, o que julgo ter sido um equívoco, a norma só beneficiou os débitos inscritos em DAU até 30 de outubro de 2010. Essa regra excluiu um





elevado número de mutuários, inclusive cooperativas interessadas em fazer o acerto dessa dívida. Somado a isso, os produtores de arroz enfrentaram sérias dificuldades de comercialização e atravessaram por uma das piores crises já registradas pelo setor. Os de soja e milho, em especial os do Sul do país, enfrentaram e enfrentam prejuízos devido as constantes estiagem que assolam aquela região.

Acrescentamos ainda que não são raros os casos em que produtores rurais nos procuraram e relataram que houve inscrições em DAU de parcelas do Pesa, inclusive as vencidas em agosto de 2010, após 30 de outubro daquele ano e em pleno vigor da resolução Bacen 3.950, que garantia o pagamento dessas operações com bônus de adimplemento até 30 de junho passado.

A determinação prejudicou um grande número de produtores rurais que, ao terem as parcelas de juros inscritas em DAU, foram obrigados a optar pelo refinanciamento em 60 meses, sem descontos e com Selic integral para não verem a conta aumentar ainda mais com a inadimplência das parcelas a vencer. Ora, a lei, ao estender o prazo para o produtor rural, concomitantemente alongou a proteção a PGFN ao mitigar os riscos da prescrição diante do não pagamento pelo produtor até 30 de junho de 2011 e, mesmo assim, as inscrições foram feitas em tão curto prazo após o vencimento.

Essa atitude onerou as contas em cerca de 300%. Um absurdo diante de todos os problemas enfrentados pelo setor rural. Tenho exemplos de um produtor do município de Três Passos/RS. Ele poderia ter pago a parcela do Pesa inadimplente de 2010, até 30 de junho deste ano com valores que não atingiriam R\$ 7 mil. No entanto, apenas sete meses após o vencimento, em março de 2011, a prestação foi inscrita no valor de R\$ 24 mil. Já um produtor do Maranhão, poderia ter liquidado a parcela de juros com R\$ 78 mil e não pelos agora exigidos, após a inscrição em DAU, R\$ 325 mil.

Em dezembro passado, estive reunido com a procuradora Geral da Fazenda Nacional, Adriana Queiróz de Carvalho, expondo todo o drama desses produtores que estão com operações de securitização, Pesa, entre outras, inscritas em Dívida Ativa da União. Relatei que há casos em que os produtores correm o risco de perder a própria casa - o único bem que lhes restou. Não por incompetência ou má administração do seu negócio, mas por falta de renda na atividade. Não há garantia alguma de que o produto que colhem será vendido, ao menos, pelo preço mínimo, assegurado por lei pelo próprio governo.

Ainda citei o exemplo de uma professora aposentada, casada com um produtor rural que lutou na lavoura de sol a sol, mas que agora, já idoso, viu todo o trabalho de uma vida inteira se resumir em uma conta impagável inscrita em Dívida Ativa da União. Ainda, para piorar a situação desse casal, a aposentadoria recebida por essa senhora foi bloqueada devido a uma ação na justiça movida pela União. Meu Deus, e eu vou ter que apelar à divindade para expressar esse absurdo. Por um lado



uma conta milionária, inchada de juros e encargos, e de outro uma aposentadoria de pouco mais de um salário mínimo que serve hoje de sustento a essa família.

A procuradora entendeu e concordou com a necessidade de se buscar um novo método para o pagamento dessa conta. Porém, até que se encontre essa fórmula é necessário que o prazo, encerrado em junho passado, e que além de possibilitar o refinanciamento dos débitos em até 10 anos, suspende as execuções fiscais, motivo de grande desespero e até mesmo de casos de suicídios já registrados, seja prorrogado para um ano após a publicação da lei.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de fevereiro de 2014

  
**Luis Carlos Heinze PP/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 07

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 636 de 2013

Autor  
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE

Nº do Prontuário  
500

1.      Supressiva 2.      Substitutiva 3.      Modificativa 4. X Aditiva 5.      Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 636, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxx. O Artigo 42 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 42. Fica autorizada a liquidação antecipada das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas com base no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução no 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do CMN, observadas as seguintes condições:

I – Para a liquidação do saldo devedor relativo ao principal devido, atualizado pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, desde a data da contratação, considerando como base de cálculo o valor contratado correspondente ao valor nominal dos Certificados do Tesouro Nacional - CTN emitidos na forma da Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, observar ainda:

a) - que deverá ser acrescido ao saldo devedor, apurado na forma do item "a", os juros contratuais vincendo no ano da liquidação, calculado *pro rata die* entre o vencimento da parcela de juros anterior e a data de liquidação da operação;

b) - que deverá ser deduzido do saldo devedor, o valor dos Certificados do Tesouro Nacional – CTN, atualizados pelo IGP-M, acrescidos de juros calculados à taxa efetiva de 12% a.a. (doze por cento ao ano), considerando o valor dos títulos equivalente à 10,367% (dez inteiros e trezentos e sessenta e sete milésimos por cento) do valor nominal da operação na data da renegociação;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 03/02/2014 às 14:04  
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

II – Para a liquidação da dívida mediante antecipação das parcelas vincendas de juro, será considerado o valor da parcela devida anterior à data da liquidação da dívida, atualizada até a data de liquidação na forma contratual para a condição de adimplência, considerando a redução da taxa de juros e a limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, observando ainda:

a) - que a liquidação será feita pela multiplicação do valor da parcela apurada na forma do inciso II pelo número de parcelas vincendas;

b) - que será exigida a liquidação das parcelas vencidas e não pagas, sem a redução na taxa de juros e limitação do IGP-M de que trata o art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002, podendo a instituição financeira pactuar encargos a serem aplicados para as parcelas vencidas após o seu vencimento, desde que não inferiores aos encargos estabelecidos no artigo 5º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

c) - que a instituição financeira credora, no caso de operações com risco integral de sua responsabilidade, a seu critério, poderá utilizar descontos adicionais a título de custo de oportunidade pelo recebimento antecipada das parcelas vincendas.

§ 1º. As condições e a metodologia para a liquidação de que trata o caput deste artigo serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda e somente se aplicará às operações adimplentes ou que venham a ficar adimplente até a data da liquidação.

§ 2º. Os Certificados do Tesouro Nacional – CTN, vinculados à operação como garantia do principal devido, no caso de liquidação na forma do Inciso II, terá o seu resgate no vencimento final da operação pactuada com o objetivo de liquidação do principal, conforme definido na Resolução nº 2.471, de 1998.

§ 3º. Quando o débito for liquidado na forma de antecipação de parcelas vincendas conforme definido no Inciso II deste artigo, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, no vencimento de cada parcela pactuada e até o vencimento final da operação, o pagamento relativo à equalização entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor contratualmente recebido, que mesmo antecipada, observará a regra contratual na apuração da parcela devida no seu vencimento.

### JUSTIFICAÇÃO

Por iniciativa do Congresso Nacional, foi introduzido Art. 42 à Lei nº 11.775, de 17/09/2008, para dispor sobre a liquidação antecipada das operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998 (PESA).

O referido artigo 42 veio permitir a liquidação antecipada das operações ali referidas, submetendo ao Ministério da Fazenda o poder de regular a matéria, que assim o fez através da Portaria 538, de 12/11/2009, repetindo apenas o que o já estava estabelecido na própria resolução e o seu anexo, editada pelo Conselho

Monetário Nacional – CMN, metodologia que já vinha sendo praticada pelas instituições financeiras. Para liquidar a dívida, o saldo devedor é obtido pela diferença entre o saldo de capital atualizado pelo IGP-M e o valor presente dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), adquiridos pelo produtor.

Se fosse intenção dos Congressistas adotar esse mecanismo, não havia necessidade de incluir na Lei nº 11.775, de 2008, o referido artigo 42, haja vista que a Portaria nº 538, de 2009, nada trouxe de novidade e apenas transcreveu o que já se praticava através da disciplina contida na Resolução nº 2.471, de 1998 e seu anexo. Que interesse terá um devedor em liquidar uma dívida, onde o somatório das parcelas a serem pagas não chega a 1/3 do saldo devedor exigido para liquidação?

Para que o texto contido no Art. 42 da Lei nº 11.775, de 2008 tenha eficácia em sua aplicação e produza os efeitos que esta Casa esperava, quando da aprovação do mesmo, sugerimos uma emenda propondo alteração para que a liquidação da dívida através do capital e resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) sejam mantidas, mas introduzindo uma nova modalidade, sob a forma de antecipação de parcelas vencidas, considerando os bônus de adimplência para a condição de normalidade quando essa se aplicar, explicitando que a equalização dos juros por parte do Tesouro Nacional somente será efetivada nas dadas contratualmente fixadas.

As parcelas vencidas e não pagas, deverão ser liquidadas sem nenhum benefício para que o produtor tenha o benefício de liquidação da dívida previsto nesta emenda. É importante ressaltar que não haverá, em nenhuma hipótese, antecipação da equalização dos juros, cabendo ao agente financeiro encaminhar a declaração de valores de cada uma das parcelas, nos seus respectivos vencimento até a última parcela, medida essa que elimina a possibilidade de impacto nas contas públicas, pois a equalização dos juros continuará sendo cumprida no prazo vinculado aos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), que serão cedidos definitivamente às instituições financeiras no ato da liquidação antecipada dos juros e poderão ser resgatados no seu vencimento final, ou antecipadamente, a critério da Secretaria do Tesouro Nacional.

Como justificativa ao veto proposto pela Presidente Dilma ao texto aprovado na votação da Medida Provisória nº 565, de 2012 que alterava o artigo 42 da Lei nº 11.775, de 2008, o Ministério da Fazenda alertou para um custo de R\$ 2,3 bilhões, entretanto, se haviam deficiências no texto aprovado, a nossa proposta procura corrigir as mesmas, deixando claro que o resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN), no caso de liquidação pela antecipação dos juros, somente ocorrerá no vencimento final da operação.

Mesmo com a antecipação dos juros, a equalização dos mesmos será devida nos vencimentos contratuais, respeitando os desembolsos já previstos pelo Tesouro Nacional, lembrando que o valor da parcela a ser liquidada, ao contrário do texto contido no relatório aprovado para a MP 565, de 2012, toma como base a parcela anterior à data da liquidação, atualizada com base nos encargos contratuais para situação de normalidade para definição da nova parcela que será multiplicada pelo número de parcelas vencidas, retirando, assim, a insegurança criada pelo texto anteriormente aprovado e objeto de veto, que poderia ensejar, sem dúvidas, ônus conforme estimado pelo Ministério da Fazenda.

Dessa forma, a liquidação via antecipação de parcelas vincendas, significará antecipação de receitas para a União, e não em despesas, lembrando que a liquidação pela modalidade de resgate dos Certificados do Tesouro Nacional (CTN) jê é prevista na portaria nº 538, de 2009 e não implicaria em custos adicionais por já ter previsão legal.

**PARLAMENTAR**

Brasília, 03 de fevereiro de 2014

  
**Luis Carlos Heinze – PP/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
<i>Emenda nº 08</i>

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2014	Medida Provisória nº 636 de 2013			
Autor <b>DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE</b>			Nº do Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 636, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxxx. O artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a nova redação dada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações do PRODECER – Fase II, do Profir, do Provárzeas contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, bem como das demais dívidas originárias de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requererem, inclusive nos autos judiciais a liquidação ou a renegociação até 31 de dezembro de 2014:*

.....

*§ 8º Para cumprimento do disposto neste artigo, a data constante do Anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, fica alterada para 31 de dezembro de 2014.”*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 04/02/2014 às 14h  
 Clarissa Hayashi, Mat. 221391

## JUSTIFICAÇÃO:

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação, que através da Lei nº 12.716, de 2012, passaram a ter novo prazo para aderir a renegociação, até 31 de dezembro de 2014.

Como as normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não houve prazo hábil para que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela. O novo prazo concedido até 31 de dezembro de 2014 corrige esta injustiça e permite a esses produtores regularizarem seus débitos.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, aproveitando a abertura do prazo concedido à PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de fevereiro de 2014

  
LUIS CARLOS HEINZE – PP/RS





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
Emenda nº 09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 636 de 2013

Autor  
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE

Nº do Prontuário  
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 636, o seguinte artigo que modifica o artigo 1º da lei 11.775/08 e seu Anexo I, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 1º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 1º .....

I - para a liquidação em 2008, 2009, 2010 e 2014 de operações adimplidas, concessão de descontos conforme quadro constante do Anexo I desta Lei, observado que:

.....

b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em 2009, 2010 ou 2014 deverá ser considerado o saldo devedor em 1º de janeiro de cada ano, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea a deste inciso;

II - .....

b) .....

III - para a liquidação, até 2014, de operações inadimplidas:

IV - .....

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 03/02/2014 às 14:00  
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

.....  
a) a exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em 2014, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas *a* e *b* do inciso III do caput deste artigo;

.....  
d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas *b* e *c* do inciso I do caput deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2009, 2010, 2013 ou 2014.

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2014 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

.....  
§ 5º Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de 2014, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I do caput deste artigo, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do § 6º deste artigo, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso.

.....  
I - para pagamento de parcelas em 2008, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 17 (dezessete) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;


II - para pagamento de parcelas em 2009, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 16 (dezesseis) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

III - para pagamento de parcelas em 2010, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 15 (quinze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

IV - para pagamento de parcelas em 2014, o valor do desconto fixo deve ser dividido por 11 (onze) e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

## ANEXO I

Securitização: descontos para liquidação da operação em 2008, 2009, 2010 e 2014



Saldo devedor apurado em 31/3/2008 ou em 1º/1/2009 ou em 1º/1/2010 ou em 1º/1/2013 ou em 1º/1/2014  (R\$ mil)	Desconto percentual a ser concedido após aplicação do bônus contratual (em %)				Desconto de valor fixo após desconto percentual  (R\$)
	2008	2009	2010	2014	
Até 15	45	40	35	30	-
Acima de 15 até 50	30	25	20	15	1.575,00
Acima de 50 até 100	25	20	15	10	3.325,00
Acima de 100 até 200	20	15	10	5	7.200,00
Acima de 200	15	10	5	3	15.325,00

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 1º, tratou da possibilidade de regularizar as parcelas inadimplentes da securitização, bem como, concedeu incentivos para liquidação desses débitos.

Muitos produtores conseguiram regularizar suas contas. No entanto, uma parcela significativa que enfrentava problemas de comercialização, como os orizicultores, e de clima, como os produtores de soja e milho, não tiveram a oportunidade de acertar seus débitos. A reabertura desse programa permitirá à inclusão desses produtores no benefício oferecido a época. Além disso, ao reabrir o programa, estaremos evitando que muitas dessas operações sejam inscritas em Dívida Ativa da União, tornando-as impagáveis e criando grande ônus para a União.

PARLAMENTAR

Brasília, 2 de fevereiro de 2014

  
LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 636 de 2013

Autor  
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE

Nº do Prontuário  
500

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 636, o seguinte artigo que modifica o artigo 3º da lei 11.775/08, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 3º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

- Art. 3º .....
- .....
- II - .....
- .....
- b) .....
- .....

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo obedecendo ao prazo mínimo de reembolso de seis anos.

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas em data anterior a publicação desta lei, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2014 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 03/02/2014 às 14:04  
 Clarissa Hayashi, Mat. 221391

## JUSTIFICAÇÃO

Originalmente o artigo que estamos propondo mudanças permitia o pagamento das parcelas de juros do Pesa, inadimplentes até 2010, com todos os benefícios e descontos de uma operação em normalidade. Essa regra contribuía para a harmonização do acerto entre prestações inadimplentes e as já inscritas em Dívida Ativa da União - DAU.

Com a publicação da lei 12.788/13 o produtor poderia ter renegociado os valores inscritos em DAU até agosto de 2013. Porém, este artigo, ao travar o benefício em 2010, causou enorme transtorno e impediu um acerto mais amplo dessas operações. Quem tem parcelas de Pesa inscritos em DAU, por certo também as tem em inadimplência.

Desta forma, para evitar mais uma avalanche de inscrições em DAU e incansáveis rodadas de negociações, proponho que o benefício instituído pela lei 11.775/2008 tenha a data dilatada até o final de 2014 como forma de permitir a inserção de um maior número de produtores no programa de refinanciamento em questão.

PARLAMENTAR

Brasília, 03 de fevereiro de 2014

  
LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
*Emenda nº 11*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 636 de 2013

Autor  
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE

Nº do Prontuário  
500

1. Supressiva    2. Substitutiva    3. X Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 636, o seguinte artigo que modifica o artigo 2º da lei 11.775/08, renumerando os demais.**

Art. xxx. O artigo 2º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 2º .....

II - aplicação, para a liquidação em 2014 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observado o disposto nas alíneas a e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

III - .....

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para até 30 de dezembro de 2014 e os demais para 31 de outubro de cada ano, até 2025;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2009, 2010 ou 2014 com os descontos previstos no quadro constante do Anexo I desta Lei, observadas as condições estabelecidas nas alíneas b e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

e) após a renegociação, admite-se a amortização antecipada nos anos de 2008, 2009, 2010 ou 2014 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, com a aplicação das condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º do art. 1º desta Lei.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 03/02/2014 às 14:53  
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 2º, tratou da possibilidade de regularizar as parcelas inadimplentes da securitização não repactuadas sob a égide da lei 10.437/2002, bem como, concedeu incentivos para liquidação desses débitos.

Muitos produtores conseguiram regularizar suas contas. No entanto, uma parcela significativa que enfrentava problemas de comercialização, como os orizicultores, e de clima, como os produtores de soja e milho, não tiveram a oportunidade de acertar suas contas. A reabertura desse programa permitirá à inclusão desses produtores no benefício oferecido a época. Embora existam poucos contratos não renegociados, a medida trará tranquilidade as famílias e permitirá que continuem produzindo alimentos e contribuindo para o desenvolvimento do país.

**PARLAMENTAR**

Brasília, 03 de fevereiro de 2014

  
**LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

*Emenda nº 12*

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 636 de 2013

Autor  
**DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE**

Nº do Prontuário  
500

1. Supressiva    2. Substitutiva    3.  Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 636, o seguinte artigo que modifica o artigo 8º da lei 11.775/08, renumerando os demais.**

Art. xxx. A aliena b do inciso II do art. 8º da lei 11.775/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º .....

II - .....

b) encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nesta proposta recuperamos o voto em separado apresentado a época da votação da MP 432, aprovado por esta Casa e posteriormente vetado pela presidência da República.

É evidente que os débitos do crédito rural inscritos em Dívida Ativa da União já sofreram elevações decorrentes das taxas e encargos cobrados que podem ser considerados abusivos. São contas extremamente inchadas e já impagáveis para muitos dos produtores rurais.

Também ficou claro que a elevada taxa de juros impediu o bom andamento que inicialmente o programa previa. Dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN – revelaram, em fevereiro de 2012, que haviam 110.361 contratos inscritos em DAU

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 03/02/2014 às 14:08  
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

*R*



e envolviam pelo menos 500 mil produtores entre os devedores principais e avalistas.

Essas operações somavam R\$ 11,5 bilhões. A lei 11.775/08 possibilitou o refinanciamento de 15.940 contratos – pouco mais de 10% do total. Até o ano passado, mesmo com tão baixa adesão, 6.441 acordos foram rescindidos por falta de pagamento.

A elevada correção vinculada a Selic, taxa que o setor rural não suporta pagar e que está muito acima dos atuais encargos praticados, foi a grande responsável pela inadimplência.

Desta forma, para corrigir esta enorme distorção é que apresentamos a presente emenda, para dar tratamento mais adequado e condições para que os produtores possam efetivamente honrar seus compromissos.

**PARLAMENTAR**

Brasília, 03 de fevereiro de 2014

  
**LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

*Emenda nº 13*

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 03/02/2014	Medida Provisória nº 636 de 2013
--------------------	----------------------------------

Autor <b>LUIS CARLOS HEINZE</b>	Nº do Prontuário <b>500</b>
------------------------------------	--------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Art. xxxx. O art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de outubro de 2014:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

§ 2º Para as operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X desta Lei.

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER -

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em *03/02/2014* às *14:07*  
 Cláudia Hayashi, Mat. 221391

*[Assinatura]*

Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de junho de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

§ 12. Para a liquidação das operações de que trata este artigo, inclusive aquelas já renegociadas, os mutuários farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X, além do adicional previsto nos §§ 2º e 7º desta Lei.

### JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a ampliação do prazo Esta emenda tenta corrigir, além de outros tratamentos que buscam dar mais efetividade à implementação da norma, como por exemplo:

a)- ampliar o desconto adicional de 10% para liquidação ou renegociação, às operações contratadas na área de abrangência da Sudene, excetuando às áreas de cerradodos, conforme definido no § 2º;

b)- autorizar desconto adicional de 10% sobre os descontos já existentes para

aqueles mutuários que tenham interesse em liquidar sua dívida, mesmo que esteja renegociada.

**PARLAMENTAR**

Brasília, 3 de fevereiro de 2014

  
**LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

Emenda nº 14

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/02/2014		Medida Provisória nº 636 de 2013		
Autor LUIS CARLOS HEINZE			Nº do Prontuário 500	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. O art. 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de outubro de 2014:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

§ 2º Para as operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X desta Lei.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de junho de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 03/02/2014 às 14:00  
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.  
.....

§ 12. Para a liquidação das operações de que trata este artigo, inclusive aquelas já renegociadas, os mutuários farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX e X, além do adicional previsto nos §§ 2º e 7º desta Lei.

### JUSTIFICAÇÃO:

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a ampliação do prazo que se encerrou em 30 de agosto de 2013, mas que trouxe uma limitação ao restringir a renegociação de dívidas às operações inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010. Como ficam as operações inscritas posteriormente a essa data?. Esta emenda tenta corrigir, além outros tratamentos que buscam dar mais efetividade à implementação da norma, como por exemplo:

a)- ampliar o desconto adicional de 10% para liquidação ou renegociação, às



operações contratadas na área de abrangência da Sudene, excetuando às áreas de cerrados, conforme definido no § 2º;

b)- autorizar desconto adicional de 10% sobre os descontos já existentes para aqueles mutuários que tenham interesse em liquidar sua dívida, mesmo que esteja renegociada.

**PARLAMENTAR**

Brasília, 3 de fevereiro de 2014

  
**LUIS CARLOS HEINZE - PP/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

*Emenda n° 15*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/02/2014

Proposição  
Medida Provisória nº 636 / 2013

Autor  
Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1  Supressiva    2.  Substitutiva    3  Modificativa    4. \* Aditiva    5.  Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea
--------	---------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. V Dê-se ao *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º." (NR)

.....

Art. W Acresça-se o seguinte parágrafo quinto ao art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

"Art. 8º .....

§ 5º O bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa."

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....  
.....  
.....



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 04/02/2014, às 11:50  
Gabriella Vale, Mat. 255583  
*Gabriella Vale*



XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.....  
.....  
. (NR)

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....  
.....  
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior."

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

### JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.



A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

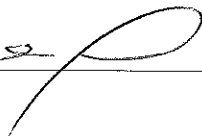
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA

DEPUTADO EDUARDO CUNHA





**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

016

Data

Proposição  
**Medida Provisória nº 636/2013**

Autor  
**Deputado Moreira Mendes - PSD/RO**

Nº do prontuário

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutivo global

Página	Artigo 1º	§6º	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----	--------	--------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao §6º do art. 1º da Medida Provisória nº. 636 de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º.....  
.....

§6º As condições de liquidação de que trata este artigo aplicam-se ao herdeiro legítimo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração do §6º visa garantir que todo herdeiro legítimo possa aderir às novas condições de liquidação da dívida referente aos créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, destinados à construção, reforma ou ampliação da habitação; evitando que somente os que residam na habitação no momento da sucessão possam usufruir deste direito.

Pela legislação civil, todos os herdeiros legítimos terão direito a parte do imóvel, de forma que, todos devem ser habilitados as novas condições de liquidação e não somente o herdeiro que resida no imóvel no momento da abertura da sucessão.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Moreira Mendes	RO	PSD

DATA	ASSINATURA
//	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 04/10/2014, às 16:20  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

017

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 636/2013</b>
------	--

Deputado	Autor <b>Moreira Mendes - PSD / RO</b>	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa
<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo 3º	Caput	Inciso	Alínea
--------	-----------	-------	--------	--------

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória nº. 636 de 2013, a seguinte redação:

"Art. 3º Ficam remetidos os créditos de instalação concedidos a assentados da reforma agrária com fundamento no inciso VI do caput do art. 73 da Lei nº 4.504, de 1964, e no inciso V do caput do art. 17 da Lei nº 8.629, de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 até a data de publicação desta Medida Provisória, cujos valores originalmente concedidos, somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por operação, de cada beneficiário.

.....

....."

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do art. 3º da referida Medida Provisória especifica que o Poder Executivo está autorizado a perdoar as dívidas resultantes de operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação da MP, atualizados na forma do regulamento, seja de até R\$10 mil.

A modificação proposta visa conceder o perdão das dívidas que somem até R\$10.000,00 (dez mil reais) por operação de crédito assumida, de um mesmo beneficiário, no intuito de não prejudicar aqueles que participaram de mais de um programa de concessão de crédito.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado <b>Moreira Mendes</b>	<b>RO</b>	<b>PSD</b>

DATA	ASSINATURA
11	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 04/02/2014, às 16:20  
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
03/02/2014

Medida Provisória nº 636 de 2013

Autor  
DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE

Nº do Prontuário  
500

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber ao texto da Medida Provisória nº 636, de 2013, o seguinte artigo, renumerando os demais.

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: Até 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário.

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 03/02/2014, às 19:38  
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval, que poderá ser incluído, a critério do avalista;

e) pagamento da primeira parcela no ato da negociação.

§ 1º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em Dívida Ativa da União - DAU, nos termos desta Lei.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 3º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em autorização à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 4º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 5º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União que forem liquidadas ou renegociadas, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 6º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do PRODECER - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional.

§ 7º Para as operações do PRODECER - Fase II de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:



I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 8º Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na DAU ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei não será acrescida a taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 9º Para efeito do disposto no artigo 9º desta Lei, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ no contrato original, excluindo-se cônjuges e avalistas identificados pelo seus respectivos CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações com as respectivas características.

§ 10. A renegociação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas, pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previsto nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificariam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, sem contar que a inadimplência de operações que foram transferidas para a União, mesmo que decorram de prejuízos causados por estiagens e outros fatores alheios à vontade do produtor, não podem ser prorrogadas e, se não pagas, são transferidas para a DAU.

Fazem parte do conjunto de operações que se vencidas, são encaminhadas à Dívida Ativa da União:

- a) Securitização, Pesa, Funcafé, PRODECER – Fase II e operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, todas contratadas junto ao Banco do Brasil S/A, com risco da União ou transferidas para a União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001;
- b) Operações do PRONAF Grupo “A” e “B” e outras operações com recursos constantes do Orçamento Geral da União (OGU), ou cujo risco é do Tesouro Nacional, contratadas junto às instituições financeiras oficiais federais.

Como o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) é um procedimento de responsabilidade da instituição financeira e a inscrição compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), e sendo o débito rural uma operação que merece tratamento diferenciado em relação à dívida tributária que já dispõe de parcelamento ordinário fixado para 60 meses, as alterações propostas colocam os mecanismos de renegociação de forma continuada, considerando ainda:

- 1- Que deixa de existir a restrição de renegociação em função da data de inscrição em DAU, bem como o prazo final para renegociação e/ou liquidação da dívida;
- 2- Que a PGFN não promoverá a suspensão de execução, que somente ocorrerá depois de renegociada a dívida, ou seja, com o pagamento da primeira parcela;
- 3- Que deixa de existir a suspensão do prazo de prescrição para as dívidas inscritas em DAU;
- 4- Que a consolidação do saldo devedor deixa de considerar a parcela referente ao aval, ou seja, o devedor vai renegociar a dívida em que figura como



titular e a inclusão do débito relativo à aval, será a critério do interessado;

5- Que o condomínio informal passa a ser considerado para apuração dos descontos, desde que a cédula original tenha sido formalizada com identificação de cada um dos devedores, conforme já previsto na Lei nº 9.138, de 1995 e demais legislação infraconstitucional.

Dessa forma, não há o que se falar em prorrogação de prazo para adesão à renegociação, mesmo que a inadimplência e a inscrição em Dívida Ativa da União venham ocorrer nos anos futuros. Se há a interpretação de que os produtores terão interesse em deixar a dívida vencer para se beneficiar dos descontos adicionais ali previstos, vale lembrar que os descontos e os encargos financeiros para as operações em situação de normalidade são muito mais vantajosos e os prejuízos da inadimplência são notórios, seja pela elevação da dívida com a perda dos bônus, seja pela inadimplência até a data da renegociação que impede o devedor de acesso a novos créditos.

PARLAMENTAR



Luis Carlos Heinze – PP/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
04/02/2014

Medida Provisória nº 636, de 2013

Autor  
Deputado Zé Geraldo – PT/PA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo NOVO	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	----------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP 636, de 2013, o seguinte artigo:

“Art..... A Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 69-B.** Fica autorizada a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas, inclusive as inscritas em Dívida Ativa da União ou renegociadas nos termos da Lei 9.138/95 e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN, originárias de operações de crédito rural contratadas entre 17 de maio de 1984 e 31 de maio de 2002, de responsabilidade de produtores rurais vinculados ao Projeto Agro-Industrial do Canavieiro Abraham Lincoln - PACAL, situado no Estado do Pará (Km 92 da Rodovia Transamazônica, trecho Altamira-Itaituba), desapropriado pela União Federal na forma do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984.

I - para a liquidação até 30 de dezembro de 2015, para os produtores que se enquadrem no Programa Nacional de Financiamento da Agricultura Familiar - PRONAF, nas seguintes condições:

a) ajuste dos saldos devedores, retirando-se os encargos por inadimplemento e aplicando-se exclusivamente a taxa de juros estabelecida para os contratos de custeio no âmbito do PRONAF até a data da liquidação.

b) concessão de desconto de 90% (noventa por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma deste inciso na data do pagamento.

II – Para liquidação até 30 de dezembro de 2015, para os produtores não enquadrados no PRONAF, nas seguintes condições:

a) ajuste dos saldos devedores, retirando-se os encargos

Subsecretaria de Apoio ao Vereador  
Recebido em 05/02/2014 às 14h07  
Thiago Castro, Mat. 229754

por inadimplemento, e aplicando-se exclusivamente a taxa de juros estabelecida para os contratos de custeio a juros controlados para agricultura empresarial para a safra 2013/2014 até a data da liquidação.

b) concessão de desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma deste inciso na data do pagamento.

§ 1º - Ficam suspensos, até 30 de dezembro de 2015, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais cujo objeto seja a cobrança de débitos originários de operações de crédito rural de que trata o presente artigo.

§ 2º - A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficam autorizadas a adotarem as medidas de estímulo à liquidação e a promoverem os acordos judiciais nos processos de execução já ajuizados, observados os limites previstos neste artigo.

§ 3º - Fica a União Federal autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo.

§ 4º - São dispensados os honorários advocatícios sucumbenciais em razão da extinção da ação execução na forma deste artigo.

§ 5º - Revoga-se o artigo 69-A da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010.”

#### JUSTIFICATIVA

O governo federal através do Decreto nº 89.677, de 17 de maio de 1984 promoveu em caráter urgente a desapropriação por interesse social do Projeto Agro-Industrial Canavieiro Abraham Lincoln – PACAL, situado no Estado do Pará. A partir da desapropriação o projeto foi incorporado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, que o administrou até dezembro de 2000, quando o Conselho Superior de Administração da Autarquia, através da Resolução nº 11/2000, de 24 de março de 2000, determinou o encerramento das atividades do INCRA no projeto em dezembro de 2000.

A dívida dos produtores (160 famílias) referentes aos contratos de crédito rural junto ao Banco do Brasil, Basa e o extinto Banpará, contraída para o desenvolvimento da produção e fornecimento de cana de açúcar, num total estimado de R\$ 10 milhões, foi transferida para o Tesouro Nacional, e nunca resolvida, nem tratada em todas as renegociações anteriores.

Estas dívidas foram contraídas no período em que o projeto foi reativado pela União, após o abandono do projeto pela empresa Construtora e Incorporadora Carneiro da Cunha, Nóbrega Ltda. – CONAN, proprietária do complexo agroindustrial, até o seu efetivo encerramento pelo INCRA. Com o encerramento das atividades da indústria os agricultores ficaram também sem para quem vender a produção e, portanto, sem renda para quitar a dívida a que foram induzidos pelo próprio governo.

Desde a edição da MP 542/2011, por proposta do deputado subscritor da presente a execuções judiciais foram suspensas, em negociação com o governo, na forma do atual artigo 69-A da Lei 12.249/2010. As execuções judiciais estão suspensas até 31 de dezembro de 2014, com o objetivo de, novamente, neste período se encontrar uma solução.

No entanto, até o presente momento não temos visto qualquer manifestação do governo para solucionar o para o problema.

Assim, a presente emenda propõe o recálculo da dívida e um rebate para a quitação do débito até 30 de dezembro de 2015, conforme exemplos abaixo:

**EXEMPLOS PARA LIQUIDAÇÃO**

**SALDO CORRIGIDO - PRONAF**

CONTRATAÇÃO	VALOR CONTRATADO	CORREÇÃO MONETÁRIA (TJLP)	JUROS (3%)	SALDO DEVIDO	DESCONTO PARA QUITAÇÃO (90%)	SALDO A PAGAR
24/12/1997	14.927,63	-	8.600,04	23.527,67	21.174,90	2.352,77

(Em valores de maio de 2013)

**SALDO CORRIGIDO - AGRICULTURA EMPRESARIAL**

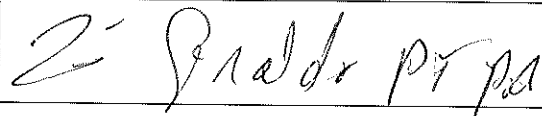
CONTRATAÇÃO	VALOR CONTRATADO	CORREÇÃO MONETÁRIA (TJLP)	JUROS (5,5% AA)	SALDO DEVIDO	DESCONTO PARA QUITAÇÃO (80%)	SALDO A PAGAR
24/12/1997	64.756,00	-	82.874,88	147.630,88	118.104,70	29.526,18

(Em valores de maio de 2013)

Desta forma, com a aprovação da presente emenda este Parlamento estará fazendo justiça ao esforço destas famílias que acreditaram e tudo fizeram para desenvolver a região amazônica.

**PARLAMENTAR**

Deputado Zé Geraldo – PT/PA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

2-D

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
5/2/2014

Proposição  
Medida Provisória nº 636/2013

Autor  
Deputado MENDONÇA FILHO - DEM/PE

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte artigo 14 à Medida Provisória nº 636, de 2013:

“Art. 14 As medidas de estímulo à liquidação e à renegociação de dívidas previstas nesta Medida Provisória abrangem as operações de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária que já estejam inscritas na Dívida Ativa de União (DAU) ou que venham a ser inscritas até 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. Ficam suspensas até 31 de julho de 2014 as execuções fiscais que tenham como objeto a cobrança das modalidades de crédito de que trata esta Medida Provisória.” (NR).

JUSTIFICATIVA

A intenção da presente emenda é permitir que assentados que possuam débitos já inscritos na Dívida Ativa da União (DAU), ou que venham a ser inscritos até 31/07/2014, usufruam os mesmos benefícios das medidas de estímulo à liquidação e renegociação previstas na Medida Provisória nº 636/13.

Além disso, a emenda propõe a suspensão das execuções fiscais que tenham como objeto a cobrança dos créditos de que trata a Medida Provisória 636/13. O prazo proposto para a suspensão permitirá que os devedores tenham tranquilidade para aderir às medidas de incentivo ora criadas.

PARLAMENTAR

[Signature]

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/02/2014, às 13:15  
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

21

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
5/21/2014

Proposição  
Medida Provisória nº 636, de 2013

Deputado MENDONÇA FILHO - DEM/PE

Nº do prontuário

1 Supressiva    2. Substitutiva    3. X Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    Alínea

TEXTO / JUSTIFICATIVA

O inciso II, do §2º do art. 3º da Medida Provisória nº 636, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º .....  
.....  
§ 2º.....

II - renegociação: na forma definida no regulamento, com a concessão de bônus de adimplência de até 80% sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada.  
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 636/13 dispõe sobre a liquidação e renegociação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária.

Entre os benefícios, há a concessão de remissão, rebates, descontos e possibilidades de renegociação das dívidas. Todavia, a concessão de bônus de adimplência sobre as parcelas pagas até o vencimento pactuado foi deixada a critério de regulamento do Poder Executivo, ou seja, ao mero sabor do Governo.

Assim, a presente emenda procura garantir melhores condições de renegociação aos devedores que estão em dia com as suas obrigações, por meio da concessão de bônus de adimplência de até 80% sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada. O percentual proposto equipara a renegociação de créditos dos assentados da reforma agrária com as operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

PARLAMENTAR

[Handwritten signature]

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/07/2014, às 13:15  
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

22

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
5/2/2014

Proposição  
Medida Provisória nº 636/2013

Deputado MENDONÇA FILHO - DEM/PE

Nº do prontuário

1. X Supressiva    2. Substitutiva    3. Modificativa    4. Aditiva    5. Substitutivo global

Página    Artigo    Parágrafo    Inciso    Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 636, de 2013, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 636/13 dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos a assentados da reforma agrária.

Ocorre que o §4º do art. 1º da MP estabelece que a adesão ao benefício implica confissão irrevogável e irreatável dos débitos. Desse modo, para aderir ao parcelamento, o beneficiário deverá abrir mão de um possível questionamento da dívida.

Vejamos o artifício do Governo: primeiro, estabelece uma boa oportunidade para o beneficiário dos programas de crédito parcelar seu débito, e ao mesmo tempo retira o direito de ampla defesa em relação aos possíveis questionamentos do saldo devedor.

Assim, ao parcelar determinado débito junto ao Estado, o devedor não poderá pedir a revisão do saldo remanescente, mesmo que se constate ser ele maior que o realmente devido. No direito não há a previsão do enriquecimento sem causa, e esta regra vale também para o Estado.

Desse modo, em prol do direito à ampla defesa e em desfavor ao possível enriquecimento sem causa do Estado, propomos a supressão do §4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 636/13.

PARLAMENTAR

*[Handwritten signature]*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 05/02/2014, às 13:15  
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

23

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 5/2/2014	Proposição Medida Provisória nº 636/2013
------------------	---

Autor Deputado MENDONÇA FILHO - DEM/PE	Nº do prontuário
---	------------------

1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §4º do artigo 3º da Medida Provisória nº 636, de 2013, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O art. 3º da Medida Provisória nº 636/13 dispõe sobre a remissão de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a repactuação de outros créditos.

Ocorre que o §4º do art. 3º da MP estabelece que a adesão ao benefício para a liquidação implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. Desse modo, para aderir a parcelamento, o beneficiário deverá abrir mão de um possível questionamento da dívida.

Vejamus o artifício do Governo: primeiro, estabelece uma boa oportunidade para o beneficiário dos programas de crédito parcelar seu débito, e ao mesmo tempo retira o direito de ampla defesa em relação aos possíveis questionamentos do saldo remanescente.

Assim, ao parcelar determinado débito junto ao Estado, o devedor não poderá pedir a revisão do saldo remanescente, mesmo que se constate ser ele maior que o realmente devido. No direito não há a previsão do enriquecimento sem causa, e esta regra vale também para o Estado.

Desse modo, em prol do direito à ampla defesa e em desfavor do possível enriquecimento sem causa do Estado, propomos a supressão do §4º do artigo 3º da Medida Provisória nº 636/13.

PARLAMENTAR


---

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 05/02/2013, às 13:15 Givago Costa, Mat. 257610
---





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

24

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
04/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, de 2013

AUTOR  
DEP. Weverton Rocha - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
10

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescenta-se art. 17-A à Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, incluindo-o no art. 10 da Medida Provisória nº 636 de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 10.....

“Art. 17-A . Para as finalidades desta Lei, os créditos de instalação de que trata o inciso V, do art. 17, serão destinados às ações voltadas às necessidades primárias de subsistência das famílias assentadas, garantindo a aquisição de alimentos, implantação de sistema hídrico, aquisição de ferramentas, preparo de áreas para cultivo, criação de pequenos animais, recuperação ambiental, e da construção e reforma de moradia, em montantes e condições fixadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei que instituiu o “crédito de instalação” não especifica as linhas de sua aplicação, assim como os procedimentos para a sua concessão, fiscalização, prestação de contas e liquidação. Em razão disso, a regulamentação da matéria tem sido feita por normas internas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, que vem sendo sistematicamente questionada pelo Ministério Público quanto a sua legalidade e abrangência. Neste sentido, propomos a redação acima com o objetivo de estabelecer limites legais claros à atuação do INCRA na aplicação de recursos de instalação de assentamentos de reforma agrária.

Assinatura,

Brasília, 05 de fevereiro de 2014

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 05/02/2014 às 15:52

Clarissa Hayashi, Mat. 221391

6



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

25

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
03/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, de 2013

AUTOR  
DEP. Weverton Rocha - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO  
7

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se nova redação art. 7º da MP 636, que passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 7º Ficam remetidas as dívidas referentes às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2004 por meio de Cédulas de Produto Rural - CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, cujo valor originalmente contratado seja de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por beneficiário e das dívidas das operações de crédito rural de investimento e custeio contratadas até dezembro de 1999 a 2010 dos agricultores inseridos nos dos grupos A e A/C do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, cujo valor contratado não ultrapasse a R\$ 3.000,00.

#### JUSTIFICATIVA

Pretende-se com esta emenda estender a remissão das dívidas rurais concedidas aos assentados da reforma agrária, aos agricultores pronafianos do grupo A e A/C, que possuem as mesmas características socioeconômicas desses assentados, sendo inclusive, lotados no mesmo grupo de financiamento do Pronaf A e A/AC estabelecido pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário.

Tal inclusão beneficiará segundo dados do Governo Federal (MDA, 2014) cerca de 203 mil famílias que com o aceite da proposta pelos nobres pares, poderão retornar ao acesso de uma linha de crédito, voltando a produzir numa escala de produtividade maior.

ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2014.

Subsecretaria de Apoio às Comissões

Recebido em 05/02/2014 às 15:52

Clarissa Hayashi, Mat. 321391



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
04/02/2014

Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013

Autor  
**Senador Eduardo Amorim**

Nº do Prontuário

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

## Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. na Medida Provisória nº 636, de 2013, renumerando-se os subsequentes:

Art.... Acrescente-se o seguinte artigo na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013:

“Art. 8º-E As operações de crédito rural, oriundas de ou contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou reclassificadas para estes fundos, com vencimentos em 2012, 2013, 2014 e 2015, que estiverem em situação de inadimplência em 2011, mesmo que já tenham sido contempladas ou repactuadas ao amparo de qualquer resolução do Banco Central do Brasil, terão seu saldo devedor prorrogado para pagamento em condições de normalidade, em 20 (vinte) parcelas anuais, com 5 (cinco) anos de carência, e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2018.

§ 1º. A situação prevista no *caput* aplica-se somente aos municípios que decretaram situação de emergência ou de calamidade pública a partir de 1º de dezembro de 2011, devidamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, e para os empreendimentos localizados nas regiões do semiárido, do norte do Espírito Santos e dos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE .

§ 2º. Para os demais municípios de área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, as operações de que trata o *caput*, terão seu saldo devedor



SF/14586.19502-46

prorrogados para pagamento em condições de normalidade, em 10 (dez) parcelas anuais, com 3 (três) anos de carência e com taxa de juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, com vencimento da primeira parcela nunca anterior a 2016”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda em apreço tem por fim prover condições de pagamento diferenciadas para municípios que estejam enfrentando situações de emergência ou de calamidade pública nas regiões Norte e Nordeste. Somente até junho de 2012 já eram 1.134 municípios em situação de emergência no Nordeste devido à estiagem.

Desta forma, para os municípios que tenham decretado situação de emergência ou de calamidade, reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011, e que estejam em situação de adimplência em 2011, prorroga-se o prazo para pagamento em 20 anos, com 5 anos de carência, e com taxas de juros de 3,5% ao ano.

Convém dizer que a emenda ora apresentada está em consonância com o disposto no art. 8º-A da Lei nº 10.777, de 12 de janeiro de 2011, alterada pela Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, que autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, destinadas a atender municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo Federal.

Finalmente, a presente emenda não onera em nada o Tesouro Nacional, pois os recursos são oriundos dos Fundos Constitucionais e utilizados dentro de suas próprias destinações.

**PARLAMENTAR**



SF/14586.19502-46



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

027

Data

Proposição  
Medida Provisória nº 636, de 27 de dezembro de 2013  
(D.O.U de 27 de dezembro de 2013)

Autor:  
Poder Executivo

nº do prontuário

( ) Supressiva ( ) Substitutiva ( ) Modificativa ( X ) Aditiva ( ) Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo 12 à Medida Provisória 636, de 2013, renumerando os seguintes:

"Art 12. Fica reaberto, até 31 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1ª a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 2º Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser:

I - pagos à vista, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do valor do encargo legal; ou

II - parcelados em até cento e oitenta prestações, sendo vinte por cento de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de oitenta por cento das multas de mora e de ofício, de oitenta por cento das multas isoladas, de cinquenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento.

§ 4º Para inclusão no parcelamento de que trata este artigo dos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas nos incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável, total ou parcialmente, da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam os referidos processos administrativos e as ações judiciais.

§ 5º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, para fazer jus à inclusão dos débitos abrangidos pelos referidos parcelamentos no

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 6/2/2014, às 9:50  
Gabriella Vale, Mat. 255583  
CMBVale

R

parcelamento de que trata este artigo, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), até o prazo final para adesão ao parcelamento.

§ 6º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos deste artigo serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, aplicando-se as reduções previstas no caput ao saldo remanescente a ser pago ou parcelado.

§ 7º As reduções previstas no caput não serão cumulativas com quaisquer outras reduções admitidas em lei.

§ 8º Na hipótese de anterior concessão de redução de multas ou de juros em percentuais diversos dos estabelecidos no caput, prevalecerão os percentuais nele referidos, aplicados sobre o saldo original das multas ou dos juros.

§ 9º Os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, a juros moratórios e até trinta por cento do valor do principal do tributo, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa e do restante a ser pago em parcelas mensais a que se refere inciso II do caput, poderão ser liquidados com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios e de sociedades controladoras e controladas em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pelo parcelamento.

§ 10º Na hipótese do disposto no § 9º:

I - o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas até 31 de dezembro de 2012; e

III - aplica-se à controladora e à controlada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o conceito previsto no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata este artigo.”

### **Justificativa**

Diante do atual cenário de crise econômica mundial, parte relevante do setor industrial brasileiro tem sofrido com o achatamento das suas margens, amargando prejuízos substanciais em suas operações.

Essa realidade tem implicado na deterioração dos indicadores financeiros das empresas (dívida X lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização, por exemplo) e dificultado o seu acesso a linhas de crédito e financiamento, instrumentos indispensáveis à manutenção do seu plano de investimentos.

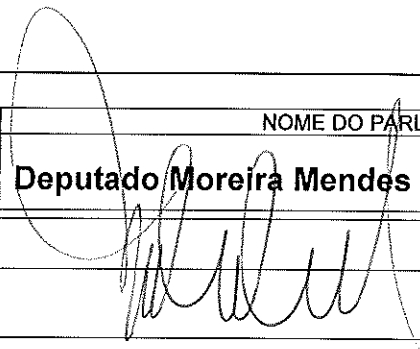
Considerando a existência de um endividamento relevante das empresas em decorrência do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (“Refis da Crise”), a previsão de um programa de quitação desse parcelamento, que viabilize a realização desses ativos fiscais para as empresas e ainda antecipe a arrecadação

de parte dos débitos parcelados, seria de grande interesse público. Isso porque, além de antecipar recursos ao erário público para investimentos, implicará em:

- redução do nível de endividamento das empresas, facilitando o seu acesso a linhas de crédito e afastando os riscos de uma possível restrição dos investimentos planejados pelo setor produtivo; e
- aproveitamento do estoque de prejuízo fiscal, diminuindo o montante do tributo a ser pago e, conseqüentemente, a necessidade de capital de giro.

*Nesse sentido, propõe-se a liquidação do parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, nos seguintes termos:*

- quitação do saldo devedor atual mediante exigência do pagamento em dinheiro de pelo menos 20% do saldo devedor para quitação;
- possibilidade da utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados, limitados a 25% e 9%, respectivamente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	<b>Deputado Moreira Mendes</b>	<b>RO</b>	<b>PSD</b>
DATA	ASSINATURA		
//			



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

028

Data

Proposição  
**Medida Provisória nº 636/2013**

Autor  
**Deputado Moreira Mendes**

Nº do prontuário

Supressiva  
  Substitutiva  
  Modificativa  
  Aditiva  
  Substitutivo global

Página

Artigo

Caput

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o art. 11- A na Medida Provisória nº. 636 de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 11-A Ficam remetidos os créditos das operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União, de que trata o art. 8º, da Lei nº. 11.775, de 17 de setembro de 2008, cujos valores originalmente concedidos somem até 10.000,00 (dez mil reais)”.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o art. 8º tratou da renegociação daquelas dívidas oriundas de operações de crédito rural que, na condição de inadimplência, foram inscritas em Dívida Ativa da União (DAU).

As medidas de incentivo a liquidação de dívidas concedidas aos assentados de reforma agrária por esta Medida Provisória, devem ser estendidas a outros produtores rurais que se encontram endividados em virtude de operações de crédito rural que vem sendo renegociadas reiteradamente.

Tendo em vista a dificuldade enfrentada pelos pequenos produtores rurais, principalmente os provenientes da agricultura familiar, por uma questão de isonomia e de ampliação da justiça entende-se que todos devem ter os mesmos direitos ao perdão da dívida concedidos por esta Medida Provisória.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Moreira Mendes	RO	PSD
DATA	ASSINATURA		
//			

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 6/2/2014, às 9:50  
Gabriella Vale, Mat. 255583





**EMENDA A MPV Nº 636, DE 2013  
(DO SENADOR WELLINGTON DIAS/PT)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte Artigo à MPV nº 636, de 2013:

**TEXTO/JUSTIFICAÇÃO**

“Art..... Aplicam-se às operações contratadas até dezembro de 2011, por cooperativas e associações de agricultores familiares no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, na modalidade de formação de estoques, repactuadas ou não, e que se encontravam inadimplidas em 31 de dezembro de 2013, as seguintes medidas:

I - para liquidação até dezembro de 2014 do saldo devedor, concessão de desconto de 90% (noventa por cento) em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I do caput deste artigo reduz-se para 85% (oitenta e cinco por cento) ou 80% (oitenta por cento), caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2015 ou 2016;

§ 1º - Fica autorizada a individualização das operações de que trata este artigo, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão registrados contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória atende em seu artigo 7º parcela significativa de agricultores familiares que tomaram o primeiro crédito disponibilizado no âmbito do PAA através da modalidade compra antecipada. Todavia, informações disponibilizadas pela CONAB dão conta de que existem diversas cooperativas de agricultores familiares com dificuldades para quitarem dívidas contraídas também no âmbito do PAA sob a modalidade de formação de estoque, sendo que 99 (noventa e nove) já se encontram em cobrança judicial, envolvendo um total de R\$ 22,05 milhões. Destas, 68 cooperativas e associações localizam-se nas Regiões Nordeste e Norte.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 02/02/2014 às 14h  
Gigliola Anselmo Mat. 257129



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR WELLINGTON DIAS**

A presente emenda, portanto, objetiva que os associados destas cooperativas e associações de agricultores não sejam prejudicados, oferecendo condições para quitação dos débitos com desconto de até 90% sobre o saldo devedor e prazo para pagamento até 2016. Com isto estaremos evitando que milhares de agricultores familiares, principalmente das Regiões mais pobres – Nordeste e Norte - fiquem inabilitados para o acesso ao sistema oficial de crédito rural.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2014.

Assinatura manuscrita do Senador Wellington Dias, realizada com uma caneta preta, apresentando traços fluidos e amplos.

Senador **WELLINGTON DIAS**



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA  
030

Data  
06/02/2014

Medida Provisória nº 636, de 2013

Autor  
Deputado Assis Carvalho

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 636, de 2013, o seguinte artigo:

“Art.... Ficam remetidas as parcelas vencidas até 31/12/2012 referentes as operações de crédito fundiário contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - FTRA, inclusive as do Programa Cédula da Terra formalizadas no âmbito do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22 de julho de 1997, renegociadas ou não com base na Resolução 4.178, de 2013, observadas as seguintes condições:

§ 1º. A remissão de que trata o *caput* abrange somente o saldo devedor vencido e não importará na devolução de valores aos mutuários.

§ 2º. O valor remitido deverá ser amortizado do saldo devedor ainda que mutuário tenha formalizado renegociação com base na Resolução 4.178, de 2013.

§ 3º. O disposto neste artigo aplica-se às operações coletivas ou grupais ou com cooperativas.

§ 4º O valor da remissão prevista no *caput* será registrado contabilmente no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) mediante baixa do haver contra variação patrimonial.”

JUSTIFICATIVA

Quando da edição da Resolução do Banco Central nº 4.178/2013, estabelecendo as condições para renegociação do crédito fundiário, o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA informava que “dos mais de 50 mil contratos do Crédito Fundiário, 16 mil estão em situação irregular. Mas desses inadimplentes, **60% dos contratos estão concentrados em municípios que decretaram situação de emergência ou calamidade, por conta das condições climáticas**”, ou seja, na Região Nordeste.

Apesar do louvável esforço do governo em regularizar a situação, o funcionamento e ampliação deste importante Programa, dois fatos concorrem para a não solução da inadimplência: o primeiro, de notório conhecimento, é prolongamento da seca que reduz as perspectivas de recuperação econômica dos agricultores. Tanto assim que o governo já autorizou através da MP 535/2013 o pagamento de mais uma parcela extraordinária do

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 6/2/2014 às 13h  
Bruno Frey Vieira - Mat. 257688

Garantia Safra. O segundo é que para renegociar os agricultores tinham que amortizar pelo menos 5% (cinco por cento) do valor da última parcela vencida, em valores corrigidos em situação de normalidade, o que impossibilitou o adimplemento de muitos mutuários.

Considerando, também, que o valor médio dos contratos não ultrapassa R\$ 30 mil reais, que os mutuários do PNCF são os agricultores familiares, aos quais se equiparam os assentados em projetos de reforma agrária (Lei 11.326/2006), a remissão das parcelas vencidas até 31/12/2013, data referência adotada pela Resolução 4.178/2013, sem prejuízo dos demais termos pactuados para o saldo devedor restante, enquadra-se nos mesmos parâmetros adotados para a remissão dos créditos concedidos aos assentados de reforma agrária.

**PARLAMENTAR**

Deputado Assis Carvalho – PT/PI	
---------------------------------	--

## EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636/2013

Inclusa-se na Medida Provisória nº 636/2013, onde couber, o seguinte artigo:

O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º.....

XIX – do Município onde está sendo executada a operação, no caso dos serviços descritos no subitem 15.09 da lista anexa. (NR).

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003 determinou de maneira clara que há incidência de Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de arrendamento mercantil (leasing). O subitem 15.09 não poderia ser mais claro:

"Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não constituam como atividade preponderante do prestador.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

O Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da cobrança de ISS sobre o leasing.



Entretanto, o mesmo STF optou por não definir critérios para as alíquotas (mínima e máxima) para essa cobrança, e nem a quem caberia recolher esse tributo.

Assim, o recolhimento desse imposto não tem sido feita aos Municípios no qual o produto da operação ficará, onde reside a pessoa que fez a operação de crédito. Isto porque as instituições bancárias estão recolhendo o tributo não nos Municípios onde a operação tem origem, mas sim em alguns poucos Municípios do País, nos quais a alíquota fixada é baixíssima.

Sem dúvida, tal situação configura como uma extrema injustiça. Poucas cidades acabam de beneficiando com o recolhimento de impostos de operações que tiveram origem em outros locais. Os Municípios brasileiros, numa quase totalidade, perdem uma importante fonte de receita.

Infelizmente o Superior Tribunal de Justiça, alterando parâmetros anteriores, referendou esta tese, em julgamento realizado em dezembro de 2012.

Diante disso, a proposição ora apresentada pretende definir claramente, que o recolhimento do ISS deve ser feito no Município em que se realiza a operação de arrendamento mercantil. Ou seja, no local em que a Instituição financeira capta a clientela e entrega o bem móvel.

Esperamos com tal medida defender os municípios de um método poderoso e ilegítimo de guerra fiscal que vem corroendo as suas finanças e gerando graves distorções no sistema federativo brasileiro.

Pelos motivos expostos, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus Nobres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2014.

**Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC**





**EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636/2013**

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

“Art... O art. 9º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º. Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis e observado o disposto no § 5º.

.....

§ 5º Caso o número de matrículas efetivamente observado até o último dia útil do mês de fevereiro do ano em curso comprovadamente ultrapasse aquele verificado pelo censo escolar mais atualizado, o ente federado terá direito ao cômputo desse adicional de matrículas para efeitos da distribuição de recursos no mesmo exercício.” (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**



CD/14038.71852-58



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Muitas redes públicas de ensino, especialmente municipais, têm investido em sua expansão e ampliado o número de matrículas. Essa ampliação, porém, só pode ser de fato observada após o período próprio para a realização das matrículas, que normalmente se estende até o mês de fevereiro. Desse modo, os entes federados que estão promovendo maior acesso à educação básica são penalizados, pois deixam de receber recursos novos do FUNDEB, distribuídos com base no número de matrículas observado em março do ano anterior. As matrículas adicionais, pela norma atual, só são consideradas no ano seguinte. É indispensável corrigir esse descompasso, para estimular a ampliação do atendimento educacional.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

**Deputado PEDRO UCZAI – PT/S**



CD/14038.71852-58





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 00636  
33

## EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636/2013

Inclua-se na Medida Provisória nº 636, de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. X.** As Instituições Comunitárias de Educação Superior, de que trata a Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que efetuaram o parcelamento de débitos nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive durante a reabertura de prazo prevista no art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

**Parágrafo único.** Os débitos parcelados na forma do **caput** poderão constar do plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais previstos no Proies.

### JUSTIFICAÇÃO

As Instituições Comunitárias de Educação Superior estão se tornando um relevante instrumento de aumento do grau de instrução da população brasileira. Essas entidades sem fins lucrativos tiveram sua importância reconhecida com a recente aprovação da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013.



CD/14941.06895-28



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, a presente emenda busca possibilitar a migração de débitos de tributos federais do parcelamento chamado “Refis da Crise” (Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) para o do “Proies” (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012), cujas condições de quitação da dívida são muito mais adequadas às instituições de ensino que não almejam a obtenção de lucro, mas sim a prestação de um serviço essencial à população – a oferta de uma educação superior de qualidade.

Por essas razões, ciente do relevante valor social da proposta, conto com o apoio de meus ilustres pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

**Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC**



CD/14941.06895-28



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data  
/02/2014

Medida Provisória nº 636, de 2013

Autor  
Deputado

Nº do Prontuário

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo Global

Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º do artigo 18 da Lei 8.629, de 1993, acrescido pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013.

## JUSTIFICATIVA

Ainda que possa parecer medida que estabelece isonomia com o disposto na Lei 11.952, de 2009, deve se ter em conta que, diferentemente daquela, no programa de reforma agrária o bem a ser transferido foi adquirido de forma onerosa pela União, ou seja, pago por toda a sociedade. Neste caso, entendemos que uma vez consolidado o assentamento, a transferência do domínio não poderia ser realizada de forma gratuita.

Atente-se, ainda, que se trata de medida que poderá resultar em reconcentração da propriedade, ou seja, resulta como uma medida anti reforma agrária.

## PARLAMENTAR

Deputado



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
----------

Data 04/02/2014
--------------------

Medida Provisória nº 636, de 2013
-----------------------------------

Autor
Deputado

Nº do Prontuário
------------------

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>x Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página
--------

Artigo novo
-------------

Parágrafo
-----------

Inciso
--------

Alínea
--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 636, de 2013:

“Art..... Aplicam-se às operações contratadas até dezembro de 2011, por cooperativas e associações de agricultores familiares no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, na modalidade de formação de estoques, repactuadas ou não, e que se encontravam inadimplidas em 31 de dezembro de 2013, as seguintes medidas:

I - para liquidação até dezembro de 2014 do saldo devedor, concessão de desconto de 90% (noventa por cento) em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I do caput deste artigo reduz-se para 85% (oitenta e cinco por cento) ou 80% (oitenta por cento), caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2015 ou 2016;

§ 1º - Fica autorizada a individualização das operações de que trata este artigo, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão registrados contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória atende em seu artigo 7º parcela significativa de agricultores familiares que tomaram o primeiro crédito disponibilizado no âmbito do PAA através da modalidade compra antecipada. Todavia, informações disponibilizadas pela CONAB dão conta de que existem diversas cooperativas de agricultores familiares com dificuldades para quitarem dívidas contraídas também no âmbito do PAA sob a modalidade de formação de estoque, sendo que 99 (noventa e nove) já se encontram em cobrança judicial, envolvendo um

CD/14452.00509-45

total de R\$ 22,05 milhões. Destas, 68 cooperativas e associações localizam-se nas Regiões Nordeste e Norte.

A presente emenda, portanto, objetiva que os associados destas cooperativas e associações de agricultores não sejam prejudicados, oferecendo condições para quitação dos débitos com desconto de até 90% sobre o saldo devedor e prazo para pagamento até 2016. Com isto estaremos evitando que milhares de agricultores familiares, principalmente das Regiões mais pobres – Nordeste e Norte - fiquem inabilitados para o acesso ao sistema oficial de crédito rural.

**PARLAMENTAR**



CD/14452.00509-45



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data  
05/02/2014

Medida Provisória nº 636, de 2013

Autor  
Deputado AMAURI TEIXEIRA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo  
novos

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 636, de 2013, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art.... Fica criado o Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária, direcionado aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, tendo como objetivo a transferência de recursos financeiros não reembolsáveis às para o desenvolvimento da produção agropecuária, a geração de renda e a construção de infraestrutura, no estágio inicial de implantação do projeto de assentamento, conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado pelo INCRA.

Art.... São diretrizes e objetivos do Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária:

I - fixação da família ao campo;

II - melhoria da qualidade das ações e políticas de apoio ao desenvolvimento dos assentamentos de reforma agrária;

III – capacitação das famílias assentadas para utilização dos recursos naturais, especialmente o solo e a água;

IV – Estruturação produtiva e segurança alimentar das famílias assentadas; e

V - aumento da produção, da produtividade e da renda das unidades familiares e dos assentamentos da reforma agrária.

Art. .... O apoio à instalação e estruturação produtiva inicial das famílias assentadas pelo PNRA dar-se-á mediante a seguinte sistemática:

I - Etapa 1 – Instalação e Inclusão Produtiva, que inclui:

a) implantação de infraestrutura do projeto de assentamento;

b) construção de habitação por meio do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR;

c) assistência técnica e extensão rural;



II - Etapa 2 - Inclusão Produtiva, que inclui:

- a) assistência técnica e extensão rural;
- b) implantação da estrutura produtiva e organização da produção agropecuária;
- c) Capacitação para inclusão no sistema oficial de crédito rural, mediante a concessão de recursos para investimentos e de custeio, na modalidade microcrédito produtivo orientado, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;
- c) Inclusão e em programas oficiais de comercialização.

III – Etapa 3 - Estruturação Produtiva, que inclui:

- a) assistência técnica e extensão rural;
- b) Inclusão no sistema oficial de crédito rural de custeio e de investimento, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;
- c) participação em programas oficiais de comercialização.

Parágrafo único: As ações previstas nos incisos I e II serão realizadas mediante a transferência de recursos não reembolsáveis, exceto quanto aos recursos destinados à habitação e microcrédito orientado.

Art..... Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros aos beneficiários do PNRA para a execução das atividades previstas no artigo 12 desta Lei, na forma do regulamento, e ainda recursos objetivando:

I - Apoiar a instalação das famílias no projeto de assentamento e aquisição de itens de primeira necessidade;

II - a aquisição de bens duráveis de uso doméstico e equipamentos produtivos pelas famílias assentadas;

III - viabilizar projetos produtivos, voltados a promover a segurança alimentar e nutricional e estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

IV - implantar projetos produtivos sob responsabilidade da mulher;

V – implantar projeto produtivo sob responsabilidade da população jovem residente no assentamento;

§ 1º. Nos casos dos incisos III, IV e V do *caput*, terão preferência os projetos cooperativos e associativos.

§ 2º. As condições, critérios e valores por família para transferência dos recursos nas modalidades de que trata este artigo serão definidas em ato do Poder Executivo.

§ 3º. Os valores das modalidades de transferência de que trata este artigo serão revisados anualmente por ato do poder executivo.

Art..... A concessão de recursos ocorrerão mediante elaboração e



acompanhamento de projeto produtivo por serviço de assistência técnica e extensão rural, ficando o apoio a projeto subsequente na forma do artigo 12, condicionado à correta implantação do projeto anterior, conforme critérios e condições definidos no regulamento.”

### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 636/2013 corretamente remite as dívidas oriundas dos créditos de instalação concedidos entre 1985 e 2013. No entanto, manteve a mesma sistemática de transferência dos recursos iniciais às famílias assentadas, ou seja, como créditos reembolsáveis. Um modelo de financiamento comprovadamente inviável para produtores em estado de fragilidade econômica.

Atento a esta realidade de fragilidade econômica e vulnerabilidade social é que o governo constituiu uma primeira experiência de transferência de recursos não reembolsáveis para fomento da atividade produtiva, através do “Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais”, instituído pela Lei 12.512/2011 (oriunda da conversão da MP 535/2011).

A presente emenda pretende, portanto, constituir um novo modelo de transferência de recursos para as famílias assentadas em projetos de reforma agrária, em que na primeira fase do assentamento (Etapa 1) os recursos para implantação serão transferidos serão não reembolsáveis. Em uma segunda fase, uma vez iniciada a atividade produtiva, o assentado receberá os recursos na forma de um microcrédito produtivo, para na fase de consolidação do assentamento, com a atividade produtiva já em desenvolvimento poder acessar o sistema oficial de crédito, neste caso o PRONAF.

Com isto, acreditamos estaremos dando um passo importante para a inclusão produtiva e o desenvolvimento econômico e social das famílias assentadas em projetos de reforma agrária.

### PARLAMENTAR

--	--







CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<p>Data 06/02/2014</p>	<p>Medida Provisória nº 636 DE 2013</p>			
<p>Autor <b>OZIEL OLIVEIRA – PDT/BA</b></p>			<p>Nº do Prontuário</p>	
<p>1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. XXAditiva 5. ___ Substitutivo Global</p>				
<p>Página</p>	<p>Artigo</p>	<p>Parágrafo</p>	<p>Inciso</p>	<p>Alínea</p>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória, o seguinte artigo renumerando-se os demais:

Art. xx Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no [§ 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995](#), e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, contratadas na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da [Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001](#), será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural ou recursos próprios da instituição financeira, que ao efetuar a operação, assumirá o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

CD/14594.74772-03

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2013, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2010 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

§ 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o [§ 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995](#), não repactuadas na forma da [Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002](#), e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 30 de junho de 2013, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - 0,759% (setecentos e cinquenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada *pro rata die* a partir de 30 de junho de 2013.

§ 5º Na repactuação de que trata o § 4º, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 6º O teto a que se refere o inciso I do § 4º não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 7º O disposto neste artigo, a critério do Conselho Monetário Nacional – CMN poderá ser estendido às demais regiões do país.



## JUSTIFICATIVA:

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrado pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vincendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram e ainda não foram inscritas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Outro ponto a considerar são as medida de renegociação de dívidas implementada pelas Leis nº 12.716, de 2012 e as liquidações propostas pelas Leis nº 10.249, de 2010 e 12.844, de 2013 que excluíram operações contratadas ao amparo dessas operações, cuja inadimplência decorre das adversidades climáticas e outros problemas vivenciados pelos produtores rurais dessas regiões.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencias e ainda não inscritas, caso contrário, de nada adiantará a extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

PARLAMENTAR



CD/14594.74772-03



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
07/02/2014

Medida Provisória nº 636 DE 2013

Autor  
Deputado Betinho Rosado

Nº do Prontuário  
122

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXAditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. O artigo 8º da Lei nº 12.844, de 2013, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo com as seguintes alterações:

Art. 8º. ....  
.....

“§ 21. Aplica-se as disposições do inciso IV deste artigo aos produtores que tiveram perdas causadas por estiagem em município que não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência, ou cujo estado de calamidade ou de emergência ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, segundo os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto aprovado na Lei nº 12.844, de 2013 provoca uma enorme injustiça com milhares de mini, pequenos e médios produtores rurais do Nordeste, que tem suas propriedades situadas nos 480 municípios que não tiveram decretado estado de emergência, mas que também foram castigados por secas prolongadas nesse período, entendemos que essa redação permitirá ao Poder Executivo conceder esse benefício apenas àqueles produtores que efetivamente sofreram perdas com a seca, que podem ser comprovadas pelo próprio poder público, através dos bancos oficiais federais concedentes do crédito ou por meio da Assistência Técnica Oficial

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 12/2/2014 às 16:40  
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

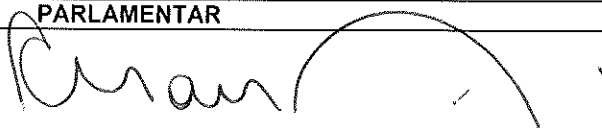
ou pela Administração Pública Estadual ou Municipal que têm conhecimento do evento e da gravidade em sua região.

O quadro a baixo demonstra quantos municípios de cada estado do Nordeste não tem decreto de emergência e não integram o semi-árido:

ESTADO	TOTAL	SEMI-ÁRIDO	EMERGÊNCIA	EXCLUÍDO
Alagoas	102	35	21	46 (45%)
Bahia	417	257	28	132 (32%)
Ceará	184	150	28	6 (3%)
Maranhão	217	0	72	145 (67%)
Paraíba	223	170	36	17 (8%)
Pernambuco	185	122	14	49 (26%)
Piauí	224	109	87	28 (13%)
Rio Grande do Norte	167	140	5	22 (13%)
Sergipe	75	28	12	35 (47%)

A proposta que apresentamos corrige essa injustiça, sem, contudo, estender o benefícios a todos os produtores, procurando fazer justiça àqueles que tem propriedades em municípios onde a estiagem prolongada causou prejuízo, entretanto, esse prejuízo tem de ser atestado através de mecanismos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, pratica essa adotada em outras situações.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
07/02/2014

Medida Provisória nº 636 DE 2013

Autor  
**Deputado Betinho Rosado**

Nº do Prontuário  
122

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXAditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xxx O artigo 9º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 9º .....

Parágrafo Único. Para efeito de enquadramento no disposto neste artigo, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ, excluindo-se cônjuges e avalistas, identificados pelo respectivo CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações de que trata este parágrafo."

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento, a Lei nº 9.138, de 1995 que estabeleceu mecanismos de renegociação de dívidas de crédito rural, a chamada Securitização, com o objetivo de alcançar o maior número de produtores rurais, fixou limites máximos para a renegociação de dívidas, tendo como o teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada CPF ou devedor, excluindo-se os avalistas e os cônjuges.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2014 às 15:40  
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

A exclusão dos avalistas e dos cônjuges tem um fundamento, pois não exploram ou dependem isoladamente da exploração do imóvel. Entretanto, no crédito rural e na exploração agropecuária, há a chamada atividade em condomínio formal, existência de CNPJ e a exploração informal, onde uma única propriedade é explorada por diversos produtores (irmãos ou sócios) e, o financiamento rural é concedido em valor único, mas considerando o limite individual de cada um.

Foi nesse entendimento que no processo de securitização inúmeras operações foram formalizadas em valores acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contando com a assinatura de todos os devedores (não avalistas).

Muito embora o artigo 9º da Lei nº 11.775, de 2008 tenha estabelecido a proporcionalidade da dívida para os casos de associações, condomínios e cooperativas, na prática, essa proporcionalidade não foi aplicada nas operações com mais de um devedor, pois no entendimento da PGFN, não é um condomínio formal e, com isso, uma operação, por exemplo, com mais de 10 devedores, teve os descontos fixados como se fosse apenas um devedor.

O prejuízo é nítido e vejamos por exemplo se essa operação estava com saldo devedor no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), teríamos um valor individualizado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aplicando-se um desconto de 58% mais o desconto fixo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), onde cada devedor liquidaria sua dívida pelo total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) e essa dívida de R\$ 500.000,00 seria liquidada pelo total de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

A interpretação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para essa operação consolida um desconto de 38% mais o desconto fixo de R\$ 19.200,00 (dezenove mil reais) ficando um saldo a liquidar de R\$ 290.800,00 (duzentos e noventa mil e oitocentos reais). Significa que a não aplicação correta da norma implica em prejuízo para esse conjunto de produtores da ordem de quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Essas são as razões que justificam a alteração do art. 9º, de forma que os descontos

sejam aplicados para as operações onde ficaram caracterizada a formação de condomínio, mesmo que informal, demonstrado na cédula de crédito rural onde figuram os diversos devedores.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ruan', is written over a horizontal line. The signature is stylized and includes a large, sweeping flourish on the right side.





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
07/02/2014

Medida Provisória nº 636 DE 2013

Autor  
Deputado Betinho Rosado

Nº do Prontuário  
122

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXAditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx De-se ao § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 2º Fica autorizado, para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplentes de anos anteriores a 2014, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2014 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 4º Fica autorizado, até 30 de dezembro de 2014, para os mutuários de operações que tenham sido desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória 2.196-3, de 2001, que possuam parcelas de juros inadimplentes inscritas ou

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2014, às 15:40  
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União ou encaminhadas para cobrança pela Advocacia Geral da União – AGU/Procuradoria Geral da União – PGU, o pagamento das parcelas vincendas na condição de adimplência até a data do seu vencimento original, independentemente da regularização das parcelas vencidas.

### JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

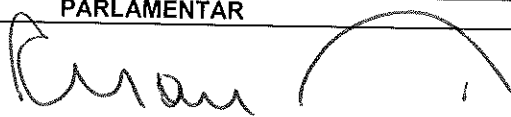
Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrado pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vincendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência. Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram, foram inscritas após 31 de outubro de 2010 e por isso não puderam ser renegociadas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as

parcelas vencidas e ainda não inscritas, na forma do artigo 3º da referida Lei nº 11.775, de 2008, caso contrário, de nada adiantará esse extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cran', is written over a horizontal line. The signature is stylized and includes a large, sweeping flourish on the right side.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
07/02/2014

Medida Provisória nº 636 DE 2013

Autor  
Deputado Betinho Rosado

Nº do Prontuário  
122

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXAditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....  
e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

.....  
§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2014 às 15:40  
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

§ 12 Aplica-se as condições de que trata este artigo aos débitos de responsabilidade da CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Parnaíba, relativos às propriedades licitadas para fins de projeto de irrigação, bem como aqueles de que trata o § 2 do artigo 25 da Lei nº 6.662, de 1979 e artigo 43 do Decreto nº 89.496, de 1984, denominadas de K1 e K2.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o

produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8º-A à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de

renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2012, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. M. A.', is written over the 'PARLAMENTAR' text.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
07/02/2014

Medida Provisória nº 636 DE 2013

Autor  
Deputado Betinho Rosado

Nº do Prontuário  
122

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXAditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx O artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da União:*

*I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;*

*II - permissão de renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, observadas as seguintes condições:*

*a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 7/2/2014 às 15:40  
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683



b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da renegociação.

§ 1º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão plena e irrevogável da dívida e autorização à Advocacia-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução, ficando suspenso o respectivo prazo prescricional, até o efetivo cumprimento do ajuste.

§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, sendo o referido acréscimo dispensado, quando todas as parcelas foram antecipadas para liquidação da dívida consolidada.

§ 4º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito,

ressalvado o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios e no imediato prosseguimento da execução, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, cuja cobrança judicial esteja sendo efetuada pela Procuradoria-Geral da União, e que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2012, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 8º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecet - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e estejam sendo cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da União.

§ 9º Para as operações do Prodecet - Fase II de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

*II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.*

*§ 10 A consolidação dos saldos devedores levará em conta, a partir da data do ajuizamento da ação de execução, os índices equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

*§ 11 A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União.”*

#### **Justificação:**

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

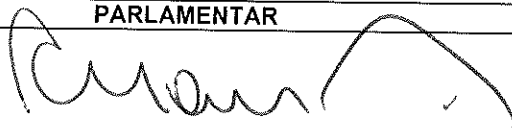
As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil para que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao

incluir, novo artigo 8º-B à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
07/02/2014

Medida Provisória nº 636 DE 2013

Autor  
Deputado Betinho Rosado

Nº do Prontuário  
122

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXAditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória, o seguinte artigo renumerando-se os demais:

Art. xx Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, contratadas na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural ou recursos próprios da instituição financeira, que ao efetuar a operação, assumirá o risco integral das operações.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 3/2/2014, às 15:40  
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2013, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2010 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

§ 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam inadimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 30 de junho de 2013, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - 0,759% (setecentos e cinquenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada *pro rata die* a partir de 30 de junho de 2013.

§ 5º Na repactuação de que trata o § 4º, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 6º O teto a que se refere o inciso I do § 4º não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro

Nacional.

§ 7º O disposto neste artigo, a critério do Conselho Monetário Nacional – CMN poderá ser estendido às demais regiões do país.

#### JUSTIFICATIVA:

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrão pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vincendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram e ainda não foram inscritas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Outro ponto a considerar são as medida de renegociação de dívidas implementada pelas Leis nº 12.716, de 2012 e as liquidações propostas pelas Leis nº 10.249, de 2010 e 12.844, de 2013 que excluíram operações contratadas ao amparo dessas operações, cuja inadimplência decorre das adversidades climáticas e outros problemas vivenciados pelos produtores rurais dessas regiões.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencias e ainda não inscritas, caso contrário, de nada adiantará a extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

PARLAMENTAR

*Chuan*





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

044

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
07/02/2014

Medida Provisória nº 636 DE 2013

Autor  
**Deputado Betinho Rosado**

Nº do Prontuário  
122

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXAditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. Os artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....  
§ 10. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014." (NR).  
.....

"Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas:  
Recebido em 7/2/2014, às 15h40  
Bruno Brey Vieira - Mat. 257683

situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

.....  
§ 6º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 29 de março de 2013 30 de junho de 2014.”

(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Trata esta Medida Provisória, juntamente com outras medidas anteriormente implementadas, de promover a remissão ou mesmo a prorrogação das dívidas rurais e a possibilidade de alongamento das mesmas, quando contratadas por assentados da Reforma Agrária.


É notório que a seca que assola a região desde o segundo semestre de 2011, segundo dados estatísticos divulgados, é semelhante à grande seca ocorrida no período de 1979 a 1984, que deixou um rastro de miséria e fome em todos os estados nordestinos. Não se colheu lavoura nenhuma em uma área de 1,5 milhão de km<sup>2</sup> e choramos a morte de quase 3,5 milhões de pessoas, por fome e enfermidades derivadas da desnutrição e, a maioria, segundo dados do IBGE, eram crianças.

As medidas de prorrogação de dívidas que vêm sendo adotadas, além da necessidade eminente com o objetivo de trazer tranquilidade e paz ao homem do campo, é um reconhecimento às dificuldades enfrentadas pelo produtor rural do Nordeste, do Norte de Minas e dos Vales do Mucuri e São Francisco em Minas Gerais e do Norte do Espírito Santo, entretanto, os benefícios concedidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.599, de 2012, estiveram vigente em pleno auge das adversidades climáticas, ou seja, 2011 até final de 2013.

Como pode o produtor rural usufruir dos benefícios contidos no citado diploma legal sem dispor da renda necessária para sequer dar continuidade à sua atividade, que viu sua produção, seus animais serem dizimados por esta que é uma das maiores secas vividas pela região nos últimos anos?

Não podemos fechar os olhos a essas dificuldades e deixar que esses produtores voltem a sofrer com ações de cobrança que colocam em risco seu patrimônio e de seus familiares e a sua própria vida, por isso, propomos que o prazo para os descontos de liquidação de dívida contidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010 sejam prorrogados.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cristian', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive, with a large arch over the 'i' and 'a'.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data  
07/02/2014

Medida Provisória nº 636, de 2013

Autor  
Deputado MARCON – PT/RS

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3.  Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 7º - <i>caput</i>	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do artigo 7º da Medida Provisória 636, de 2013, a seguinte redação:

“Art. .... Ficam remetidas as dívidas referentes às operações contratadas entre 1º de janeiro de 2003 e **31 de dezembro de 2011, que se encontravam inadimplidas em 31 de dezembro de 2013**, por meio de Cédulas de Produto Rural - CPR, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, cujo valor originalmente contratado seja de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por beneficiário.

.....”

JUSTIFICATIVA

A Medida atente em seu artigo 7º parcela significativa de agricultores familiares que tomaram o primeiro crédito disponibilizados no âmbito do PAA através da modalidade de compra antecipada. Todavia, as informações disponibilizadas pela CONAB dão conta de que existem diversas cooperativas de agricultores familiares com dificuldades de quitarem dívidas contraídas também no âmbito do PAA sob a modalidade de formação de estoque, sendo 99 (noventa e nove) já encontravam em cobrança judicial, envolvendo um total de R\$ 22,05 milhões, destas 68 encontram-se nas Regiões Nordeste e Norte.

A presente emenda, portanto, estende aos associados destas cooperativas os mesmos benefícios. Com isto estaremos evitando que milhares de agricultores familiares fiquem inabilitados para o acesso ao crédito.

PARLAMENTAR

Deputado MARCON – PT/RS

CD/14811.81802-85



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA  
0416

Data  
05/02/2014

Medida Provisória nº 636, de 2013

Autor  
Deputado *Marcon PT/RS*

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo novos	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes artigos á Medida Provisória nº 636, de 2013, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art.... Fica criado o Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária, direcionado aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, tendo como objetivo a transferência de recursos financeiros não reembolsáveis às para o desenvolvimento da produção agropecuária, a geração de renda e a construção de infraestrutura, no estágio inicial de implantação do projeto de assentamento, conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado pelo INCRA.

Art..... São diretrizes e objetivos do Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária:

- I - fixação da família ao campo;
- II - melhoria da qualidade das ações e políticas de apoio ao desenvolvimento dos assentamentos de reforma agrária;
- III – capacitação das famílias assentadas para utilização dos recursos naturais, especialmente o solo e a água;
- IV – Estruturação produtiva e segurança alimentar das famílias assentadas; e
- V - aumento da produção, da produtividade e da renda das unidades familiares e dos assentamentos da reforma agrária.

Art. .... O apoio à instalação e estruturação produtiva inicial das famílias assentadas pelo PNRA dar-se-á mediante a seguinte sistemática:

- I - Etapa 1 – Instalação e Inclusão Produtiva, que inclui:
  - a) implantação de infraestrutura do projeto de assentamento;
  - b) construção de habitação por meio do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR;

\*CD142780311070\*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07/02/2014, às 16:05

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

c) assistência técnica e extensão rural;

II - Etapa 2 - Inclusão Produtiva, que inclui:

- a) assistência técnica e extensão rural;
- b) implantação da estrutura produtiva e organização da produção agropecuária;
- c) Capacitação para inclusão no sistema oficial de crédito rural, mediante a concessão de recursos para investimentos e de custeio, na modalidade microcrédito produtivo orientado, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;
- c) Inclusão e em programas oficiais de comercialização.

III - Etapa 3 - Estruturação Produtiva, que inclui:

- a) assistência técnica e extensão rural;
- b) Inclusão no sistema oficial de crédito rural de custeio e de investimento, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;
- c) participação em programas oficiais de comercialização.

Parágrafo único: As ações previstas nos incisos I e II serão realizadas mediante a transferência de recursos não reembolsáveis, exceto quanto aos recursos destinados à habitação e microcrédito orientado.

Art..... Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros aos beneficiários do PNRA para a execução das atividades previstas no artigo 12 desta Lei, na forma do regulamento, e ainda recursos objetivando:

- I - Apoiar a instalação das famílias no projeto de assentamento e aquisição de itens de primeira necessidade;
- II - a aquisição de bens duráveis de uso doméstico e equipamentos produtivos pelas famílias assentadas;
- III - viabilizar projetos produtivos, voltados a promover a segurança alimentar e nutricional e estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;
- IV - implantar projetos produtivos sob responsabilidade da mulher;
- V - implantar projeto produtivo sob responsabilidade da população jovem residente no assentamento;

§ 1º. Nos casos dos incisos III, IV e V do *caput*, terão preferência os projetos cooperativos e associativos.

§ 2º. As condições, critérios e valores por família para transferência dos recursos nas modalidades de que trata este artigo serão definidas em ato do Poder Executivo.

§ 3º. Os valores das modalidades de transferência de que trata este artigo serão revisados anualmente por ato do poder executivo.

Art..... A concessão de recursos ocorrerá mediante elaboração e

CD142780311070\*

acompanhamento de projeto produtivo por serviço de assistência técnica e extensão rural, ficando o apoio a projeto subsequente na forma do artigo 12, condicionado à correta implantação do projeto anterior, conforme critérios e condições definidos no regulamento.”

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 636/2013 corretamente remite as dívidas oriundas dos créditos de instalação concedidos entre 1985 e 2013. No entanto, manteve a mesma sistemática de transferência dos recursos iniciais às famílias assentadas, ou seja, como créditos reembolsáveis. Um modelo de financiamento comprovadamente inviável para produtores em estado de fragilidade econômica.

Atento a esta realidade de fragilidade econômica e vulnerabilidade social é que o governo constituiu uma primeira experiência de transferência de recursos não reembolsáveis para fomento da atividade produtiva, através do “Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais”, instituído pela Lei 12.512/2011 (oriunda da conversão da MP 535/2011).

A presente emenda pretende, portanto, constituir um novo modelo de transferência de recursos para as famílias assentadas em projetos de reforma agrária, em que na primeira fase do assentamento (Etapa 1) os recursos para implantação serão transferidos não reembolsáveis. Em uma segunda fase, uma vez iniciada a atividade produtiva, o assentado receberá os recursos na forma de um microcrédito produtivo, para na fase de consolidação do assentamento, com a atividade produtiva já em desenvolvimento poder acessar o sistema oficial de crédito, neste caso o PRONAF.

Com isto, acreditamos estaremos dando um passo importante para a inclusão produtiva e o desenvolvimento econômico e social das famílias assentadas em projetos de reforma agrária.

PARLAMENTAR

DEPUTADO MARCON PT/RS

\*CD142780311070\*



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
/02/2014

Medida Provisória nº 636, de 2013

Autor  
Deputado *Marcos PT/RS*

Nº do Prontuário

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo Global

Página

Artigo  
10

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º do artigo 18 da Lei 8.629, de 1993, acrescido pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

Ainda que possa parecer medida que estabelece isonomia com o disposto na Lei 11.952, de 2009, deve se ter em conta que, diferentemente daquela, no programa de reforma agrária o bem a ser transferido foi adquirido de forma onerosa pela União, ou seja, pago por toda a sociedade. Neste caso, entendemos que uma vez consolidado o assentamento, a transferência do domínio não poderia ser realizada de forma gratuita.

Atente-se, ainda, que se trata de medida que poderá resultar em reconcentração da propriedade, ou seja, resulta como uma medida anti reforma agrária.

PARLAMENTAR

Deputado *Marcos PT/RS*

\*CD140909984306\*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 07/02/2010, às 18:05  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



EMENDA À MP 636, DE 26 de dezembro de 2013

EMENDA ADITIVA

Art. xxx De-se ao § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º Fica autorizado, para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplentes de anos anteriores a 2014, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2014 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

.....

§ 4º Fica autorizado, até 30 de dezembro de 2014, para os mutuários de operações que tenham sido desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória 2.196-3, de 2001, que possuam parcelas de juros inadimplentes inscritas ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União ou encaminhadas para cobrança pela Advocacia Geral da União - AGU/Procuradoria Geral da União - PGU, o pagamento das parcelas vencidas na condição de adimplência até a data do seu vencimento original, independentemente da regularização das parcelas vencidas.

**JUSTIFICATIVA**

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.



CD/14873.01772-02

Apesar de serem independentes, juros vencidos cobrado pelo banco e juro vencido cobrado pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vencendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram, foram inscritas após 31 de outubro de 2010 e por isso não puderam ser renegociadas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencias e ainda não inscritas, na forma do artigo 3º da referida Lei nº 11.775, de 2008, caso contrário, de nada adiantará esse extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vencidas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

06 de fevereiro de 2014.

---

OZIEL OLIVEIRA - PDT/BA

## EMENDA À MP 636, DE 26 de dezembro de 2013

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. O artigo 8º da Lei nº 12.844, de 2013, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo com as seguintes alterações:

Art. 8º. ....

.....

“§ 21. Aplica-se as disposições do inciso IV deste artigo aos produtores que tiveram perdas causadas por estiagem em município que não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência, ou cujo estado de calamidade ou de emergência ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, segundo os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

O texto aprovado na Lei nº 12.844, de 2013 provoca uma enorme injustiça com milhares de mini, pequenos e médios produtores rurais do Nordeste, que tem suas propriedades situadas nos 480 municípios que não tiveram decretado estado de emergência, mas que também foram castigados por secas prolongadas nesse período, entendemos que essa redação permitirá ao Poder Executivo conceder esse benefício apenas àqueles produtores que efetivamente sofreram perdas com a seca, que podem ser comprovadas pelo próprio poder público, através dos bancos oficiais federais concedentes do crédito ou por meio da Assistência Técnica Oficial ou pela Administração Pública Estadual ou Municipal que têm conhecimento do evento e da gravidade em sua região.

O quadro a baixo demonstra quantos municípios de cada estado do Nordeste não tem decreto de emergência e não integram o semi-árido:

ESTADO	TOTAL	SEMI-ÁRIDO	EMERGÊNCIA	EXCLUÍDOS
Alagoas	102	35	21	46 (45%)
Bahia	417	257	28	132 (32%)
Ceará	184	150	28	6 (3%)



Maranhão	217	0	72	145 (67%)
Paraíba	223	170	36	17 (8%)
Pernambuco	185	122	14	49 (26%)
Piauí	224	109	87	28 (13%)
Rio Grande do Norte	167	140	5	22 (13%)
Sergipe	75	28	12	35 (47%)

A proposta que apresentamos corrige essa injustiça, sem, contudo, estender o benefícios a todos os produtores, procurando fazer justiça àqueles que tem propriedades em municípios onde a estiagem prolongada causou prejuízo, entretanto, esse prejuízo tem de ser atestado através de mecanismos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, pratica essa adotada em outras situações.

06 de fevereiro de 2014.

---

OZIEL OLIVEIRA - PDT/BA



CD/14884.94256-02

EMENDA À MP 636, DE 26 de dezembro de 2013

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

.....

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

.....



§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

§ 12 Aplica-se as condições de que trata este artigo aos débitos de responsabilidade da CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Parnaíba, relativos às propriedades licitadas para fins de projeto de irrigação, bem como aqueles de que trata o § 2 do artigo 25 da Lei nº 6.662, de 1979 e artigo 43 do Decreto nº 89.496, de 1984, denominadas de K1 e K2.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 - a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 - nas operações do PRODECER - FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 - atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;



3 - a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8º-A à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2014, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.

06 de fevereiro de 2014.

---

OZIEL OLIVEIRA - PDT/BA



CD/14053.73191-08

**EMENDA À MP 636, DE 26 de dezembro de 2013**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xxx O artigo 9º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º .....

.....

Parágrafo Único. Para efeito de enquadramento no disposto neste artigo, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ, excluindo-se cônjuges e avalistas, identificados pelo respectivo CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações de que trata este parágrafo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Como é do conhecimento, a Lei nº 9.138, de 1995 que estabeleceu mecanismos de renegociação de dívidas de crédito rural, a chamada Securitização, com o objetivo de alcançar o maior número de produtores rurais, fixou limites máximos para a renegociação de dívidas, tendo como o teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada CPF ou devedor, excluindo-se os avalistas e os cônjuges.

A exclusão dos avalistas e dos cônjuges tem um fundamento, pois não exploram ou dependem isoladamente da exploração do imóvel. Entretanto, no crédito rural e na exploração agropecuária, há a chamada atividade em condomínio formal, existência de CNPJ e a exploração informal, onde uma única propriedade é explorada por diversos produtores (irmãos ou sócios) e, o financiamento rural é concedido em valor único, mas considerando o limite individual de cada um.

Foi nesse entendimento que no processo de securitização inúmeras operações foram formalizadas em valores acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contando com a assinatura de todos os devedores (não avalistas).





Muito embora o artigo 9º da Lei nº 11.775, de 2008 tenha estabelecido a proporcionalidade da dívida para os casos de associações, condomínios e cooperativas, na prática, essa proporcionalidade não foi aplicada nas operações com mais de um devedor, pois no entendimento da PGFN, não é um condomínio formal e, com isso, uma operação, por exemplo, com mais de 10 devedores, teve os descontos fixados como se fosse apenas um devedor.

O prejuízo é nítido e vejamos por exemplo se essa operação estava com saldo devedor no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), teríamos um valor individualizado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aplicando-se um desconto de 58% mais o desconto fixo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), onde cada devedor liquidaria sua dívida pelo total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) e essa dívida de R\$ 500.000,00 seria liquidada pelo total de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

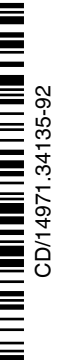
A interpretação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para essa operação consolida um desconto de 38% mais o desconto fixo de R\$ 19.200,00 (dezenove mil reais) ficando um saldo a liquidar de R\$ 290.800,00 (duzentos e noventa mil e oitocentos reais). Significa que a não aplicação correta da norma implica em prejuízo para esse conjunto de produtores da ordem de quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Essas são as razões que justificam a alteração do art. 9º, de forma que os descontos sejam aplicados para as operações onde ficaram caracterizada a formação de condomínio, mesmo que informal, demonstrado na cédula de crédito rural onde figuram os diversos devedores.

06 de fevereiro de 2014.

---

OZIEL OLIVEIRA - PDT/BA



CD/14971.34135-92

EMENDA À MP 636, DE 26 de dezembro de 2013

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx O artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da União:*

*I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;*

*II - permissão de renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, observadas as seguintes condições:*

*a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;*

*b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma*



*fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;*

*c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;*

*d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;*

*e) pagamento da primeira parcela no ato da renegociação.*

*§ 1º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.*

*§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão plena e irreatável da dívida e autorização à Advocacia-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução, ficando suspenso o respectivo prazo prescricional, até o efetivo cumprimento do ajuste.*

*§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, sendo o*



*referido acréscimo dispensado, quando todas as parcelas foram antecipadas para liquidação da dívida consolidada.*

*§ 4º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 desta Lei.*

*§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.*

*§ 6º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios e no imediato prosseguimento da execução, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.*

*§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, cuja cobrança judicial esteja sendo efetuada pela Procuradoria-Geral da União, e que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2012, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.*

*§ 8º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e estejam sendo cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da União.*



*§ 9º Para as operações do Prodecer - Fase II de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:*

*I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;*

*II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.*

*§ 10 A consolidação dos saldos devedores levará em conta, a partir da data do ajuizamento da ação de execução, os índices equivalentes à taxa referencia do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

*§ 11 A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União.”*

#### **Justificação:**

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União - DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas



pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil par que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8º-B à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

06 de fevereiro de 2014.

---

OZIEL OLIVEIRA - PDT/BA



CD/14799.03159-60



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Nº 053

DATA  
07/02/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, de 2013

AUTOR  
DEP. GIOVANNI QUEIROZ - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescenta-se o art. 11-A à Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, incluindo-o à Medida Provisória nº 636 de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 11-A A lei nº. 11.952, de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12 Na ocupação de área contínua acima de 1 (um) módulo fiscal e até 4 (quatro) módulos fiscais e nas áreas contínuas acima de 4 (quatro) módulos fiscais e até 15 (quinze) módulos fiscais, a alienação da terra se dará de forma onerosa a um valor inferior ao preço de mercado, devendo ser concedido desconto, respectivamente, de até 90% (noventa por cento) e 80% (oitenta por cento) sobre o valor mínimo estabelecido na planilha referencial de preços.

JUSTIFICATIVA

A regularização fundiária com a devida titulação das terras na região da Amazônia Legal somente será viabilizada quando os valores cobrados forem justos.

A realidade dos moradores da região diferem de outras regiões do país, tendo em vista que os altos valores definidos para a regularização fundiária se tornam impeditivos frente à situação da Amazônia, no que tange principalmente à ausência de infraestrutura (estradas, energia, portos) e a dificuldade de comercialização da produção.

Dessa forma, a cobrança de valores justos para regularização fundiária viabilizará a obtenção de créditos para que possam continuar produzindo e garantindo a soberania do país sobre esta região de grandes desafios.

  
Deputado GIOVANNI QUEIROZ - PDT/PA

Brasília, 07 de fevereiro de 2014

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/02/2014, às 08:41  
Givago Costa Mat. 257610



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputada Federal Luci Choinacki



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /02/2014 Medida Provisória nº 636, de 2013

Autor Deputado Nº do Prontuário

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo Global

Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º do artigo 18 da Lei 8.629, de 1993, acrescido pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013.

JUSTIFICATIVA

Ainda que possa parecer medida que estabelece isonomia com o disposto na Lei 11.952, de 2009, deve se ter em conta que, diferentemente daquela, no programa de reforma agrária o bem a ser transferido foi adquirido de forma onerosa pela União, ou seja, pago por toda a sociedade. Neste caso, entendemos que uma vez consolidado o assentamento, a transferência do domínio não poderia ser realizada de forma gratuita.

Atente-se, ainda, que se trata de medida que poderá resultar em reconcentração da propriedade, ou seja, resulta como uma medida anti reforma agrária.

PARLAMENTAR

Deputado

*Luci Choinacki*  
Dep. Luci Choinacki  
*Renato Simões*  
Dep. Renato Simões  
*Paulo Roberto*  
Dep. Paulo Roberto

Subsecretaria de Apoio às Comissões

Recebido em 19/04/2014 às 13:57

Clarissa Hayashi, Mat. 221397

\*CD142089686372\*





CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

055

Data 05/02/2014	Medida Provisória nº 636, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor Deputado	Nº do Prontuário
-------------------	------------------

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo Global

Página	Artigo novos	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 636, de 2013, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art.... Fica criado o Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária, direcionado aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, tendo como objetivo a transferência de recursos financeiros não reembolsáveis às para o desenvolvimento da produção agropecuária, a geração de renda e a construção de infraestrutura, no estágio inicial de implantação do projeto de assentamento, conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado pelo INCRA.

Art..... São diretrizes e objetivos do Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária:

I - fixação da família ao campo;

II - melhoria da qualidade das ações e políticas de apoio ao desenvolvimento dos assentamentos de reforma agrária;

III – capacitação das famílias assentadas para utilização dos recursos naturais, especialmente o solo e a água;

IV – Estruturação produtiva e segurança alimentar das famílias assentadas; e

V - aumento da produção, da produtividade e da renda das unidades familiares e dos assentamentos da reforma agrária.

Art. .... O apoio à instalação e estruturação produtiva inicial das famílias assentadas pelo PNRA dar-se-á mediante a seguinte sistemática:

I - Etapa 1 – Instalação e Inclusão Produtiva, que inclui:

a) implantação de infraestrutura do projeto de assentamento;

b) construção de habitação por meio do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/02/2014 às 13:55  
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

\*CD149379194842\*



c) assistência técnica e extensão rural;

II - Etapa 2 - Inclusão Produtiva, que inclui:

a) assistência técnica e extensão rural;

b) implantação da estrutura produtiva e organização da produção agropecuária;

c) Capacitação para inclusão no sistema oficial de crédito rural, mediante a concessão de recursos para investimentos e de custeio, na modalidade microcrédito produtivo orientado, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;

c) Inclusão e em programas oficiais de comercialização.

III – Etapa 3 - Estruturação Produtiva, que inclui:

a) assistência técnica e extensão rural;

b) Inclusão no sistema oficial de crédito rural de custeio e de investimento, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;

c) participação em programas oficiais de comercialização.

Parágrafo único: As ações previstas nos incisos I e II serão realizadas mediante a transferência de recursos não reembolsáveis, exceto quanto aos recursos destinados à habitação e microcrédito orientado.

Art..... Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros aos beneficiários do PNRA para a execução das atividades previstas no artigo 12 desta Lei, na forma do regulamento, e ainda recursos objetivando:

I - Apoiar a instalação das famílias no projeto de assentamento e aquisição de itens de primeira necessidade;

II - a aquisição de bens duráveis de uso doméstico e equipamentos produtivos pelas famílias assentadas;

III - viabilizar projetos produtivos, voltados a promover a segurança alimentar e nutricional e estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

IV - implantar projetos produtivos sob responsabilidade da mulher;

V – implantar projeto produtivo sob responsabilidade da população jovem residente no assentamento;

§ 1º. Nos casos dos incisos III, IV e V do *caput*, terão preferência os projetos cooperativos e associativos.

§ 2º. As condições, critérios e valores por família para transferência dos recursos nas modalidades de que trata este artigo serão definidas em ato do Poder Executivo.

§ 3º. Os valores das modalidades de transferência de que trata este artigo serão revisados anualmente por ato do poder executivo.

Art..... A. concessão de recursos ocorrerão mediante elaboração e

CD149379194842\*



acompanhamento de projeto produtivo por serviço de assistência técnica e extensão rural, ficando o apoio a projeto subsequente na forma do artigo 12, condicionado à correta implantação do projeto anterior, conforme critérios e condições definidos no regulamento.”

#### JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 636/2013 corretamente remite as dívidas oriundas dos créditos de instalação concedidos entre 1985 e 2013. No entanto, manteve a mesma sistemática de transferência dos recursos iniciais às famílias assentadas, ou seja, como créditos reembolsáveis. Um modelo de financiamento comprovadamente inviável para produtores em estado de fragilidade econômica.

Atento a esta realidade de fragilidade econômica e vulnerabilidade social é que o governo constituiu uma primeira experiência de transferência de recursos não reembolsáveis para fomento da atividade produtiva, através do “Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais”, instituído pela Lei 12.512/2011 (oriunda da conversão da MP 535/2011).

A presente emenda pretende, portanto, constituir um novo modelo de transferência de recursos para as famílias assentadas em projetos de reforma agrária, em que na primeira fase do assentamento (Etapa 1) os recursos para implantação serão transferidos não reembolsáveis. Em uma segunda fase, uma vez iniciada a atividade produtiva, o assentado receberá os recursos na forma de um microcrédito produtivo, para na fase de consolidação do assentamento, com a atividade produtiva já em desenvolvimento poder acessar o sistema oficial de crédito, neste caso o PRONAF.

Com isto, acreditamos estaremos dando um passo importante para a inclusão produtiva e o desenvolvimento econômico e social das famílias assentadas em projetos de reforma agrária.

PARLAMENTAR

--	--

Dep. Luci Choinacki

Dep. Renato Simões

Dep. Padre João

\*CD149379194842\*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputada Federal Luci Choinacki



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

056

Data 04/02/2014	Medida Provisória nº 636, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Deputado	Autor	Nº do Prontuário
----------	-------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 636, de 2013:

“Art..... Aplicam-se às operações contratadas até dezembro de 2011, por cooperativas e associações de agricultores familiares no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, na modalidade de formação de estoques, repactuadas ou não, e que se encontravam inadimplidas em 31 de dezembro de 2013, as seguintes medidas:

I - para liquidação até dezembro de 2014 do saldo devedor, concessão de desconto de 90% (noventa por cento) em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I do caput deste artigo reduz-se para 85%\* (oitenta e cinco por cento) ou 80% (oitenta por cento), caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2015 ou 2016;

§ 1º - Fica autorizada a individualização das operações de que trata este artigo, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão registrados contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória atende em seu artigo 7º parcela significativa de agricultores familiares que tomaram o primeiro crédito disponibilizado no âmbito do PAA através da modalidade compra antecipada. Todavia, informações disponibilizadas pela CONAB dão

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Recebido em 19/02/2014 às 14:30  
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

\*CD146238838791

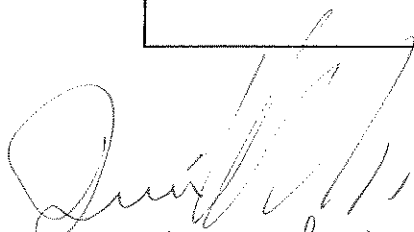


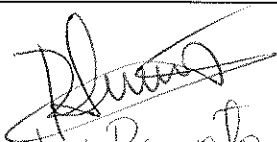
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputada Federal Luci Choinacki

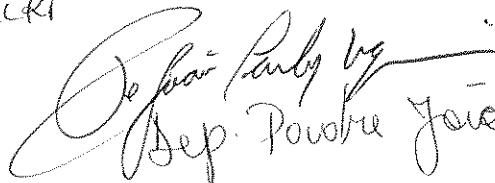
conta de que existem diversas cooperativas de agricultores familiares com dificuldades para quitarem dívidas contraídas também no âmbito do PAA sob a modalidade de formação de estoque, sendo que 99 (noventa e nove) já se encontram em cobrança judicial, envolvendo um total de R\$ 22,05 milhões. Destas, 68 cooperativas e associações localizam-se nas Regiões Nordeste e Norte.

A presente emenda, portanto, objetiva que os associados destas cooperativas e associações de agricultores não sejam prejudicados, oferecendo condições para quitação dos débitos com desconto de até 90% sobre o saldo devedor e prazo para pagamento até 2016. Com isto estaremos evitando que milhares de agricultores familiares, principalmente das Regiões mais pobres – Nordeste e Norte - fiquem inabilitados para o acesso ao sistema oficial de crédito rural.

PARLAMENTAR

  
Dep. Luci Choinacki

  
Dep. Renato Simões

  
Dep. Paulo Roberto

\*CD146238838791\*



## EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os empreendimentos de geração hidroelétrica de que tratam as resoluções 393/98, 394/98 e 395/98, bem como a resolução 343/08 da Agência Nacional de Energia – ANEEL cujos projetos apresentem segundo inventários aprovados por aquela agência potencia total instalada de até 3.000 KW, deixam de pertencer à classificação de pequenas centrais hidrelétricas, para denominar-se também como centrais geradoras hidrelétricas, gozando dos mesmos direitos e deveres desta categoria.

### JUSTIFICAÇÃO

1. Os empreendedores que investem em PCHs ou CGHs são obrigados por leis e regulamentos do Conselho Nacional de Meio Ambiente a criar e manter por sua conta, à volta de seus reservatórios, consideráveis áreas de preservação permanente.
2. Além disso, devem recuperar a vegetação e a fauna nativas, em áreas muitas vezes mais extensas em superfície do que a área que efetivamente alagaram, recompondo gratuitamente áreas que foram muito degradadas pela presença do homem.
3. Por estarem situadas no fundo dos vales, as PCHs e CGHs são construídas em locais desabitados por serem geralmente terrenos muito íngremes e sujeitos à inundações frequentes.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4. Pode-se dizer que as apenas são construídas em locais onde não deveria morar ninguém. Por tudo isso, geralmente não existe nenhuma perda de áreas agricultáveis, de lavouras ou benfeitorias.
5. É também por isso que, para a construção deste tipo de empreendimentos de geração de energia, tampouco existe necessidade de remover nenhuma família das suas margens.
6. Desde a construção das PCHs e CGHs as margens dos rios passarão a ser protegidas contra as queimadas e a erosão, bem como contra a ocupação irregular, por representarem alto risco para a vida e o patrimônio dos ocupantes.
7. As PCHs e CGHs usam tecnologia muito conhecida dos brasileiros. Desde 1876 elas estão presentes em nosso país, ano em que funcionou a primeira delas, em Diamantina, Minas Gerais, por coincidência, na terra natal do presidente Juscelino Kubistchek de Oliveira, grande pioneiro do setor elétrico brasileiro nas décadas de 50 e 60.
8. Por isso, ao invés de importar, o Brasil é um grande exportador de equipamentos, projetos e serviços de construção de pequenas, médias e grandes hidrelétricas para a Ásia, África e América Latina e Central.
9. Por tudo isso não existe justificativa para o país ter ignorado, até agora indiferente, esse enorme potencial que já está inventariado e em boa parte projetado, mas que não pode ser implantado porque a burocracia do processo de outorga de autorizações de geração da ANEEL para empreendimentos acima de 1.000 kW é absurdamente longo, difícil e demorado.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

10. Daí a justeza em estender-se a 3.000 kW o limite para que um empreendimento seja enquadrado na categoria de central geradora hidroelétrica, CGH e não mais como PCH ou pequena central hidrelétrica. Outras razões são citadas a seguir.
11. Para financiamento das PCHs, segundo suas regras atuais, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social exige dos empreendedores a apresentação de contratos de fornecimento de energia com prazos superiores a 10 ( dez ) anos.
12. Já para as CGHs, basta o tomador apresentar garantias patrimoniais como em qualquer outro tipo de financiamento.
13. Isto pode estimular muito a viabilização da construção de um enorme contingente de potenciais hidráulicos abaixo de 3.000 kW que hoje, por estarem classificados como PCHs, encontram devido ao excesso de burocracia na ANEEL, muita dificuldade em conseguir contratos de longo prazo para venda de um montante relativamente pequeno de energia.
14. Em vários países como Estados Unidos e China, o limite para as chamadas CGHs, que dispensam longos processos burocráticos é de 5.000 kW, o mesmo acontecendo no Brasil com as centrais eólicas, térmicas, solares e a biomassa.
15. O fato de classificar as usinas até 3.000 kW como CGHs simplificaria sobremaneira o processo de sua regularização, que ao invés de um longo processo de mais de 5 ( cinco ) anos para aprovação de um projeto pela ANEEL como acontece com as PCHs, passaria a ser tão somente de efetuar-se o registro do empreendimento na agência reguladora mediante o fornecimento de informações sobre a usina pelo interessado.







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

16. Uma vez que grande parte dos processos de outorga de autorização ora em trâmite na ANEEL são de PCHs de até 3.000 kW, sua passagem para a categoria de CGHs, aliviaria a agência de boa parte de seus encargos, oportunizando que sua equipe se dedicasse a analisar projetos superiores a 3.000 KW.
17. Quanto ao licenciamento ambiental este também seria simplificado, já que vários órgãos ambientais estaduais possuem regras mais simples para empreendimentos nessa faixa de até 3.000 kW.
18. A construção de CGHs é uma forma de aproveitar-se potenciais pequenos, que de outra forma, se tiverem que enfrentar toda a burocracia, ficariam desperdiçados. Esses potenciais podem estimular o surgimento de pequenas e médias indústrias junto aos aproveitamentos hidráulicos, contribuindo para aumentar a oferta de empregos nas regiões rurais e interioranas e também a competitividade da produção local.
19. As pequenas exigências de capital para construir uma CGH democratizam a participação societária dos interessados de menor capacidade financeira, localizados no interior do país e de outros setores como a agropecuária, os serviços, o imobiliário, etc.

Motivos pelos quais pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

**Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC**



CD/14368.27420-16

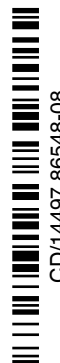


CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 00636  
58

## EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636/2013

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas.



CD/14497.86548-08

### EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 636 de 2013:

*"Art. 3º Os ônibus originários do Programa Caminho da Escola poderão ser utilizados pelos municípios para outros fins, desde que em horários distintos daqueles reservados ao transporte dos educandos.*

*Parágrafo Único. Lei municipal regulamentará o uso a que se refere o caput, vedada a utilização de recursos destinados para a educação em despesas provenientes do uso concedido a outras finalidades."*

### JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios brasileiros, frequentemente com



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

poucos recursos, atendem a múltiplas demandas em várias áreas de sua administração. Neste contexto é razoável que um equipamento como ônibus escolar municipal possa, **em seus horários ociosos**, em que não atenda aos educandos, ser utilizado para outras finalidades relevantes para os cidadãos do município.

Sala da Comissão, em            de fevereiro de 2014.

Assinatura manuscrita em azul, aparentemente de Pedro Uczai.

**Deputado PEDRO UCZAI**



CD/14497.86548-08



## EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636/2013

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória:

Os trechos ferroviários a seguir serão incluídos no PAC das Concessões:

1. Corredor Ferroviário Catarinense, conhecida no Estado de Santa Catarina como Ferrovia da Integração, ligando o Porto de Itajaí(SC) a Dionísio Cerqueira (SC);

2. Ferrovia Norte-Sul, ligando Panorama (SP) a Chapecó (SC) e Chapecó (SC) ao Porto de Rio Grande - Rio Grande (RS).

### JUSTIFICAÇÃO

A expansão da malha ferroviária brasileira significa a estruturação de moderno sistema ferroviário integrado e de alta capacidade, conectando áreas de produção agrícola e mineral aos principais portos e às zonas de processamento e consumo interno, com perspectivas de atendimento também da movimentação de containers.

O aumento da capacidade da malha atual representa o equacionamento de trechos que apresentam restrição da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

capacidade em face da demanda de transporte, com duplicação de linhas, construção de variantes e melhorias de traçado e de conexão com os portos. Eliminará pontos de conflito associados a travessias de zonas urbanas, com equacionamento de passagens de nível e implantação de contornos ferroviários.

Sala das Sessões, fevereiro de 2014.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Pedro Uczai.

**Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC**



CD/14504.63116-22

**EMENDA À MP 636, DE 26 de dezembro de 2013**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. O artigo 8º da Lei nº 12.844, de 2013, passam a vigor acrescidos dos seguintes parágrafos com as seguintes redações:

Art. 8º. ....

.....

“§ 21. Aplica-se as disposições do inciso IV deste artigo aos produtores que tiveram perdas causadas por estiagem em município que não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência, ou cujo estado de calamidade ou de emergência ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, segundo os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

§ 22. Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

**JUSTIFICATIVA**

O texto aprovado na Lei nº 12.844, de 2013 provoca uma enorme injustiça com milhares de mini, pequenos e médios produtores rurais do Nordeste, que tem suas propriedades situadas nos 480 municípios que não tiveram decretado estado de emergência, mas que também foram castigados por secas prolongadas nesse período, entendemos que essa redação permitirá ao Poder Executivo conceder esse benefício apenas àqueles produtores que efetivamente sofreram perdas com a seca, que podem ser comprovadas pelo próprio poder público, através dos bancos oficiais federais concedentes do crédito ou por meio da Assistência Técnica Oficial ou pela Administração Pública Estadual ou Municipal que têm conhecimento do evento e da gravidade em sua região.

O quadro a baixo demonstra quantos municípios de cada estado do Nordeste não tem decreto de emergência e não integram o semi-árido:

ESTADO	TOTAL	SEMI-ÁRIDO	EMERGÊNCIA	EXCLUÍDOS
--------	-------	------------	------------	-----------



CD/14166.46968-68

Alagoas	102	35	21	46 (45%)
Bahia	417	257	28	132 (32%)
Ceará	184	150	28	6 (3%)
Maranhão	217	0	72	145 (67%)
Paraíba	223	170	36	17 (8%)
Pernambuco	185	122	14	49 (26%)
Piauí	224	109	87	28 (13%)
Rio Grande do Norte	167	140	5	22 (13%)
Sergipe	75	28	12	35 (47%)

A proposta que apresentamos corrige essa injustiça, sem, contudo, estender o benefícios a todos os produtores, procurando fazer justiça àqueles que tem propriedades em municípios onde a estiagem prolongada causou prejuízo, entretanto, esse prejuízo tem de ser atestado através de mecanismos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, pratica essa adotada em outras situações.

A inclusão do § 22, busca dar tratamento equânime aos mutuários, que no caso de renegociação de que trata o art. 9º são dispensados de ter que honrar com os honorários advocatícios e no caso de liquidação, como dispõe o artigo 8º, têm de arcar com mais esse ônus, o que é incompatível com a proposta.

06 de fevereiro de 2014.

---

OZIEL OLIVEIRA- PDT/BA



CD/14166.46968-68

EMENDA À MP 636, DE 26 de dezembro de 2013

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

.....

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

.....





§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

§ 12. Aplica-se as condições de que trata este artigo aos débitos de responsabilidade da CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Parnaíba, relativos às propriedades licitadas para fins de projeto de irrigação, bem como aqueles de que trata o § 2 do artigo 25 da Lei nº 6.662, de 1979 e artigo 43 do Decreto nº 89.496, de 1984, denominadas de K1 e K2.

§ 13. O valor das parcelas, por ocasião do pagamento até a data do seu vencimento, ou no caso de liquidação antecipada da dívida renegociada, será dispensada do acréscimo da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a título de bônus de adimplência ou de liquidação antecipada da dívida.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 - a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 - nas operações do PRODECER - FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os



requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 - atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

3 - a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8º-A à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2014, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.

06 de fevereiro de 2014.

---

OZIEL OLIVEIRA - PDT/BA



CD/14538.31543-49

**EMENDA À MP 636, DE 26 de dezembro de 2013**

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. Os artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....

§ 10. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.” (NR).

.....

“Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural do Grupo ‘B’ do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

.....

§ 6º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.” (NR)



## JUSTIFIVAÇÃO

Trata esta Medida Provisória, juntamente com outras medidas anteriormente implementadas, de promover a remissão ou mesmo a prorrogação das dívidas rurais e a possibilidade de alongamento das mesmas, quando contratadas por assentados da Reforma Agrária.

É notório que a seca que assola a região desde o segundo semestre de 2011, segundo dados estatísticos divulgados, é semelhante à grande seca ocorrida no período de 1979 a 1984, que deixou um rastro de miséria e fome em todos os estados nordestinos. Não se colheu lavoura nenhuma em uma área de 1,5 milhão de km<sup>2</sup> e choramos a morte de quase 3,5 milhões de pessoas, por fome e enfermidades derivadas da desnutrição e, a maioria, segundo dados do IBGE, eram crianças.

As medidas de prorrogação de dívidas que vêm sendo adotadas, além da necessidade eminente com o objetivo de trazer tranquilidade e paz ao homem do campo, é um reconhecimento às dificuldades enfrentadas pelo produtor rural do Nordeste, do Norte de Minas e dos Vales do Mucuri e São Francisco em Minas Gerais e do Norte do Espírito Santo, entretanto, os benefícios concedidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.599, de 2012, estiveram vigente em pleno auge das adversidades climáticas, ou seja, 2011 até final de 2013.

Como pode o produtor rural usufruir dos benefícios contidos no citado diploma legal sem dispor da renda necessária para sequer dar continuidade à sua atividade, que viu sua produção, seus animais serem dizimados por esta que é uma das maiores secas vividas pela região nos últimos anos?

Não podemos fechar os olhos a essas dificuldades e deixar que esses produtores voltem a sofrer com ações de cobrança que colocam em risco seu patrimônio e de seus familiares e a sua própria vida, por isso, propomos que o prazo para os descontos de liquidação de dívida contidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010 sejam prorrogados.

06 de fevereiro de 2014.

---

OZIEL OLIVEIRA - PDT/BA



CD/14958.34373-06



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data  
05/02/2014

Medida Provisória nº 636, de 2013

Autor  
**Deputado**

Nº do Prontuário

1. \_\_\_ Supressiva 2. \_\_\_ Substitutiva 3. \_\_\_ Modificativa 4. X Aditiva 5. \_\_\_ Substitutivo Global

Página

Artigo  
novos

Parágrafo

Inciso

Alínea

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescentem-se os seguintes artigos á Medida Provisória nº 636, de 2013, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art.... Fica criado o Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária, direcionado aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, tendo como objetivo a transferência de recursos financeiros não reembolsáveis às para o desenvolvimento da produção agropecuária, a geração de renda e a construção de infraestrutura, no estágio inicial de implantação do projeto de assentamento, conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado pelo INCRA.

Art..... São diretrizes e objetivos do Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária:

I - fixação da família ao campo;

II - melhoria da qualidade das ações e políticas de apoio ao desenvolvimento dos assentamentos de reforma agrária;

III – capacitação das famílias assentadas para utilização dos recursos naturais, especialmente o solo e a água;

IV – Estruturação produtiva e segurança alimentar das famílias assentadas; e

V - aumento da produção, da produtividade e da renda das unidades familiares e dos assentamentos da reforma agrária.

Art. .... O apoio à instalação e estruturação produtiva inicial das famílias assentadas pelo PNRA dar-se-á mediante a seguinte sistemática:

I - Etapa 1 – Instalação e Inclusão Produtiva, que inclui:

a) implantação de infraestrutura do projeto de assentamento;

b) construção de habitação por meio do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR;

c) assistência técnica e extensão rural;



CD/14148.69757-78

II - Etapa 2 - Inclusão Produtiva, que inclui:

- a) assistência técnica e extensão rural;
- b) implantação da estrutura produtiva e organização da produção agropecuária;
- c) Capacitação para inclusão no sistema oficial de crédito rural, mediante a concessão de recursos para investimentos e de custeio, na modalidade microcrédito produtivo orientado, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;
- c) Inclusão e em programas oficiais de comercialização.

III – Etapa 3 - Estruturação Produtiva, que inclui:

- a) assistência técnica e extensão rural;
- b) Inclusão no sistema oficial de crédito rural de custeio e de investimento, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;
- c) participação em programas oficiais de comercialização.

Parágrafo único: As ações previstas nos incisos I e II serão realizadas mediante a transferência de recursos não reembolsáveis, exceto quanto aos recursos destinados à habitação e microcrédito orientado.

Art..... Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros aos beneficiários do PNRA para a execução das atividades previstas no artigo 12 desta Lei, na forma do regulamento, e ainda recursos objetivando:

I - Apoiar a instalação das famílias no projeto de assentamento e aquisição de itens de primeira necessidade;

II - a aquisição de bens duráveis de uso doméstico e equipamentos produtivos pelas famílias assentadas;

III - viabilizar projetos produtivos, voltados a promover a segurança alimentar e nutricional e estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

IV - implantar projetos produtivos sob responsabilidade da mulher;

V – implantar projeto produtivo sob responsabilidade da população jovem residente no assentamento;

§ 1º. Nos casos dos incisos III, IV e V do *caput*, terão preferência os projetos cooperativos e associativos.

§ 2º. As condições, critérios e valores por família para transferência dos recursos nas modalidades de que trata este artigo serão definidas em ato do Poder Executivo.

§ 3º. Os valores das modalidades de transferência de que trata este artigo serão revisados anualmente por ato do poder executivo.

Art..... A concessão de recursos ocorrerão mediante elaboração e acompanhamento de projeto produtivo por serviço de assistência técnica e extensão rural, ficando o apoio a projeto subsequente na forma do



artigo 12, condicionado à correta implantação do projeto anterior, conforme critérios e condições definidos no regulamento.”

### **JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 636/2013 corretamente remite as dívidas oriundas dos créditos de instalação concedidos entre 1985 e 2013. No entanto, manteve a mesma sistemática de transferência dos recursos iniciais às famílias assentadas, ou seja, como créditos reembolsáveis. Um modelo de financiamento comprovadamente inviável para produtores em estado de fragilidade econômica.

Atento a esta realidade de fragilidade econômica e vulnerabilidade social é que o governo constituiu uma primeira experiência de transferência de recursos não reembolsáveis para fomento da atividade produtiva, através do “Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais”, instituído pela Lei 12.512/2011 (oriunda da conversão da MP 535/2011).

A presente emenda pretende, portanto, constituir um novo modelo de transferência de recursos para as famílias assentadas em projetos de reforma agrária, em que na primeira fase do assentamento (Etapa 1) os recursos para implantação serão transferidos serão não reembolsáveis. Em uma segunda fase, uma vez iniciada a atividade produtiva, o assentado receberá os recursos na forma de um microcrédito produtivo, para na fase de consolidação do assentamento, com a atividade produtiva já em desenvolvimento poder acessar o sistema oficial de crédito, neste caso o PRONAF.

Com isto, acreditamos estaremos dando um passo importante para a inclusão produtiva e o desenvolvimento econômico e social das famílias assentadas em projetos de reforma agrária.

**Parlamentar Valmir Assunção**



CD/14148.69757-78



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data  
04/02/2014

Medida Provisória nº 636, de 2013

Deputado		Autor	Nº do Prontuário		
1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. ___ Modificativa	4. ___x_ Aditiva	5. ___ Substitutivo Global	
Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	Alínea	

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 632, de 2013 o seguinte capítulo:

“**Art.....** Aplicam-se às operações contratadas até dezembro de 2011, por cooperativas e associações de agricultores familiares no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, na modalidade de formação de estoques, repactuadas ou não, e que se encontravam inadimplidas em 31 de dezembro de 2013, as seguintes medidas:

I - para liquidação até dezembro de 2014 do saldo devedor, concessão de desconto de 90% (noventa por cento) em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I do caput deste artigo reduz-se para 85% (oitenta e cinco por cento) ou 80% (oitenta por cento), caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2015 ou 2016;

§ 1º - Fica autorizada a individualização das operações de que trata este artigo, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão registrados contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.”





## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória atende em seu artigo 7º parcela significativa de agricultores familiares que tomaram o primeiro crédito disponibilizado no âmbito do PAA através da modalidade compra antecipada. Todavia, informações disponibilizadas pela CONAB dão conta de que existem diversas cooperativas de agricultores familiares com dificuldades para quitarem dívidas contraídas também no âmbito do PAA sob a modalidade de formação de estoque, sendo que 99 (noventa e nove) já se encontram em cobrança judicial, envolvendo um total de R\$ 22,05 milhões. Destas, 68 cooperativas e associações localizam-se nas Regiões Nordeste e Norte.

A presente emenda, portanto, objetiva que os associados destas cooperativas e associações de agricultores não sejam prejudicados, oferecendo condições para quitação dos débitos com desconto de até 90% sobre o saldo devedor e prazo para pagamento até 2016. Com isto estaremos evitando que milhares de agricultores familiares, principalmente das Regiões mais pobres – Nordeste e Norte - fiquem inabilitados para o acesso ao sistema oficial de crédito rural.

Deputado Valmir Assunção



CD/14296.92084-08



CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data  
05/02/2014

Medida Provisória nº 636, de 2013

Autor Deputado		Nº do Prontuário		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	10			

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º do artigo 18 da Lei 8.629, de 1993, acrescido pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013.

## JUSTIFICATIVA

Ainda que possa parecer medida que estabelece isonomia com o disposto na Lei 11.952, de 2009, deve se ter em conta que, diferentemente daquela, no programa de reforma agrária o bem a ser transferido foi adquirido de forma onerosa pela União, ou seja, pago por toda a sociedade. Neste caso, entendemos que uma vez consolidado o assentamento, a transferência do domínio não poderia ser realizada de forma gratuita.

Atente-se, ainda, que se trata de medida que poderá resultar em reconcentração da propriedade, ou seja, resulta como uma medida anti reforma agrária.

Deputado Valmir Assunção



CD/14254.85027-26



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/02/2014	Medida Provisória nº 636 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor <b>DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB</b>	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. .xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2014, que forem liquidadas

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14 Rogério Matrícula 203869

Recebido em 10/02/2014 às 15:57 Gíliola Ansiliero, Mat. 257129 Rogério

Handwritten signature

ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....  
§ 12 Aplica-se as condições de que trata este artigo aos débitos de responsabilidade da CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Parnaíba, relativos às propriedades licitadas para fins de projeto de irrigação, bem como aqueles de que trata o § 2 do artigo 25 da Lei nº 6.662, de 1979 e artigo 43 do Decreto nº 89.496, de 1984, denominadas de K1 e K2.

### JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

- 1 - a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;
- 2 - nas operações do PRODECER - FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
- 3 - atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;
- 3 - a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8º-A à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao



longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2012, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.

**PARLAMENTAR**

  
**Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)**





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
10/02/2014

Medida Provisória nº 636 DE 2013

Autor  
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados -

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14 Rogério Matrícula 203864

Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional  
Recebido em 10/02/2014, às 16:00  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....  
§ 12. Aplica-se as condições de que trata este artigo aos débitos de responsabilidade da CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Parnaíba, relativos às propriedades licitadas para fins de projeto de irrigação, bem como aqueles de que trata o § 2 do artigo 25 da Lei nº 6.662, de 1979 e artigo 43 do Decreto nº 89.496, de 1984, denominadas de K1 e K2.

§ 13. O valor das parcelas, por ocasião do pagamento até a data do seu vencimento, ou no caso de liquidação antecipada da dívida renegociada, será dispensada do acréscimo da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a título de bônus de adimplência ou de liquidação antecipada da dívida.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8º-A à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2012, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.

**PARLAMENTAR**

  
**Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)**





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
068

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/02/2014	Medida Provisória nº 636 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor <b>DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB</b>	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. O artigo 8º da Lei nº 12.844, de 2013, passam a vigor acrescidos dos seguinte parágrafos com as seguintes redações:

Art. 8º. ....

“§ 21. Aplica-se as disposições do inciso IV deste artigo aos produtores que tiveram perdas causadas por estiagem em município que não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência, ou cujo estado de calamidade ou de emergência ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, segundo os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

§ 22. Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

#### JUSTIFICATIVA

O texto aprovado na Lei nº 12.844, de 2013 provoca uma enorme injustiça com milhares de mini, pequenos e médios produtores rurais do Nordeste, que tem suas propriedades situadas nos 480 municípios que não tiveram decretado estado de emergência, mas que também foram castigados por secas prolongadas nesse período, entendemos que essa redação permitirá ao Poder Executivo conceder esse benefício apenas àqueles produtores que efetivamente sofreram perdas com a seca, que podem ser comprovadas pelo próprio poder

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14

Rogério Matrícula 203864

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/02/2014, às 6.00  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

público, através dos bancos oficiais federais concedentes do crédito ou por meio da Assistência Técnica Oficial ou pela Administração Pública Estadual ou Municipal que têm conhecimento do evento e da gravidade em sua região.

O quadro a baixo demonstra quantos municípios de cada estado do Nordeste não tem decreto de emergência e não integram o semiárido:

ESTADO	TOTAL	SEMIÁRIDO	EMERGÊNCIA	EXCLUÍDOS
Alagoas	102	35	21	46 (45%)
Bahia	417	257	28	132 (32%)
Ceará	184	150	28	6 (3%)
Maranhão	217	0	72	145 (67%)
Paraíba	223	170	36	17 (8%)
Pernambuco	185	122	14	49 (26%)
Piauí	224	109	87	28 (13%)
Rio Grande do Norte	167	140	5	22 (13%)
Sergipe	75	28	12	35 (47%)

A proposta que apresentamos corrige essa injustiça, sem, contudo, estender o benefícios a todos os produtores, procurando fazer justiça àqueles que tem propriedades em municípios onde a estiagem prolongada causou prejuízo, entretanto, esse prejuízo tem de ser atestado através de mecanismos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, pratica essa adotada em outras situações.

A inclusão do § 22, busca dar tratamento equânime aos mutuários, que no caso de renegociação de que trata o art. 9º são dispensados de ter que honrar com os honorários advocatícios e no caso de liquidação, como dispõe o artigo 8º, têm de arcar com mais esse ônus, o que é incompatível com a proposta.

PARLAMENTAR

  
Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
10/02/2014

Medida Provisória nº 636 DE 2013

Autor  
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. Os artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....  
§ 10. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.”  
(NR).

.....  
“Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural do Grupo ‘B’ do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14  
Regenero Matrícula 203864

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/02/2014 às 16:05  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

§ 6º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.”  
(NR)

### JUSTIFICATIVA

Trata esta Medida Provisória, juntamente com outras medidas anteriormente implementadas, de promover a remissão ou mesmo a prorrogação das dívidas rurais e a possibilidade de alongamento das mesmas, quando contratadas por assentados da Reforma Agrária.

É notório que a seca que assola a região desde o segundo semestre de 2011, segundo dados estatísticos divulgados, é semelhante à grande seca ocorrida no período de 1979 a 1984, que deixou um rastro de miséria e fome em todos os estados nordestinos. Não se colheu lavoura nenhuma em uma área de 1,5 milhão de km<sup>2</sup> e choramos a morte de quase 3,5 milhões de pessoas, por fome e enfermidades derivadas da desnutrição e, a maioria, segundo dados do IBGE, eram crianças.

As medidas de prorrogação de dívidas que vêm sendo adotadas, além da necessidade eminente com o objetivo de trazer tranquilidade e paz ao homem do campo, é um reconhecimento às dificuldades enfrentadas pelo produtor rural do Nordeste, do Norte de Minas e dos Vales do Mucuri e São Francisco em Minas Gerais e do Norte do Espírito Santo, entretanto, os benefícios concedidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.599, de 2012, estiveram vigente em pleno auge das adversidades climáticas, ou seja, 2011 até final de 2013.

Como pode o produtor rural usufruir dos benefícios contidos no citado diploma legal sem dispor da renda necessária para sequer dar continuidade à sua atividade, que viu sua produção, seus animais serem dizimados por esta que é uma das maiores secas vividas pela região nos últimos anos?

Não podemos fechar os olhos a essas dificuldades e deixar que esses produtores voltem a sofrer com ações de cobrança que colocam em risco seu patrimônio e de seus familiares e a sua própria vida, por isso, propomos que o prazo para os descontos de liquidação de dívida contidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010 sejam prorrogados.

PARLAMENTAR

  
Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
10/02/2014

Medida Provisória nº 636 DE 2013

Autor  
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx O artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da União:*

*I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;*

*II - permissão de renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, observadas as seguintes condições:*

*a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas*

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14 Rogério Matrícula 203864

Recebido em 10/02/2014 às 16:01 Gígliola Ansiliero, Mat. 257129

*[Handwritten signature]*

*semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;*

*b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;*

*c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;*

*d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;*

*e) pagamento da primeira parcela no ato da renegociação.*

*§ 1º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.*

*§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão plena e irrevogável da dívida e autorização à Advocacia-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução, ficando suspenso o respectivo prazo prescricional, até o efetivo cumprimento do ajuste.*

*§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, sendo o referido acréscimo dispensado, quando todas as parcelas foram antecipadas para liquidação da dívida*

consolidada.

§ 4º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios e no imediato prosseguimento da execução, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, cuja cobrança judicial esteja sendo efetuada pela Procuradoria-Geral da União, e que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2012, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 8º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e estejam sendo cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da União.

§ 9º Para as operações do Prodecer - Fase II de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

*I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;*

*II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.*

*§ 10 A consolidação dos saldos devedores levará em conta, a partir da data do ajuizamento da ação de execução, os índices equivalentes à taxa referencia do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

*§ 11 A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União."*

## **JUSTIFICATIVA**

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União - DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil par que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8º-B à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com

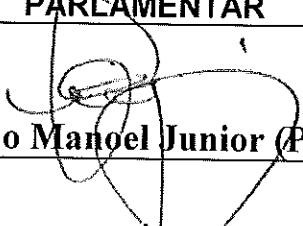




a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

**PARLAMENTAR**

  
**Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)**





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
10/02/2014

Medida Provisória nº 636 DE 2013

Autor  
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados -

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 10/02/2014 Rogério Matrícula 203864

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 10/02/2014, às 16:02 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....  
§ 12. Aplica-se as condições de que trata este artigo aos débitos de responsabilidade da CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Parnaíba, relativos às propriedades licitadas para fins de projeto de irrigação, bem como aqueles de que trata o § 2 do artigo 25 da Lei nº 6.662, de 1979 e artigo 43 do Decreto nº 89.496, de 1984, denominadas de K1 e K2.

§ 13. O valor das parcelas, por ocasião do pagamento até a data do seu vencimento, ou no caso de liquidação antecipada da dívida renegociada, será dispensada do acréscimo da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a título de bônus de adimplência ou de liquidação antecipada da dívida.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8º-A à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2012, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.

**PARLAMENTAR**

  
**Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
*072*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
10/02/2014

Medida Provisória nº 636 DE 2013

Autor  
**DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB**

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx Dê-se ao § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º Fica autorizado, para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplentes de anos anteriores a 2014, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2014 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

.....

§ 4º Fica autorizado, até 30 de dezembro de 2014, para os mutuários de operações que tenham sido desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória 2.196-3, de 2001, que possuam parcelas de juros inadimplentes inscritas ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União ou encaminhadas para cobrança pela Advocacia Geral da União - AGU/Procuradoria Geral da União - PGU, o pagamento das parcelas vincendas na condição de adimplência até a data do seu vencimento original, independentemente da regularização das parcelas vencidas.

JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17-10-14  
*Rogério* Matrícula 203664

Subsecretaria de Apoio às Comissões  
Recebido em 20/02/2014, às 16h  
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

*[Handwritten mark]*

e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrado pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vincendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram, foram inscritas após 31 de outubro de 2010 e por isso não puderam ser renegociadas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencias e ainda não inscritas, na forma do artigo 3º da referida Lei nº 11.775, de 2008, caso contrário, de nada adiantará esse extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

**PARLAMENTAR**

  
**Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)**





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
10/02/2014

Medida Provisória nº 636 DE 2013

Autor  
DEPUTADO MANOEL JUNIOR – PMDB/PB

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória, o seguinte artigo renumerando-se os demais:

Art. xx Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, contratadas na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural ou recursos próprios da instituição financeira, que ao efetuar a operação, assumirá o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14 Rogério Matrícula 203864

Recebido em 10/02/2014, às 16:03 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

*[Assinatura]*

e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2013, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2010 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

§ 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam inadimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 30 de junho de 2013, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - 0,759% (setecentos e cinquenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada *pro rata die* a partir de 30 de junho de 2013.

§ 5º Na repactuação de que trata o § 4º, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 6º O teto a que se refere o inciso I do § 4º não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 7º O disposto neste artigo, a critério do Conselho Monetário Nacional - CMN poderá ser estendido às demais regiões do país.



## JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrão pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vincendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram e ainda não foram inscritas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Outro ponto a considerar são as medida de renegociação de dívidas implementada pelas Leis nº 12.716, de 2012 e as liquidações propostas pelas Leis nº 10.249, de 2010 e 12.844, de 2013 que excluam operações contratadas ao amparo dessas operações, cuja inadimplência decorre das adversidades climáticas e outros problemas vivenciados pelos produtores rurais dessas regiões.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencias e ainda não inscritas, caso contrário, de nada adiantará a extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

PARLAMENTAR

  
Deputado Manoel Junior (PMDB/PB)





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data  
10/02/2014

Medida Provisória nº 636, de 2013

Autor  
Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. x Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo  
novo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 636, de 2013:

“**Art.....** Aplicam-se às operações contratadas até dezembro de 2011, por cooperativas e associações de agricultores familiares no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, na modalidade de formação de estoques, repactuadas ou não, e que se encontravam inadimplidas em 31 de dezembro de 2013, as seguintes medidas:

I - para liquidação até dezembro de 2014 do saldo devedor, concessão de desconto de 90% (noventa por cento) em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I do caput deste artigo reduz-se para 85% (oitenta e cinco por cento) ou 80% (oitenta por cento), caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2015 ou 2016;

§ 1º - Fica autorizada a individualização das operações de que trata este artigo, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão registrados contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.”

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória atende em seu artigo 7º parcela significativa de agricultores familiares que tomaram o primeiro crédito disponibilizado no âmbito do PAA através da modalidade compra antecipada. Todavia, informações disponibilizadas pela CONAB dão conta de que existem diversas cooperativas de agricultores familiares com dificuldades para quitarem dívidas contraídas também no âmbito do PAA sob a modalidade de formação de estoque, sendo que 99 (noventa e nove) já se encontram em cobrança judicial, envolvendo um

total de R\$ 22,05 milhões. Destas, 68 cooperativas e associações localizam-se nas Regiões Nordeste e Norte.

A presente emenda, portanto, objetiva que os associados destas cooperativas e associações de agricultores não sejam prejudicados, oferecendo condições para quitação dos débitos com desconto de até 90% sobre o saldo devedor e prazo para pagamento até 2016. Com isto estaremos evitando que milhares de agricultores familiares, principalmente das Regiões mais pobres – Nordeste e Norte - fiquem inabilitados para o acesso ao sistema oficial de crédito rural.

**PARLAMENTAR**

  
**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**

CD/14828.94450-19



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data  
10/02/2014

Medida Provisória nº 636, de 2013

Autor  
Deputado Federal Padre João (PT/MG)

Nº do Prontuário

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo Global

Página

Artigo  
10

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

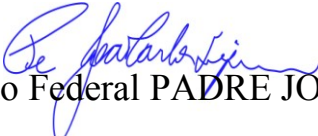
Suprima-se o § 5º do artigo 18 da Lei 8.629, de 1993, acrescido pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013.

**JUSTIFICATIVA**

Ainda que possa parecer medida que estabelece isonomia com o disposto na Lei 11.952, de 2009, deve se ter em conta que, diferentemente daquela, no programa de reforma agrária o bem a ser transferido foi adquirido de forma onerosa pela União, ou seja, pago por toda a sociedade. Neste caso, entendemos que uma vez consolidado o assentamento, a transferência do domínio não poderia ser realizada de forma gratuita.

Atente-se, ainda, que se trata de medida que poderá resultar em reconcentração da propriedade, ou seja, resulta como uma medida anti reforma agrária.

PARLAMENTAR

  
 Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)

CD/14905.43863-21



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 10/02/2014	Medida Provisória nº 636, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor <b>Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)</b>	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo novos	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 636, de 2013, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art.... Fica criado o Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária, direcionado aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, tendo como objetivo a transferência de recursos financeiros não reembolsáveis às famílias para o desenvolvimento da produção agropecuária, a geração de renda e a construção de infraestrutura, no estágio inicial de implantação do projeto de assentamento, conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado pelo INCRA.

Art.... São diretrizes e objetivos do Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária:

- I - fixação da família ao campo;
- II - melhoria da qualidade das ações e políticas de apoio ao desenvolvimento dos assentamentos de reforma agrária;
- III – capacitação das famílias assentadas para utilização dos recursos naturais, especialmente o solo e a água;
- IV – Estruturação produtiva e segurança alimentar das famílias assentadas; e
- V - aumento da produção, da produtividade e da renda das unidades familiares e dos assentamentos da reforma agrária.

Art. .... O apoio à instalação e estruturação produtiva inicial das famílias assentadas pelo PNRA dar-se-á mediante a seguinte sistemática:

- I - Etapa 1 – Instalação e Inclusão Produtiva, que inclui:
  - a) implantação de infraestrutura do projeto de assentamento;
  - b) construção de habitação por meio do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR;
  - c) assistência técnica e extensão rural;



CD/14076.72009-94

II - Etapa 2 - Inclusão Produtiva, que inclui:

- a) assistência técnica e extensão rural;
- b) implantação da estrutura produtiva e organização da produção agropecuária;
- c) Capacitação para inclusão no sistema oficial de crédito rural, mediante a concessão de recursos para investimentos e de custeio, na modalidade microcrédito produtivo orientado, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;
- c) Inclusão em programas oficiais de comercialização.

III – Etapa 3 - Estruturação Produtiva, que inclui:

- a) assistência técnica e extensão rural;
- b) Inclusão no sistema oficial de crédito rural de custeio e de investimento, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;
- c) participação em programas oficiais de comercialização.

Parágrafo único: As ações previstas nos incisos I e II serão realizadas mediante a transferência de recursos não reembolsáveis, exceto quanto aos recursos destinados à habitação e microcrédito orientado.

Art..... Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros aos beneficiários do PNRA para a execução das atividades previstas no artigo 12 desta Lei, na forma do regulamento, e ainda recursos objetivando:

I - Apoiar a instalação das famílias no projeto de assentamento e aquisição de itens de primeira necessidade;

II - a aquisição de bens duráveis de uso doméstico e equipamentos produtivos pelas famílias assentadas;

III - viabilizar projetos produtivos, voltados a promover a segurança alimentar e nutricional e estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

IV - implantar projetos produtivos sob responsabilidade da mulher;

V – implantar projeto produtivo sob responsabilidade da população jovem residente no assentamento;

§ 1º. Nos casos dos incisos III, IV e V do *caput*, terão preferência os projetos cooperativos e associativos.

§ 2º. As condições, critérios e valores por família para transferência dos recursos nas modalidades de que trata este artigo serão definidas em ato do Poder Executivo.

§ 3º. Os valores das modalidades de transferência de que trata este artigo serão revisados anualmente por ato do poder executivo.

Art..... A concessão de recursos ocorrerão mediante elaboração e acompanhamento de projeto produtivo por serviço de assistência técnica e extensão rural, ficando o apoio a projeto subsequente na forma do artigo 12, condicionado à correta implantação do projeto anterior, conforme critérios e condições definidos no regulamento.”



## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 636/2013 corretamente remite as dívidas oriundas dos créditos de instalação concedidos entre 1985 e 2013. No entanto, manteve a mesma sistemática de transferência dos recursos iniciais às famílias assentadas, ou seja, como créditos reembolsáveis. Um modelo de financiamento comprovadamente inviável para produtores em estado de fragilidade econômica.

Atento a esta realidade de fragilidade econômica e vulnerabilidade social é que o governo constituiu uma primeira experiência de transferência de recursos não reembolsáveis para fomento da atividade produtiva, através do “Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais”, instituído pela Lei 12.512/2011 (oriunda da conversão da MP 535/2011).

A presente emenda pretende, portanto, constituir um novo modelo de transferência de recursos para as famílias assentadas em projetos de reforma agrária, em que na primeira fase do assentamento (Etapa 1) os recursos para implantação serão transferidos de forma não reembolsáveis. Em uma segunda fase, uma vez iniciada a atividade produtiva, o assentado receberá os recursos na forma de um microcrédito produtivo, para na fase de consolidação do assentamento, com a atividade produtiva já em desenvolvimento poder acessar o sistema oficial de crédito, neste caso o PRONAF.

Com isto, acreditamos estaremos dando um passo importante para a inclusão produtiva e o desenvolvimento econômico e social das famílias assentadas em projetos de reforma agrária.

## PARLAMENTAR

  
**Deputado Federal PADRE JOÃO (PT/MG)**





CONGRESSO NACIONAL

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 10/02/2014	Medida Provisória nº 636, de 2013			
Autor <b>Deputado Pedro Eugênio</b>			Nº do Prontuário 161	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <u>x Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 636, de 2013:

“Art..... Aplicam-se às operações contratadas até dezembro de 2011, por cooperativas e associações de agricultores familiares no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos, instituído pelo artigo 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003, na modalidade de formação de estoques, repactuadas ou não, e que se encontravam inadimplidas em 31 de dezembro de 2013, as seguintes medidas:

I - para liquidação até dezembro de 2014 do saldo devedor, concessão de desconto de 90% (noventa por cento) em substituição aos bônus de adimplência contratuais;

II - o desconto estabelecido no inciso I do caput deste artigo reduz-se para 85% (oitenta e cinco por cento) ou 80% (oitenta por cento), caso o pagamento integral da dívida ocorra, respectivamente, em 2015 ou 2016;

§ 1º - Fica autorizada a individualização das operações de que trata este artigo, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.

§ 2º Os custos decorrentes dos benefícios concedidos nos termos deste artigo serão registrados contabilmente, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, mediante baixa do haver contra variação patrimonial.”

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória atende em seu artigo 7º parcela significativa de agricultores familiares que tomaram o primeiro crédito disponibilizado no âmbito do PAA através da modalidade compra antecipada. Todavia, informações disponibilizadas pela CONAB dão conta de que existem diversas cooperativas de agricultores familiares com dificuldades para quitarem dívidas contraídas também no âmbito do PAA sob a modalidade de formação de estoque, sendo que 99 (noventa e nove) já se encontram em cobrança judicial, envolvendo um



total de R\$ 22,05 milhões. Destas, 68 cooperativas e associações localizam-se nas Regiões Nordeste e Norte.

A presente emenda, portanto, objetiva que os associados destas cooperativas e associações de agricultores não sejam prejudicados, oferecendo condições para quitação dos débitos com desconto de até 90% sobre o saldo devedor e prazo para pagamento até 2016. Com isto estaremos evitando que milhares de agricultores familiares, principalmente das Regiões mais pobres – Nordeste e Norte - fiquem inabilitados para o acesso ao sistema oficial de crédito rural.

**PARLAMENTAR**



CD/14663.61683-86



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
07/02/2014

Medida Provisória nº 636 DE 2013

Autor  
Deputado Betinho Rosado

Nº do Prontuário  
122

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXAditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. O artigo 8º da Lei nº 12.844, de 2013, passam a vigor acrescidos dos seguinte parágrafos com as seguintes redações:

Art. 8º. ....  
.....

“§ 21. Aplica-se as disposições do inciso IV deste artigo aos produtores que tiveram perdas causadas por estiagem em município que não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência, ou cujo estado de calamidade ou de emergência ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, segundo os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

§ 22. Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

JUSTIFICATIVA

O texto aprovado na Lei nº 12.844, de 2013 provoca uma enorme injustiça com milhares de mini, pequenos e médios produtores rurais do Nordeste, que tem suas propriedades situadas nos 480 municípios que não tiveram decretado estado de emergência, mas que também foram castigados por secas prolongadas nesse

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/2/2014, às 16:55  
Gabriella Vale, Mat. 255583  
*Gabriella Vale*

período, entendemos que essa redação permitirá ao Poder Executivo conceder esse benefício apenas àqueles produtores que efetivamente sofreram perdas com a seca, que podem ser comprovadas pelo próprio poder público, através dos bancos oficiais federais concedentes do crédito ou por meio da Assistência Técnica Oficial ou pela Administração Pública Estadual ou Municipal que têm conhecimento do evento e da gravidade em sua região.

O quadro a baixo demonstra quantos municípios de cada estado do Nordeste não tem decreto de emergência e não integram o semi-árido:

ESTADO	TOTAL	SEMI-ÁRIDO	EMERGÊNCIA	EXCLUÍDO
Alagoas	102	35	21	46 (45%)
Bahia	417	257	28	132 (32%)
Ceará	184	150	28	6 (3%)
Maranhão	217	0	72	145 (67%)
Paraíba	223	170	36	17 (8%)
Pernambuco	185	122	14	49 (26%)
Piauí	224	109	87	28 (13%)
Rio Grande do Norte	167	140	5	22 (13%)
Sergipe	75	28	12	35 (47%)

A proposta que apresentamos corrige essa injustiça, sem, contudo, estender o benefícios a todos os produtores, procurando fazer justiça àqueles que tem propriedades em municípios onde a estiagem prolongada causou prejuízo, entretanto, esse prejuízo tem de ser atestado através de mecanismos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, pratica essa adotada em outras situações.

A inclusão do § 22, busca dar tratamento equânime aos mutuários, que no caso de renegociação de que trata o art. 9º são dispensados de ter que honrar com os honorários advocatícios e no caso de liquidação, como dispõe o artigo 8º, têm de arcar com mais esse ônus, o que é incompatível com a proposta.

PARLAMENTAR

*Ernan* 



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
07/02/2014

Medida Provisória nº 636 DE 2013

Autor  
Deputado Betinho Rosado

Nº do Prontuário  
122

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXAditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. Os artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

§ 10. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.” (NR).

“Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural do Grupo ‘B’ do Pronaf contratadas entre 2

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/2/2014, às 16:55  
Gabriella Vale, Mat. 255583  
Catharine

de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

.....  
§ 6º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.” (NR)

### JUSTIFICATIVA

Trata esta Medida Provisória, juntamente com outras medidas anteriormente implementadas, de promover a remissão ou mesmo a prorrogação das dívidas rurais e a possibilidade de alongamento das mesmas, quando contratadas por assentados da Reforma Agrária.

É notório que a seca que assola a região desde o segundo semestre de 2011, segundo dados estatísticos divulgados, é semelhante à grande seca ocorrida no período de 1979 a 1984, que deixou um rastro de miséria e fome em todos os estados nordestinos. Não se colheu lavoura nenhuma em uma área de 1,5 milhão de km<sup>2</sup> e choramos a morte de quase 3,5 milhões de pessoas, por fome e enfermidades derivadas da desnutrição e, a maioria, segundo dados do IBGE, eram crianças.

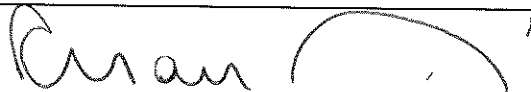
As medidas de prorrogação de dívidas que vêm sendo adotadas, além da necessidade eminente com o objetivo de trazer tranquilidade e paz ao homem do campo, é um reconhecimento às dificuldades enfrentadas pelo produtor rural do Nordeste, do Norte de Minas e dos Vales do Mucuri e São Francisco em Minas Gerais e do Norte do Espírito Santo, entretanto, os benefícios concedidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.599, de 2012, estiveram vigente em pleno auge das adversidades climáticas, ou seja, 2011 até final de 2013.

Como pode o produtor rural usufruir dos benefícios contidos no citado diploma legal sem dispor da renda necessária para sequer dar continuidade à sua atividade, que

viu sua produção, seus animais serem dizimados por esta que é uma das maiores secas vividas pela região nos últimos anos?

Não podemos fechar os olhos a essas dificuldades e deixar que esses produtores voltem a sofrer com ações de cobrança que colocam em risco seu patrimônio e de seus familiares e a sua própria vida, por isso, propomos que o prazo para os descontos de liquidação de dívida contidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010 sejam prorrogados.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cran', is written over a horizontal line.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
07/02/2014

Medida Provisória nº 636 DE 2013

Autor  
Deputado Betinho Rosado

Nº do Prontuário  
122

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  XXAditiva 5.  Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

.....

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/2/2014, às 16:55  
Gabriella Vale, Mat. 255583  
*Gabriella Vale*



respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

§ 12. Aplica-se as condições de que trata este artigo aos débitos de responsabilidade da CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Parnaíba, relativos às propriedades licitadas para fins de projeto de irrigação, bem como aqueles de que trata o § 2 do artigo 25 da Lei nº 6.662, de 1979 e artigo 43 do Decreto nº 89.496, de 1984, denominadas de K1 e K2.

§ 13. O valor das parcelas, por ocasião do pagamento até a data do seu vencimento, ou no caso de liquidação antecipada da dívida renegociada, será dispensada do acréscimo da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a título de bônus de adimplência ou de liquidação antecipada da dívida.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas

para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

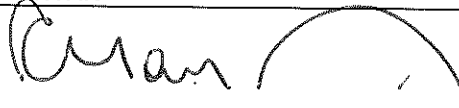
Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

- 1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;
- 2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);
- 3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;
- 3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8º-A à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2012, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'C. Man', is written over a horizontal line. The signature is stylized and includes a large, sweeping flourish that extends to the right.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  081
---------------------

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/02/2014
--------------------

Proposição <b>Medida Provisória n. 636, de 2013</b>
--

Autor <b>Deputado Jorge Côrte Real</b>
---

nº do prontuário 150
-------------------------

1. Supressiva Página 1/1	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Adltiva	5. Substitutivo global
-----------------------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

#### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

*Art. 1º Os arts. 31 e 35 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 31º.....*

*§ 3º Fica dispensada a retenção, de valor igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) eletrônico efetuado por meio do Siafi.*

*"Art. 35º Os valores retidos no mês, na forma dos Arts. 30, 33 e 34 desta Lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço."*

*Art. 2º Fica revogado o § 4º do 31 da Lei 10833 de 29 de dezembro de 2003.*

#### JUSTIFICAÇÃO

A sistemática atual de retenção das contribuições sociais CSLL, PIS e Cofins impõe grandes custos administrativos às empresas. Como a retenção só ocorre a partir do momento em que o montante pago a determinado fornecedor de serviços atinge R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no mês, as empresas são levados a desenvolver mecanismos de controle do valor pago a determinado fornecedor durante o mês. Essa complexidade aumenta consideravelmente no caso de empresas que possuem mais de uma unidade, vez que o recolhimento precisa ser feito de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Essa emenda propõe que a retenção passe a ocorrer sobre todos os pagamentos cujo valor acarrete a geração de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) superior a R\$

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14

8131-674

Eduarda Matrícula 156.77X

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/2/2014 às 16:44  
Tiago Brum - Mat. 256058

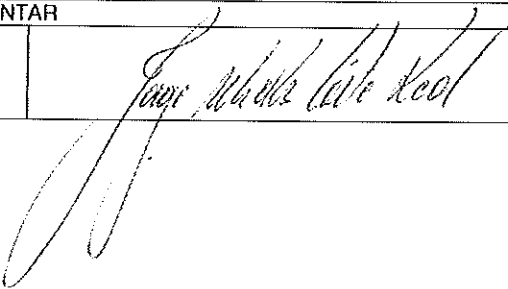
10,00. Dessa forma, haveria aperfeiçoamento e simplificação dos controles exigidos das empresas obrigadas à retenção, com a conseqüente redução do custo operacional das empresas.

Outra alteração proposta nessa emenda é a ampliação dos prazos de apuração e recolhimento dos valores retidos das contribuições sociais CSLL, PIS e Cofins. Atualmente, as empresas devem recolher à Receita Federal do Brasil os valores retidos na quinzena até o último dia útil da quinzena subsequente àquela em que ocorreu o pagamento à empresa prestadora do serviço.

Essa emenda altera o período de apuração, de quinzenal para mensal, e amplia o prazo de recolhimento, que passa a ser o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele em que ocorreu o pagamento à pessoa jurídica prestadora do serviço. Com isso, as empresas que realizam as retenções terão uma redução nos custos envolvidos no recolhimento dos tributos à Receita Federal do Brasil, que passarão a ocorrer em intervalos de tempo maiores.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de fevereiro de 2014.



*José Roberto Leite Keol*



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
10/02/2014

Proposição  
Medida Provisória nº 636/2013

Deputado MENDONÇA FILHO (DEM-PE)

Nº do prontuário

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 X Aditiva 5 Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 636, de 2013:

“Art. Os artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

§ 10. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.” (NR)

Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural do Grupo ‘B’ do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 6º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.” (NR)

X.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/02/2014, às 17:26

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

[Handwritten signature]

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 636/13, juntamente com outras medidas anteriormente implementadas, trata de promover a remissão ou mesmo a prorrogação das dívidas rurais e a possibilidade de alongamento das mesmas, quando contratadas por assentados da Reforma Agrária.

É notório que a seca que assola a região Nordeste desde o segundo semestre de 2011, segundo dados estatísticos divulgados, é semelhante à grande seca ocorrida no período de 1979 a 1984, que deixou um rastro de miséria e fome em todos os estados nordestinos. Não se colheu lavoura nenhuma em uma área de 1,5 milhão de km<sup>2</sup> e choramos a morte de quase 3,5 milhões de pessoas, por fome e enfermidades derivadas da desnutrição e, a maioria, segundo dados do IBGE, eram crianças.

As medidas de prorrogação de dívidas que vêm sendo adotadas, além da necessidade eminente com o objetivo de trazer tranquilidade e paz ao homem do campo, é um reconhecimento às dificuldades enfrentadas pelo produtor rural do Nordeste, do Norte de Minas e dos Vales do Mucuri e São Francisco em Minas Gerais e do Norte do Espírito Santo, entretanto, os benefícios concedidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.599, de 2012, estiveram vigentes em pleno auge das adversidades climáticas, ou seja, de 2011 até final de 2013.

Como pode o produtor rural usufruir dos benefícios contidos no citado diploma legal sem dispor da renda necessária para sequer dar continuidade à sua atividade, que viu sua produção, seus animais serem dizimados por esta que é uma das maiores secas vividas pela região nos últimos anos?

Não podemos fechar os olhos a essas dificuldades e deixar que esses produtores voltem a sofrer com ações de cobrança que colocam em risco seu patrimônio e de seus familiares e a sua própria vida. Diante disso, propomos que o prazo para os descontos de liquidação de dívida contidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010 sejam prorrogados.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
30/9/2014

Proposição  
Medida Provisória nº 636/2013

Deputado  
MENDONÇA FILHO (DEM-PE)

Nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 636, de 2013:

“Art. O artigo 8º da Lei nº 12.844, de 2013, passa a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos com as seguintes redações:

Art. 8º. ....  
.....

§ 21. Aplicam-se as disposições do inciso IV deste artigo aos produtores que tiveram perdas causadas por estiagem em município que não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência, ou cujo estado de calamidade ou de emergência ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, segundo os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

§ 22. Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.844, de 2013 provocou uma enorme injustiça com milhares de mini, pequenos e médios produtores rurais do Nordeste, que tem suas propriedades situadas nos 480 municípios que não tiveram decretado estado de emergência, mas que também foram castigados por secas prolongadas nesse período.

Por meio da presente emenda, permitiremos ao Poder Executivo conceder esse benefício também àqueles produtores que efetivamente sofreram perdas com a seca, as quais podem ser comprovadas pelo próprio Poder Público, através dos bancos oficiais federais concedentes do crédito ou por meio da Assistência Técnica Oficial ou pela Administração Pública Estadual ou Municipal que têm conhecimento do evento e da gravidade em sua região.

A proposta que apresentamos corrige essa injustiça, sem, contudo, estender os benefícios a todos os produtores, procurando fazer justiça àqueles que têm propriedades em

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/10/2014, às 11:26

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



municípios onde a estiagem prolongada causou prejuízo. Entretanto, esse prejuízo deverá ser atestado através de mecanismos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, prática essa adotada em outras situações.

Finalmente, a inclusão do §22 busca dar tratamento equânime aos mutuários, que no caso de renegociação de que trata o art. 9º são dispensados de ter que honrar com os honorários advocatícios e no caso de liquidação, como dispõe o artigo 8º, têm de arcar com mais esse ônus, o que é incompatível com a proposta.

PARLAMENTAR

*Handwritten signature*



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 05/02/2014	Medida Provisória nº 636, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor <b>Deputado Pedro Eugênio</b>	Nº do Prontuário 161
--	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4.  Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo novos	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescentem-se os seguintes artigos á Medida Provisória nº 636, de 2013, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art.... Fica criado o Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária, direcionado aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, tendo como objetivo a transferência de recursos financeiros não reembolsáveis às para o desenvolvimento da produção agropecuária, a geração de renda e a construção de infraestrutura, no estágio inicial de implantação do projeto de assentamento, conforme regulamento do Poder Executivo.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado pelo INCRA.

Art.... São diretrizes e objetivos do Programa de Instalação e Inclusão Produtiva da Reforma Agrária:

- I - fixação da família ao campo;
- II - melhoria da qualidade das ações e políticas de apoio ao desenvolvimento dos assentamentos de reforma agrária;
- III – capacitação das famílias assentadas para utilização dos recursos naturais, especialmente o solo e a água;
- IV – Estruturação produtiva e segurança alimentar das famílias assentadas; e
- V - aumento da produção, da produtividade e da renda das unidades familiares e dos assentamentos da reforma agrária.

Art. .... O apoio à instalação e estruturação produtiva inicial das famílias assentadas pelo PNRA dar-se-á mediante a seguinte sistemática:

- I - Etapa 1 – Instalação e Inclusão Produtiva, que inclui:
  - a) implantação de infraestrutura do projeto de assentamento;
  - b) construção de habitação por meio do Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR;
  - c) assistência técnica e extensão rural;



II - Etapa 2 - Inclusão Produtiva, que inclui:

- a) assistência técnica e extensão rural;
- b) implantação da estrutura produtiva e organização da produção agropecuária;
- c) Capacitação para inclusão no sistema oficial de crédito rural, mediante a concessão de recursos para investimentos e de custeio, na modalidade microcrédito produtivo orientado, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;
- c) Inclusão e em programas oficiais de comercialização.

III – Etapa 3 - Estruturação Produtiva, que inclui:

- a) assistência técnica e extensão rural;
- b) Inclusão no sistema oficial de crédito rural de custeio e de investimento, conforme condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN;
- c) participação em programas oficiais de comercialização.

Parágrafo único: As ações previstas nos incisos I e II serão realizadas mediante a transferência de recursos não reembolsáveis, exceto quanto aos recursos destinados à habitação e microcrédito orientado.

Art..... Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros aos beneficiários do PNRA para a execução das atividades previstas no artigo 12 desta Lei, na forma do regulamento, e ainda recursos objetivando:

I - Apoiar a instalação das famílias no projeto de assentamento e aquisição de itens de primeira necessidade;

II - a aquisição de bens duráveis de uso doméstico e equipamentos produtivos pelas famílias assentadas;

III - viabilizar projetos produtivos, voltados a promover a segurança alimentar e nutricional e estimular a geração de trabalho e renda com sustentabilidade;

IV - implantar projetos produtivos sob responsabilidade da mulher;

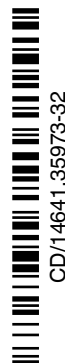
V – implantar projeto produtivo sob responsabilidade da população jovem residente no assentamento;

§ 1º. Nos casos dos incisos III, IV e V do *caput*, terão preferência os projetos cooperativos e associativos.

§ 2º. As condições, critérios e valores por família para transferência dos recursos nas modalidades de que trata este artigo serão definidas em ato do Poder Executivo.

§ 3º. Os valores das modalidades de transferência de que trata este artigo serão revisados anualmente por ato do poder executivo.

Art..... A concessão de recursos ocorrerão mediante elaboração e acompanhamento de projeto produtivo por serviço de assistência técnica e extensão rural, ficando o apoio a projeto subsequente na forma do artigo 12, condicionado à correta implantação do projeto anterior, conforme critérios e condições definidos no regulamento.”



### JUSTIFICATIVA


A Medida Provisória 636/2013 corretamente remite as dívidas oriundas dos créditos de instalação concedidos entre 1985 e 2013. No entanto, manteve a mesma sistemática de transferência dos recursos iniciais às famílias assentadas, ou seja, como créditos reembolsáveis. Um modelo de financiamento comprovadamente inviável para produtores em estado de fragilidade econômica.

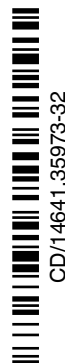
Atento a esta realidade de fragilidade econômica e vulnerabilidade social é que o governo constituiu uma primeira experiência de transferência de recursos não reembolsáveis para fomento da atividade produtiva, através do “Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais”, instituído pela Lei 12.512/2011 (oriunda da conversão da MP 535/2011).

A presente emenda pretende, portanto, constituir um novo modelo de transferência de recursos para as famílias assentadas em projetos de reforma agrária, em que na primeira fase do assentamento (Etapa 1) os recursos para implantação serão transferidos serão não reembolsáveis. Em uma segunda fase, uma vez iniciada a atividade produtiva, o assentado receberá os recursos na forma de um microcrédito produtivo, para na fase de consolidação do assentamento, com a atividade produtiva já em desenvolvimento poder acessar o sistema oficial de crédito, neste caso o PRONAF.

Com isto, acreditamos estaremos dando um passo importante para a inclusão produtiva e o desenvolvimento econômico e social das famílias assentadas em projetos de reforma agrária.

### PARLAMENTAR

	
---	--





CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data  
06/02/2014

Medida Provisória nº 636, de 2013

Autor  
Deputado Marcon PT/RS

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo  
novo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 636, de 2013, o seguinte:

“Art.....É autorizada a concessão de rebate para a liquidação das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2010 ao amparo dos Grupos “A” e “A/C” do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), cujo risco seja dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) ou da União, observadas as seguintes condições:

I - apuração do saldo devedor: o saldo devedor deve ser recalculado com encargos financeiros de normalidade até a data da liquidação, sem a incidência do bônus de adimplência contratual, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, ressalvado o disposto no parágrafo único;

II - liquidação até 31 de dezembro de 2014: rebate de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos contratualmente.

III – Os rebates serão reduzidos para 70% (setenta por cento) no caso de liquidação até 31 de dezembro de 2015 e 65% no caso de liquidação até 31 de dezembro e 2016.

Parágrafo único. Nas operações em que os contratos prevejam atualização pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) ou encargos financeiros superiores a 3,25% a.a. (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), o saldo devedor deve ser recalculado à taxa efetiva de juros de 3,25% a.a. (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano) até a data da liquidação.

Art. .... Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar as operações contratadas até 31 de dezembro de 2010 ao amparo dos Grupos “A” e “A/C” do Pronaf, observadas as seguintes condições:

I - prazos:

a) até 31 de dezembro de 2014, para o mutuário manifestar formalmente à instituição financeira interesse em renegociar a operação;

b) até 30 de junho de 2015, para a formalização da renegociação;



CD/14850.84478-37

II - apuração do valor a ser renegociado: o saldo devedor deve ser recalculado com encargos financeiros de normalidade até a data da renegociação, sem a incidência do bônus de adimplência contratual, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

III - reembolso: até dez anos em parcelas anuais, com vencimento da primeira parcela a partir de janeiro de 2016;

IV - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a (cinco décimos por cento ao ano) a partir da data da renegociação;

V - bônus de adimplência: aplica-se, a partir da data da renegociação, sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos contratualmente:

a) para as operações cujos empreendimentos estejam localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e na região Norte:

1. 70% (setenta por cento), quando incluído no financiamento a assistência técnica;
2. 60% (sessenta por cento), quando não foi incluída a assistência técnica no financiamento;

b) nas demais regiões:

1. 60% (quarenta e cinco por cento), quando a operação incluir o financiamento da assistência técnica;
2. 50% (quarenta por cento), quando não foi incluída a assistência técnica no financiamento;

VI - garantias: apenas a obrigação pessoal do devedor;

VII - risco da operação: a mesma posição de risco da operação renegociada.

§ 1º Nas operações em que os contratos prevejam atualização pela TJLP ou encargos financeiros superiores a 3,25% a.a. (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), o saldo devedor deve ser recalculado à taxa efetiva de juros de 3,25% a.a. (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento ao ano), até a data da renegociação.

§ 2º Admite-se, a critério da instituição financeira e com anuência do mutuário, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para a formalização das renegociações de que trata este artigo, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º A renegociação prevista neste artigo pode ser efetuada por meio da composição de todas as operações de responsabilidade do mutuário relativas às operações dos Grupos “A” e “A/C” do Pronaf, mediante aditivo contratual, observadas as seguintes condições:

I - as operações tenham a mesma fonte de recursos;



II - o saldo devedor vencido deve ser recalculado na forma prevista no inciso II do **caput** deste artigo.

Art. .... Caso o recálculo da dívida de que trata o inciso I do art. 1º e o inciso II do art. 2º resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

Art. .... São abrangidos por esta Lei os débitos já inscritos em Dívida Ativa da União (DAU).

Art. .... Admite-se a individualização das operações do Grupo “A” e do Grupo “A/C” do Pronaf que se enquadrem nas condições previstas no **caput** do art. 21 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art..... O ônus decorrente da liquidação e renegociação de que trata esta Resolução será dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), Nordeste (FNE) e Norte (FNO), nas operações lastreadas em recursos dos respectivos Fundos, ou do Orçamento Geral da União, nas operações lastreadas nas demais fontes de recursos.

Art..... ° As instituições financeiras devem encaminhar, até o dia 30 do mês subsequente ao da liquidação ou renegociação, informações sobre o número de operações e o montante de recursos das operações liquidadas e renegociadas, destinadas:

I - à Secretaria do Tesouro Nacional, quando referentes às operações amparadas em recursos do Orçamento Geral da União (OGU), ou inscritas em Dívida Ativa da União.

II - ao Ministério da Integração Nacional, quando referentes às operações amparadas em recursos do FCO, FNE e FNO.

Art. 8º O disposto nesta Resolução aplica-se às operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 4.028, de 2011.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Resolução 4.298/2013 do CMN trouxe a possibilidade de assentados de reforma agrária inseridos no PRONAF liquidar ou renegociar as suas dívidas até dezembro de 2014 como rebates. Todavia, uma análise mais acurada mostra que as condições da resolução são extremamente limitadas, ficando a critério dos agentes financeiros ampliarem ou não as condições de pagamento. Ora, é notório que os bancos não adotarão qualquer medida em favor dos agricultores e contra os interesses de seus acionistas.

Desta forma propomos, essencialmente, incluir todos os devedores e não apenas os inadimplentes; possibilitar a liquidação com desconto até 2016; e estender os benefícios aos assentados que se encontram em dívida ativa, equivocadamente encontram-se enquadrados no pesa e na securitização, ou que tenham renegociado com base na Resolução 4.028/2011.

#### **PARLAMENTAR**

Deputado Marcon PT/RS	
-----------------------	--



CD/14850.84478-37

CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data  
10/02/2014

Medida Provisória nº 636, de 2013

Autor  
Deputado Marcon – PT/RS

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo novo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-------------	-----------	--------	--------

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 636, de 2013, o seguinte:

“Art. ... É autorizada a concessão de rebate para a liquidação das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural Familiar (Proger Rural Familiar), cujo valor original do contrato de crédito seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observadas as seguintes condições:

I - beneficiários: agricultores familiares enquadrados no Pronaf e no Proger Rural Familiar;

II - operações enquadráveis ao amparo do Pronaf: as operações abaixo relacionadas contratadas até 30 de junho de 2008:

a) custeio e investimento com risco integral ou parcial das instituições financeiras;

b) custeio e investimento com risco integral dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) ou do Centro-Oeste (FCO), inclusive aquelas cujo risco passou a ser dos fundos constitucionais em decorrência de renegociação autorizada por legislação específica;

c) ao amparo do Grupo “B”;

d) ao amparo das linhas de investimento para Sistemas Agroflorestais (Pronaf Floresta), Convivência com o Semiárido (Pronaf Semiárido), Mulheres (Pronaf Mulher) e Jovens (Pronaf Jovem), com risco da União, ou do FNO, do FNE ou do FCO;

III - operações enquadráveis ao amparo do Proger Rural Familiar: custeio e investimento contratadas de 26 de junho de 2003 a 28 de junho de 2004;

IV - atualização do saldo devedor: o saldo devedor deve ser recalculado com encargos financeiros de normalidade até a data da liquidação, sem a incidência do bônus de adimplência contratual, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

V - rebate para liquidação: rebate de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, em substituição a todos os bônus e rebates para liquidação previstos contratualmente, para liquidação até 31 de dezembro de 2014.

VI – O rebate para liquidação é reduzido para 70%, no caso de liquidação até 31 de dezembro de 2015, e de 65% no caso de liquidação até 31 de





dezembro de 2016.

Parágrafo único. No caso de operações do Proger Rural Familiar, os rebates somente poderão ser concedidos em operações firmadas com bancos oficiais federais e com cooperativas de crédito.

Art. ...º Caso o recálculo da dívida resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

Art....º As medidas previstas nesta Lei estendem-se aos débitos já inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) e às operações renegociadas com base no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; enquadradas na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, ou renegociadas com base na Resolução 4.028, de 2011.

Art. ....º O ônus decorrente da liquidação de que trata esta Lei será do FCO, do FNE e do FNO, nas operações lastreadas em recursos dos respectivos Fundos, ou da União, nas operações lastreadas nas demais fontes de recursos.

Art. ....º As instituições financeiras devem encaminhar, até o dia 30 do mês subsequente ao da liquidação, informações sobre o número de operações e o montante de recursos das operações liquidadas, destinadas:

I - à Secretaria do Tesouro Nacional, quando referentes às operações amparadas em recursos do Orçamento Geral da União (OGU) e em fontes equalizadas pelo Tesouro Nacional, ou inscritas em Dívida Ativa da União.

II - ao Ministério da Integração Nacional, quando referentes às operações amparadas em recursos do FCO, FNE e FNO.”

#### **JUSTIFICATIVA**

A Resolução 4.299/2013 do CMN trouxe a possibilidade de agricultores familiares inseridos no âmbito do PRONAF liquidar as suas dívidas até dezembro de 2014 como rebates. Todavia, uma análise mais acurada mostra que as condições da resolução são extremamente limitadas, ficando a critério dos agentes financeiros ampliarem ou não as condições de pagamento. Ora, é notório que os bancos não adotarão qualquer medida em favor dos agricultores e contra os interesses de seus acionistas.

Desta forma propomos, essencialmente, que o valor da dívida seja considerado na origem, mantendo o valor por contrato de R\$ 10 mil; possibilitar a liquidação com desconto até 2016; e estender os benefícios aos agricultores familiares que se encontram em dívida ativa, equivocadamente encontram-se enquadrados no pesa e na securitização, ou que tenham renegociado com base na Resolução 4.028/2011.

#### **PARLAMENTAR**

Deputado Marcon – PT/RS	
-------------------------	--



CD/14877.53457-68



**Congresso Nacional**

MPV 00636

87

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.
--------------	--

<b>Autor:</b> Deputado CARLOS MAGNO - PP/RO	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

Supressiva  
 Substitutiva  
 Modificativa  
 Aditiva  
 Substitutiva Global  

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

**EMENDA MODIFICATIVA**

O § 4º do Art. 18 da Lei 8.629, de 1993, de que trata o art. 10 da MPV nº 636, de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 A Lei nº 8.629, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.....

.....

§ 4º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram.”

**JUSTIFICATIVA**

A redação apresentada na MPV nº 636, de 2013, ao § 4º do Art. 18 da Lei 8.629, de 1993, confere um benefício de extrema importância aos assentados da reforma agrária. Contudo, é fundamental que este benefício não se restrinja apenas aos títulos a serem emitidos, mas que alcance também, por uma questão de justiça, aqueles títulos já emitidos. Somente no Estado de Rondônia, cerca de duas mil famílias assentadas e tituladas nos últimos anos seriam beneficiadas por essa ampliação.

Assinatura:



CD/14319.86046-00



**Congresso Nacional**

MPV 00636

88

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.
--------------	--

<b>Autor:</b> Deputado CARLOS MAGNO - PP/RO	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

Supressiva  
 Substitutiva  
 Modificativa  
 Aditiva  
 Substitutiva Global  

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

**EMENDA ADITIVA**

O Art. 10 da MPV 636/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º Estarão liberados das clausulas resolutivas assinadas pelos parceiros originais, nos termos do § 2º do Art. 18, os atuais parceiros de Núcleos Integrados de Colonização, Projetos de Assentamento Dirigido, Projetos de Assentamento Oriundos de Áreas Reformadas e demais Projetos de Assentamento já emancipados ou em fase de emancipação, cujas parcelas estejam ou venham a ser quitadas nos termos desta lei.”



CD/14464.51498-29



**Congresso Nacional**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

--

<b>Data:</b>	<b>Proposição:</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 636, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.
--------------	--

<b>Autor:</b> Deputado CARLOS MAGNO - PP/RO	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global  

<b>Artigo:</b>	<b>Parágrafo:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>	<b>Pág.</b>
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

<b>JUSTIFICATIVA</b>
<p>Esta emenda pretende viabilizar sejam destacados definitivamente do patrimônio público dezenas de projetos de assentamentos que se encontram emancipados ou em vias de emancipação. Desta forma os respectivos parceleiros terão autonomia total em relação às respectivas propriedades, livrando assim o Poder Público de ônus desnecessários.</p>
<b>Assinatura:</b>



CD/14464.51498-29

EMENDA À MP 636, DE 26 de dezembro de 2013

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

.....

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

.....

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14  
ELTA BRITO DA SILVA Matrícula 116453

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 20/03/20 às 18:15  
Tiago Brum - Mat. 256058

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

§ 12. Aplica-se as condições de que trata este artigo aos débitos de responsabilidade da CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Parnaíba, relativos às propriedades licitadas para fins de projeto de irrigação, bem como aqueles de que trata o § 2 do artigo 25 da Lei nº 6.662, de 1979 e artigo 43 do Decreto nº 89.496, de 1984, denominadas de K1 e K2.

§ 13. O valor das parcelas, por ocasião do pagamento até a data do seu vencimento, ou no caso de liquidação antecipada da dívida renegociada, será dispensada do acréscimo da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a título de bônus de adimplência ou de liquidação antecipada da dívida.

#### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 - a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 - nas operações do PRODECER - FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);



3 - atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

3 - a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8º-A à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2012, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.



06 de fevereiro de 2014.

---

Deputado HUMBERTO SOUTO - PPS/MG

EMENDA À MP 636, DE 26 de dezembro de 2013

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. Os artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....  
§ 10. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.” (NR).

.....  
“Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural do Grupo ‘B’ do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

.....  
§ 6º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.” (NR)

Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/10/2014  
ELTA BRITO DA COSTA Matrícula 116453

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/03/20 às 18:15  
Tiago Brum - Mat. 256058



## JUSTIFICAÇÃO

Trata esta Medida Provisória, juntamente com outras medidas anteriormente implementadas, de promover a remissão ou mesmo a prorrogação das dívidas rurais e a possibilidade de alongamento das mesmas, quando contratadas por assentados da Reforma Agrária.

É notório que a seca que assola a região desde o segundo semestre de 2011, segundo dados estatísticos divulgados, é semelhante à grande seca ocorrida no período de 1979 a 1984, que deixou um rastro de miséria e fome em todos os estados nordestinos. Não se colheu lavoura nenhuma em uma área de 1,5 milhão de km<sup>2</sup> e choramos a morte de quase 3,5 milhões de pessoas, por fome e enfermidades derivadas da desnutrição e, a maioria, segundo dados do IBGE, eram crianças.

As medidas de prorrogação de dívidas que vêm sendo adotadas, além da necessidade eminente com o objetivo de trazer tranquilidade e paz ao homem do campo, é um reconhecimento às dificuldades enfrentadas pelo produtor rural do Nordeste, do Norte de Minas e dos Vales do Mucuri e São Francisco em Minas Gerais e do Norte do Espírito Santo, entretanto, os benefícios concedidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.599, de 2012, estiveram vigente em pleno auge das adversidades climáticas, ou seja, 2011 até final de 2013.

Como pode o produtor rural usufruir dos benefícios contidos no citado diploma legal sem dispor da renda necessária para sequer dar continuidade à sua atividade, que viu sua produção, seus animais serem dizimados por esta que é uma das maiores secas vividas pela região nos últimos anos?

Não podemos fechar os olhos a essas dificuldades e deixar que esses produtores voltem a sofrer com ações de cobrança que colocam em risco seu patrimônio e de seus familiares e a sua própria vida, por isso, propomos que o prazo para os descontos de liquidação de dívida contidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010 sejam prorrogados.

06 de fevereiro de 2014.



Deputado HUMBERTO SOUTO PPS/MG



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

091

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
10/02/2014

proposição  
**Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013**

Autor  
**Deputado Raimundo Gomes de Matos**

nº do prontuário  
3433

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, a presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. O artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da União:*

*I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;*

*II - permissão de renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, observadas as seguintes condições:*

*a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;*

*b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;*

*c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/2/2014 às 13h45  
Rodrigo Bedrichank - Matr. 220842

Substituírei esta cópia pela emenda original  
devidamente assinada pelo Autor  
até o dia 17/02/2014  
Mantenteu

32155725

inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da renegociação.

§ 1º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão plena e irretratável da dívida e autorização à Advocacia-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução, ficando suspenso o respectivo prazo prescricional, até o efetivo cumprimento do ajuste.

§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, sendo o referido acréscimo dispensado, quando todas as parcelas foram antecipadas para liquidação da dívida consolidada.

§ 4º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios e no imediato prosseguimento da execução, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II,

cuja cobrança judicial esteja sendo efetuada pela Procuradoria-Geral da União, e que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2012, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 8º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis - PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e estejam sendo cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da União.

§ 9º Para as operações do Prodecer - Fase II de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 10 A consolidação dos saldos devedores levará em conta, a partir da data do ajuizamento da ação de execução, os índices equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

§ 11 A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União."

#### Justificação:

A alteração do artigo 8º-A à Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União - DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de


serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil para que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8º-B à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

PARLAMENTAR

  
**RAIMUNDO GOMES DE MATOS**  
Deputado Federal – PSDB/Ce



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/02/2014	Medida Provisória nº 636 DE 2013
--------------------	----------------------------------

Autor <b>Deputado Raimundo Gomes de Matos</b>	Nº do Prontuário 3433
--	--------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. XXAditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória, o seguinte artigo renumerando-se os demais:

“Art. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, contratadas na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural ou recursos próprios da instituição financeira, que ao efetuar a operação, assumirá o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/12/2014, às 12h 05  
Rodrigo Berrichink - Matr. 220842

Substituírei esta cópia pela emenda original  
devidamente assinada pelo Autor  
até o dia 17/02/2014  
Mantenculo 157228

3215.5725

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2013, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2010 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

§ 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam inadimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 30 de junho de 2013, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - 0,759% (setecentos e cinquenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada *pro rata die* a partir de 30 de junho de 2013.

§ 5º Na repactuação de que trata o § 4º, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 6º O teto a que se refere o inciso I do § 4º não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 7º O disposto neste artigo, a critério do Conselho Monetário Nacional – CMN poderá ser estendido às demais regiões do país.

## JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrado pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vincendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram e ainda não foram inscritas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Outro ponto a considerar são as medida de renegociação de dívidas implementada pelas Leis nº 12.716, de 2012 e as liquidações propostas pelas Leis nº 10.249, de 2010 e 12.844, de 2013 que excluíram operações contratadas ao amparo dessas operações, cuja inadimplência decorre das adversidades climáticas e outros problemas vivenciados pelos produtores rurais dessas regiões.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencidas e ainda não inscritas, caso contrário, de nada adiantará a extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

PARLAMENTAR

  
RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
Deputado Federal – PSDB/Ce





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

093

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/02/2014	proposição <b>Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013</b>
--------------------	--

Autor <b>Deputado Raimundo Gomes de Matos</b>	nº do prontuário 3433
--	--------------------------

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, a presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“ Art. De-se ao § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 2º Fica autorizado, para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplentes de anos anteriores a 2014, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União:

- I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2014 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;
- II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 4º Fica autorizado, até 30 de dezembro de 2014, para os mutuários de operações que tenham sido desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória 2.196-3, de 2001, que possuam parcelas de juros inadimplentes inscritas ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União ou encaminhadas para cobrança pela Advocacia Geral da União - AGU/Procuradoria Geral da União - PGU, o pagamento das parcelas vincendas na condição de adimplência até a data do seu vencimento original, independentemente da regularização das parcelas vencidas.”

#### JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrado pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vencendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
 Recebido em 10/2/2014 às 12h45  
 Rodrigo Bedritschuk - Matr. 220892

Substituirei esta cópia pela emenda original  
 devidamente assinada pelo Autor  
 até o dia 17/02/2014  
 Marcia

para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram, foram inscritas após 31 de outubro de 2010 e por isso não puderam ser renegociadas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencidas e ainda não inscritas, na forma do artigo 3º da referida Lei nº 11.775, de 2008, caso contrário, de nada adiantará esse extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

PARLAMENTAR

  
**RAIMUNDO GOMES DE MATOS**  
Deputado Federal – PSDB/Ce



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

094

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
10/02/2014

proposição  
Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013

Autor  
**Deputado Raimundo Gomes de Matos**

nº do prontuário  
3433

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página    Art.    Parágrafo    Inciso    Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, a presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

" Art. O artigo 8º da Lei nº 12.844, de 2013, passam a vigor acrescidos dos seguinte parágrafos com as seguintes redações:

Art. 8º. ....

"§ 21. Aplica-se as disposições do inciso IV deste artigo aos produtores que tiveram perdas causadas por estiagem em município que não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência, ou cujo estado de calamidade ou de emergência ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, segundo os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

§ 22. Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

#### JUSTIFICATIVA

O texto aprovado na Lei nº 12.844, de 2013 provoca uma enorme injustiça com milhares de mini, pequenos e médios produtores rurais do Nordeste, que tem suas propriedades situadas nos 480 municípios que não tiveram decretado estado de emergência, mas que também foram castigados por secas prolongadas nesse período, entendemos que essa redação permitirá ao Poder Executivo conceder esse benefício apenas àqueles produtores que efetivamente sofreram perdas com a seca, que podem ser comprovadas pelo próprio poder público, através dos bancos oficiais federais concedentes do crédito ou por meio da Assistência Técnica Oficial ou pela Administração Pública Estadual ou Municipal que têm conhecimento do evento e da gravidade em sua região.

O quadro a baixo demonstra quantos municípios de cada estado do Nordeste não tem decreto de emergência e não integram o semi-árido:

ESTADO	TOTAL	SEMI-ÁRIDO	EMERGÊNCIA	EXCLUÍDOS
Alagoas	102	35	21	46 (45%)
Bahia	417	257	28	132 (32%)
Ceará	184	150	28	6 (3%)
Maranhão	217	0	72	145 (67%)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/2/2014, às 11h45  
Rodrigo Reditchuk - Mat. 220942

Substituir esta cópia pela emenda original  
devidamente assinada pelo Autor  
até o dia 17/02/2014  
Matos Matrícula 45328

3215-5725

Paraíba	223	170	36	17 (8%)	
Pernambuco	185	122	14	49 (26%)	
Piauí	224	109	87	28 (13%)	
Rio Grande do Norte	167	140	5	22 (13%)	
Sergipe	75	28	12	35 (47%)	

A proposta que apresentamos corrige essa injustiça, sem, contudo, estender o benefícios a todos os produtores, procurando fazer justiça àqueles que tem propriedades em municípios onde a estiagem prolongada causou prejuízo, entretanto, esse prejuízo tem de ser atestado através de mecanismos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, pratica essa adotada em outras situações. A inclusão do § 22, busca dar tratamento equânime aos mutuários, que no caso de renegociação de que trata o art. 9º são dispensados de ter que honrar com os honorários advocatícios e no caso de liquidação, como dispõe o artigo 8º, têm de arcar com mais esse ônus, o que é incompatível com a proposta.

PARLAMENTAR

  
**RAIMUNDO GOMES DE MATOS**  
 Deputado Federal – PSDB/Ce



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
095

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
10/02/2014

proposição  
Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013

Autor  
Deputado Raimundo Gomes de Matos

nº do prontuário  
3433

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, a presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. Os artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigor com as seguintes alterações:

"Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

§ 10. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014." (NR).

"Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 6º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014." (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

Trata esta Medida Provisória, juntamente com outras medidas anteriormente implementadas, de promover a remissão ou mesmo a prorrogação das dívidas rurais e a possibilidade de alongamento das mesmas, quando contratadas por assentados da Reforma Agrária.

É notório que a seca que assola a região desde o segundo semestre de 2011, segundo dados estatísticos divulgados, é semelhante à grande seca ocorrida no período de 1979 a 1984, que deixou um rastro de miséria e fome em todos os estados nordestinos. Não se colheu lavoura nenhuma em uma área de 1,5 milhão de km2 e choramos a morte de quase 3,5 milhões de pessoas, por fome e

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/2/2014, às 12h45  
Rodrigo Bedrighuk - Mat. 220842

Substituí esta cópia pela emenda original  
devidamente assinada pelo Autor  
até o dia 17/02/2014  
Margarita Matricola 157228

325.5425

enfermidades derivadas da desnutrição e, a maioria, segundo dados do IBGE, eram crianças.

As medidas de prorrogação de dívidas que vêm sendo adotadas, além da necessidade eminente com o objetivo de trazer tranquilidade e paz ao homem do campo, é um reconhecimento às dificuldades enfrentadas pelo produtor rural do Nordeste, do Norte de Minas e dos Vales do Mucuri e São Francisco em Minas Gerais e do Norte do Espírito Santo, entretanto, os benefícios concedidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.599, de 2012, estiveram vigente em pleno auge das adversidades climáticas, ou seja, 2011 até final de 2013.

Como pode o produtor rural usufruir dos benefícios contidos no citado diploma legal sem dispor da renda necessária para sequer dar continuidade à sua atividade, que viu sua produção, seus animais serem dizimados por esta que é uma das maiores secas vividas pela região nos últimos anos? Não podemos fechar os olhos a essas dificuldades e deixar que esses produtores voltem a sofrer com ações de cobrança que colocam em risco seu patrimônio e de seus familiares e a sua própria vida, por isso, propomos que o prazo para os descontos de liquidação de dívida contidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010 sejam prorrogados.

PARLAMENTAR

  
**RAIMUNDO GOMES DE MATOS**  
Deputado Federal – PSDB/Ce



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

096

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
10/02/2014

proposição  
**Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013**

Autor  
**Deputado Raimundo Gomes de Matos**

nº do prontuário  
3433

1  Supressiva    2  substitutiva    3  modificativa    4  aditiva    5  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, a presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“ Art. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:  
“Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 12. Aplica-se as condições de que trata este artigo aos débitos de responsabilidade da CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Parnaíba, relativos às propriedades licitadas para fins de projeto de irrigação, bem como aqueles de que trata o § 2 do artigo 25 da Lei nº 6.662, de 1979 e artigo 43 do Decreto nº 89.496, de 1984, denominadas de K1 e K2.

§ 13. O valor das parcelas, por ocasião do pagamento até a data do seu vencimento, ou no caso de liquidação antecipada da dívida renegociada, será dispensada do acréscimo da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, a título de bônus de adimplência ou de liquidação antecipada da dívida.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/2/2014, às 11h 45  
Rodrigo Bedrichuk - Matr. 220842

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor  
até o dia 17/02/2014  
Maurício

30455775

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 - a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 - nas operações do PRODECER - FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

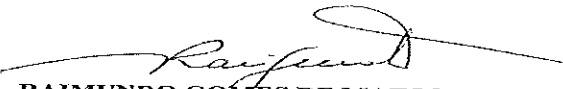
3 - atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

3 - a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir, novo artigo 8º-A à Lei nº 12.844, de 2013 para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que esteja em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 01 de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores e com a PGU, pois essas dívidas tem origem na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2012, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.

PARLAMENTAR

  
RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
Deputado Federal – PSDB/Ce





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

097

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
10/02/2014

proposição  
Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013

Autor  
**Deputado Raimundo Gomes de Matos**

nº do prontuário  
3433

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, a presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. O artigo 9º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 9º .....

Parágrafo Único. Para efeito de enquadramento no disposto neste artigo, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ, excluindo-se cônjuges e avalistas, identificados pelo respectivo CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações de que trata este parágrafo."

#### JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento, a Lei nº 9.138, de 1995 que estabeleceu mecanismos de renegociação de dívidas de crédito rural, a chamada Securitização, com o objetivo de alcançar o maior número de produtores rurais, fixou limites máximos para a renegociação de dívidas, tendo como o teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada CPF ou devedor, excluindo-se os avalistas e os cônjuges.

A exclusão dos avalistas e dos cônjuges tem um fundamento, pois não exploram ou dependem isoladamente da exploração do imóvel. Entretanto, no crédito rural e na exploração agropecuária, há a chamada atividade em condomínio formal, existência de CNPJ e a exploração informal, onde uma única propriedade é explorada por diversos produtores (irmãos ou sócios) e, o financiamento rural é concedido em valor único, mas considerando o limite individual de cada um. Foi nesse entendimento que no processo de securitização inúmeras operações foram formalizadas em valores acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contando com a assinatura de todos os devedores (não avalistas).

Muito embora o artigo 9º da Lei nº 11.775, de 2008 tenha estabelecido a proporcionalidade da dívida para os casos de associações, condomínios e cooperativas, na prática, essa proporcionalidade não foi aplicada nas operações com mais de um devedor, pois no entendimento da PGFN, não é um condomínio formal e, com isso, uma operação, por exemplo, com mais de 10 devedores, teve os descontos fixados como se fosse apenas um devedor.

O prejuízo é nítido e vejamos por exemplo se essa operação estava com saldo devedor no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), teríamos um valor individualizado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aplicando-se um desconto de 58% mais o desconto fixo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), onde cada devedor liquidaria sua dívida pelo total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/12/2014 às 12h45  
Rodrigo Bedrichuk - Mat. 220842

Substituírei esta cópia pela emenda original  
devidamente assinada pelo Autor  
até o dia 27/02/2014  
Matos Martineia 157528

3215928

oitocentos reais) e essa dívida de R\$ 500.000,00 seria liquidada pelo total de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

A interpretação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para essa operação consolida um desconto de 38% mais o desconto fixo de R\$ 19.200,00 (dezenove mil reais) ficando um saldo a liquidar de R\$ 290.800,00 (duzentos e noventa mil e oitocentos reais). Significa que a não aplicação correta da norma implica em prejuízo para esse conjunto de produtores da ordem de quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Essas são as razões que justificam a alteração do art. 9º, de forma que os descontos sejam aplicados para as operações onde ficaram caracterizada a formação de condomínio, mesmo que informal, demonstrado na cédula de crédito rural onde figuram os diversos devedores.

PARLAMENTAR



**RAIMUNDO GOMES DE MATOS**  
Deputado Federal – PSDB/Ce



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
----------

Data 10/02/2014
--------------------

Medida Provisória nº 636, de 2013
-----------------------------------

Autor <b>Deputado Valmir Assunção – PT/BA</b>
--

Nº do Prontuário
------------------

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>X</u> Substitutiva	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	--------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Substitua-se a redação dada ao artigo 18 da Lei 8.629, de 1993, pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 636/2013, pela seguinte:

“Art. 10. A Lei nº 8.629, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
.....  
.....

“**Art. 18.** A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 1º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão real de uso, de forma individual ou coletiva, inegociável, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas nesta Lei.

§ 2º O título de domínio previsto no *caput* deste artigo conterà cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel e o efetivo cumprimento das demais condições fixadas para a consolidação dos assentamentos conforme disposto no inciso V do art. 17 desta Lei, aplicando-se ao título de domínio o prazo de inegociabilidade previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º É facultado ao beneficiário do programa de reforma agrária, individual ou coletivamente, após o efetivo cumprimento das condições fixadas para a consolidação dos assentamentos conforme disposto no inciso V do art. 17 desta Lei, optar em manter a posse do lote ou parcela mediante contrato de concessão real de uso, na forma estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 4º. O Poder Público não fará alienação gratuita de títulos de domínio de lotes ou parcelas em assentamentos de reforma agrária, exceto, nos casos de áreas destinadas à construção de escolas, hospitais, igrejas, cooperativas, praças e



CD/14852.05226-95

outras obras de interesse público ou comunitário.

§ 5º O valor da alienação de que trata o parágrafo 4º será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, aplicados como rebates ou bônus de adimplência, na forma do regulamento.

§ 6º As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo, em qualquer caso, serem superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – FTRA.

§ 7º São considerados não reembolsáveis os valores relativos:

- a) às obras de infra-estrutura de interesse coletivo;
- b) aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento;
- c) aos serviços de medição e demarcação topográficos; e
- d) os transferidos para instalação e estruturação produtiva inicial das famílias assentadas pelo PNRA.

§ 8º. Falecendo o beneficiário que tenha assinado o contrato de concessão real de uso, seus herdeiros ou legatários receberão o lote, e a transferência será processada administrativamente sem intervenção judiciária.

§ 9º. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do lote ou parcela, não poderão fracioná-lo.

§ 10. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária, e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

A forma de transferência das áreas adquiridas no âmbito do PNRA às famílias assentadas tem sido objeto de intenso debate, sem que haja um consenso. A proposta contida na MP 636/2013 não resolve o problema, pois que trata a questão de forma simplista e, inclusive, inconstitucional.

Primeiro passo, pensamos que se deve deixar claro no texto da Lei as diferenças entre os títulos e os momentos em que são concedidos: o contrato de concessão de real de uso, individual ou coletivo, gratuito, inegociável, vitalício e transferível por sucessão hereditária, administrativamente; e, o título de domínio, individual ou coletivo, de caráter oneroso, adquirível por opção do assentado somente após a consolidação do assentamento.

Deve-se ter em conta que no programa de reforma agrária o bem a ser transferido foi adquirido de forma onerosa pela União, ou seja, pago por toda a sociedade. Neste caso, entendemos que uma vez consolidado o assentamento, a transferência do domínio não pode ser realizada de forma gratuita.

Também, atendendo a parte significativa dos movimentos representantes dos assentados de reforma agrária, propomos que o assentado possa optar por adquirir o título definitivo ou continuar apenas com a posse da terra, sob a forma de concessão de real de uso.



Ainda, procura se adequar a redação da Lei ao texto da constituição, que estabelece que tanto o título de posse (concessão real de uso) e o título de domínio estão submetidos ao critério da inegociabilidade, não se comunicando os prazos, uma vez que de natureza distintas. As terras adquiridas e transferidas no âmbito do PNRA constituem um esforço de toda a sociedade para a redução da pobreza no campo e na cidade, e o aumento da produção de alimentos. Portanto, não pode ser tratada apenas como uma simples gestão de patrimônio imobiliário do INCRA, exigindo uma disciplina consoante estes objetivos maiores.

**PARLAMENTAR**

Deputado Valmir Assunção – PT/BA



CD/14852.05226-95



099

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 636, de 2013)

Inclua-se na Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2014:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....  
e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

.....  
§ 3º Ficam suspensos até 30 de dezembro de 2014 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....  
§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.

.....  
§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/02/2014, às 18h30  
Tiago Brum - Mat. 256058



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 30 de novembro de 2014, que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2014, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....  
§ 12 Aplicam-se as condições de que trata este artigo aos débitos de responsabilidade da CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento dos vales do São Francisco e do Parnaíba, relativos às propriedades licitadas para fins de projeto de irrigação, bem como aqueles de que trata o § 2 do art. 25 da Lei nº 6.662, de 1979, e art. 43 do Decreto nº 89.496, de 1984, denominadas de K1 e K2” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o art. 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 1º/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação por meio de uma central de atendimento, não tendo o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

4 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, o que fez milhares de produtores deixarem de renegociar suas dívidas, pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previsto nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida. Ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir o novo art. 8º-A à Lei nº 12.844, de 2013, para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que estejam em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013. Tal fato significa mais uma injustiça com esses produtores, pois





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

essas dívidas foram originadas na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período prejudicaram a adesão. Assim, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2012, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.

Salã das Sessões,



Senador **VITAL DO RÊGO**



100

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 636, de 2013)

Inclua-se na Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional – CMN, contratadas na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do *caput* deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural ou recursos próprios da instituição financeira, que ao efetuar a operação, assumirá o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o *caput* deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2013, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União – DAU:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 16/2/2014, às 18h

Tiago Brum - Mat. 256058



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2010 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplimento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do *caput* deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplimento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

§ 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 30 de junho de 2013, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, não excederá os tetos de:

I - 0,759% (setecentos e cinquenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada *pro rata die* a partir de 30 de junho de 2013.

§ 5º Na repactuação de que trata o § 4º, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 6º O teto a que se refere o inciso I do § 4º não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

§ 7º O disposto neste artigo, a critério do Conselho Monetário Nacional – CMN, poderá ser estendido às demais regiões do país.”

## JUSTIFICAÇÃO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes os juros vencidos cobrados pelo banco e os juros vencidos cobrados pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vencendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU). Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/8/2013. Entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e, como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram e ainda não foram inscritas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida inscrita na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até junho de 2011. Portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, os devedores voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Outro ponto a considerar são as medida de renegociação de dívidas implementada pelas Leis nº 12.716, de 2012, e as liquidações propostas pelas Leis nº 10.249, de 2010, e 12.844, de 2013, que excluíram operações contratadas ao amparo dessas operações, cuja inadimplência decorre das adversidades climáticas e outros problemas vivenciados pelos produtores rurais dessas regiões.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencidas e ainda não inscritas na DAU. Por isso propomos esta Emenda à MPV 636, de 2013.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

101

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 636, de 2013)

Inclua-se na Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Os arts. 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....  
§ 10. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o *caput* fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.”

.....  
Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural do Grupo ‘B’ do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

.....  
§ 6º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o *caput* fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 29 de março de 2013 30 de junho de 2014.” (NR).

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/12/2013 às 15h40  
Triago Brum - Mat. 356053



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata esta Medida Provisória, juntamente com outras medidas anteriormente implementadas, de promover a remissão ou mesmo a prorrogação das dívidas rurais e a possibilidade de alongamento das mesmas, quando contratadas por assentados da Reforma Agrária.

É notório que a seca que assola a região desde o segundo semestre de 2011, segundo dados estatísticos divulgados, é semelhante à grande seca ocorrida no período de 1979 a 1984, que deixou um rastro de miséria e fome em todos os estados nordestinos. Não se colheu lavoura nenhuma em uma área de 1,5 milhão de km<sup>2</sup> e choramos a morte de quase 3,5 milhões de pessoas, por fome e enfermidades derivadas da desnutrição sendo a maioria crianças, segundo dados do IBGE.

As medidas de prorrogação de dívidas que vêm sendo adotadas, além da necessidade eminente com o objetivo de trazer tranquilidade e paz ao homem do campo, é um reconhecimento às dificuldades enfrentadas pelo produtor rural do Nordeste, do Norte de Minas e dos Vales do Mucuri e São Francisco em Minas Gerais e do Norte do Espírito Santo. Entretanto, os benefícios concedidos nos arts. 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.599, de 2012, estiveram vigente em pleno auge das adversidades climáticas, ou seja, de 2011 até final de 2013.

Como pode o produtor rural usufruir dos benefícios contidos no citado diploma legal sem dispor da renda necessária para sequer dar continuidade à sua atividade, que viu sua produção, seus animais serem



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

dizimados por esta que é uma das maiores secas vividas pela região nos últimos anos?

Não podemos fechar os olhos a essas dificuldades e deixar que esses produtores voltem a sofrer com ações de cobrança que colocam em risco seu patrimônio e de seus familiares e a sua própria vida. Por isso, propomos que o prazo para os descontos de liquidação de dívida contidos nos arts. 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010, sejam prorrogados.

Sala das Sessões,



Senador **VITAL DO RÊGO**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

102

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 636, de 2013)

Inclua-se na Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da União:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão de renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2014, observadas as seguintes condições:

- a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;
- b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;
- c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/12/2014, às 15h40  
Tiago Brum - Mat. 256058



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da renegociação.

§ 1º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão plena e irretratável da dívida e autorização à Advocacia-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução, ficando suspenso o respectivo prazo prescricional, até o efetivo cumprimento do ajuste.

§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, sendo o referido acréscimo dispensado, quando todas as parcelas foram antecipadas para liquidação da dívida consolidada.

§ 4º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios e no imediato prosseguimento da execução, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER – Fase II, cuja cobrança judicial esteja sendo efetuada pela Procuradoria-Geral da União, e que forem



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2012, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 8º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer – Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação – PROFIR e do Programa Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis – PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e estejam sendo cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da União.

§ 9º Para as operações do Prodecer – Fase II de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB.

§ 10 A consolidação dos saldos devedores levará em conta, a partir da data do ajuizamento da ação de execução, os índices equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

§ 11 A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União.” (NR).

## JUSTIFICAÇÃO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

A alteração do art. 8º-A da Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União – DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011. Assim, não houve prazo hábil para que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA promovessem os ajustes nos saldos devedores, com a finalidade de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Há de se destacar que o Poder Executivo já reconheceu essa necessidade ao incluir novo art. 8º-B à Lei nº 12.844, de 2013, para atender aos mutuários da área de abrangência da SUDENE que estejam em municípios com decreto de estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público federal no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

de 2013. Tal fato representa mais uma injustiça com esses produtores, pois essas dívidas foram originadas na década de 90 e não tiveram sua renegociação autorizada em nenhum diploma legal.

São milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação. Por isso, propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**



103

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 636, de 2013)

Inclua-se na Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 9º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º .....

.....  
Parágrafo Único. Para efeito de enquadramento no disposto neste artigo, estende-se o tratamento de condomínio rural às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ, excluindo-se cônjuges e avalistas, identificados pelo respectivo CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações de que trata este parágrafo.” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 20/12/2014 às 13h42  
Tiago Brum - Mat. 256058

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.138, de 1995 que estabeleceu mecanismos de renegociação de dívidas de crédito rural, a chamada securitização, com o objetivo de alcançar o maior número de produtores rurais, fixou limites máximos para a renegociação de dívidas, tendo como o teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada CPF ou devedor, excluindo-se os avalistas e os cônjuges.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

A exclusão dos avalistas e dos cônjuges tem um fundamento, pois não exploram ou dependem isoladamente da exploração do imóvel. Entretanto, no crédito rural e na exploração agropecuária, há a chamada atividade em condomínio formal, existência de CNPJ e a exploração informal, onde uma única propriedade é explorada por diversos produtores (irmãos ou sócios) e, o financiamento rural é concedido em valor único, mas considerando o limite individual de cada um.

Foi nesse entendimento que, no processo de securitização, inúmeras operações foram formalizadas em valores acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contando com a assinatura de todos os devedores (não avalistas).

Muito embora o artigo 9º da Lei nº 11.775, de 2008, tenha estabelecido a proporcionalidade da dívida para os casos de associações, condomínios e cooperativas, na prática, essa proporcionalidade não foi aplicada nas operações com mais de um devedor, pois no entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), não é um condomínio formal e, com isso, uma operação, por exemplo, com mais de 10 devedores, teve os descontos fixados como se fosse apenas um devedor.

O prejuízo é nítido. Por exemplo, se uma operação estava com saldo devedor no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), teríamos um valor individualizado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aplicando-se um desconto de 58% mais o desconto fixo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), onde cada devedor liquidaria sua dívida pelo total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) e essa dívida de R\$ 500.000,00



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

seria liquidada pelo total de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais).

A interpretação da PGFN para essa operação consolida um desconto de 38% mais o desconto fixo de R\$ 19.200,00 (dezenove mil reais) ficando um saldo a liquidar de R\$ 290.800,00 (duzentos e noventa mil e oitocentos reais). Significa que a não aplicação correta da norma implica um prejuízo para esse conjunto de produtores da ordem de quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Essas são as razões que justificam a alteração proposta, de forma que os descontos sejam aplicados para as operações onde ficou caracterizada a formação de condomínio, mesmo que informal, conforme pode ser demonstrado na cédula de crédito rural onde figuram os diversos devedores.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**





104

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 636, de 2013)

Inclua-se na Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 8º da Lei nº 12.844, de 2013, passa a vigor com a seguintes alteração:

“Art. 8º. ....

.....  
§ 21. Aplicam-se as disposições do inciso IV deste artigo aos produtores que tiveram perdas causadas por estiagem em município que não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência, ou cujo estado de calamidade ou de emergência ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, segundo os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 20/12/2013 às 18h44  
Tiago Brum - Mat. 256058

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto aprovado na Lei nº 12.844, de 2013, representa uma enorme injustiça com milhares de mini, pequenos e médios produtores rurais do Nordeste, que tem suas propriedades situadas nos 480 municípios que não tiveram decretado estado de emergência, mas que também foram castigados por secas prolongadas nesse período.

Entendemos que a alteração aqui proposta permitirá ao Poder Executivo conceder esse benefício apenas aos produtores que efetivamente sofreram perdas com a seca. Perdas essas que podem ser comprovadas pelo



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

próprio poder público, seja por meio dos bancos oficiais federais concedentes do crédito, ou da assistência técnica oficial ou, ainda, pelas administrações públicas estaduais ou municipais, que têm conhecimento da gravidade da situação em sua região.

O quadro a baixo demonstra quantos municípios de cada estado do Nordeste não tem decreto de emergência e não integram o semi-árido:

Estado	Total	Semi-árido	Emergência	Excluídos
Alagoas	102	35	21	46 (45%)
Bahia	417	257	28	132 (32%)
Ceará	184	150	28	6 (3%)
Maranhão	217	0	72	145 (67%)
Paraíba	223	170	36	17 (8%)
Pernambuco	185	122	14	49 (26%)
Piauí	224	109	87	28 (13%)
Rio Grande do Norte	167	140	5	22 (13%)
Sergipe	75	28	12	35 (47%)

A proposta que apresentamos procura corrigir essa injustiça sem, contudo, estender os benefícios a todos os produtores, procurando fazer justiça àqueles que têm propriedades em municípios onde a estiagem prolongada causou prejuízo. Entretanto, esse prejuízo tem de ser atestado através de mecanismos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, prática essa adotada em outras situações similares.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**



105

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 636, de 2013)

Inclua-se na Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O artigo 3º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

§ 2º Fica autorizado, para os mutuários de operações de que trata o *caput* deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplentes de anos anteriores a 2014, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União:

- I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2014 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;
- II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 4º Fica autorizado, até 30 de dezembro de 2014, para os mutuários de operações que tenham sido desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001, que possuam parcelas de juros inadimplentes inscritas ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União ou encaminhadas para cobrança pela Advocacia Geral da União – AGU / Procuradoria Geral da União – PGU, o pagamento das parcelas vincendas na condição de adimplência até a data do seu vencimento original, independentemente da regularização das parcelas vencidas.” (NR)

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/11  
Rose Maria Matrícula 252831  
6749

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 17/02/11, às 18h40  
Tiago Brum - Mat. 256058

**JUSTIFICAÇÃO**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Como é de amplo conhecimento, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foi desonerada de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes os juros vencidos cobrados pelo banco e os juros vencidos cobrados pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vencido com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU). Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/8/2013. Entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e, como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram e ainda não foram inscritas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida inscrita na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até junho de 2011. Portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, os devedores voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador VITAL DO RÊGO

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencias e ainda não inscritas, caso contrário, de nada adiantará a extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação e, com isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas, o que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência. Por isso propomos os novos prazos para o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.775, de 2008.

Sala das Sessões,

Assinatura manuscrita do Senador Vital do Rêgo, em tinta preta, com uma linha horizontal decorativa à esquerda.

Senador **VITAL DO RÊGO**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/02/2014

Proposição Medida Provisória nº 636/2013

Autor Deputado Alfredo Kaefér

Nº do prontuário 451

1  Supressiva 2.  Substitutiva  3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página 5

Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentam-se os seguintes artigos, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 636/2013, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. Xº Fica autorizada a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito, contratadas junto às instituições financeiras administradoras, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, regulamentados pela Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, de acordo com as condições, prazos e encargos estipulados nesta Lei.

§ 1º Incluem-se no permissivo legal constante do caput, toda e qualquer operação de assunção, renegociação, prorrogação, composição e/ou alongamento de dívidas de beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o art. 4º, da Lei nº 7.827/89.

§ 2º Fica estabelecido o prazo até 30 de junho de 2014 como limite para a formalização dos pedidos de repactuação por parte dos mutuários. As instituições financeiras deverão formalizar o instrumento de repactuação em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da manifestação do interessado.

§ 3º Os mutuários interessados na repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, até o prazo determinado no § 3º, seu interesse às instituições financeiras, que deverão proceder à repactuação nos termos desta Lei.

§ 4º Não são passíveis de repactuação, nos termos desta Lei, as dívidas oriundas de operações de crédito rural negociadas com amparo na Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Lei n.º 10.696, de 2 de julho de 2003, na Lei n.º 10.823, de 19 de dezembro de 2003 e as de que trata o inciso I, do art. 1º, da Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Art. XXº As dívidas oriundas de operações de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste de que trata o artigo 1º desta Lei, relativas a contratos de financiamento celebrados até 31 de dezembro de 1999, poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

I - Para os contratos celebrados entre 28 de setembro de 1989 e 30 de junho de 1994, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado, até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se os índices de atualização monetária originalmente estabelecidos em contrato, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva de 3% (três por cento) ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de rebates ou outras condições favorecidas fixadas em contrato.

CÓDIGO 451 NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefér UF PR PARTIDO PSDB

DATA 10/02/14 ASSINATURA [Signature]

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 10/2/2014, às 14:05 Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Senado Federal PR PSDB Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor em 02/02/2014 Matrícula 122456 32151818



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
10/02/2014

Proposição  
Medida Provisória nº 636 /2013

Autor  
Deputado Alfredo Kaefér

Nº do prontuário  
451

Supressiva    2.  Substitutiva     3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

2 Página 5

Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

II - Para os contratos celebrados entre 01 de julho de 1994 e 31 de dezembro de 1999, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado, até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se como índice de atualização monetária a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) no período, acrescidos de 3% (três por cento) ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de outras condições favorecidas fixadas em contrato III – sobre os saldos devedores das operações apurados na data da repactuação serão aplicados rebates equivalentes aos seguintes percentuais:

- a) para microempresas: 30% (trinta por cento);
- b) para empresas de pequeno porte: 25% (vinte e cinco por cento);
- c) para empresas de médio porte: 20 % (vinte por cento);
- d) para empresas de grande porte: 10 % (dez por cento).

IV – a partir da data da repactuação, sobre os novos saldos devedores das operações, apurados em conformidade aos Incisos I a III, incidirão os encargos financeiros fixados no art. 1º, da Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a incidência dos bônus de adimplência estabelecidos no seu § 5º.

V – a amortização dos novos saldos devedores, apurados em conformidade aos Incisos I a III, se dará em até 12 (doze) anos, a partir da data da repactuação, estabelecendo-se novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

Art. XXXº Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência no caso de pagamento total de seus débitos.

Art. XXXXº O valor resultante da diferença entre o saldo devedor atual e o saldo devedor apurado na forma do artigo XXº será utilizado na amortização da própria dívida repactuada.

JUSTIFICAÇÃO

Os elevados custos dos financiamentos, aliados à relativa escassez de recursos financeiros para que as empresas possam se instalar e crescer é um problema crônico no Brasil, principalmente para as empresas de menor porte e que se encontram fora dos eixos principais de desenvolvimento nacional. Em atenção a isso, a Constituição de 1988 destinou 3% da arrecadação do IPI e do IR para financiar, sob condições diferenciadas, empresas instaladas nessas regiões. Os Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO) criados com esses recursos constituem, portanto, instrumentos de desenvolvimento regional.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefér	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 10/02/14	ASSINATURA 
------------------	----------------



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
10/02/2014

Proposição  
Medida Provisória nº 636/2013

Autor  
Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário  
451

1  Supressiva    2  Substitutiva    3  Modificativa    4  Aditiva    5  Substitutivo global

3 Página 5

Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fato foi que muitas empresas das regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste utilizaram-se nos anos 1990 dos recursos financeiros dos Fundos de financiamento criados pela Constituição de 1988. Tais Fundos foram criados com o objetivo de permitir acesso e tratamento diferenciado, em termos de encargos e prazos, aos produtores dessas regiões para torná-los competitivos e promover o desenvolvimento e a geração de emprego nessas regiões. Pelos objetivos dos constituintes e pela legislação, esses recursos deveriam ficar a salvo das restrições do controle monetário de natureza conjuntural. Contudo, com a política monetária de estabilização do Plano Real o crescimento das dívidas ficou muito acima do faturamento e da capacidade de pagamento das empresas. Os encargos financeiros praticados nas operações se elevaram expressivamente seguindo os juro da política monetária. – contrariamente aos objetivos dos Fundos.

O descompasso se originou dos elevados encargos financeiros praticados nas operações, agravados pelas sucessivas descontinuidades da política econômica ao longo da década de 90, contra as quais os financiamentos com recursos dos Fundos não ficaram protegidos, ao contrário do previsto. Além disso, constata-se a inobservância de previsões legais objetivando o efetivo tratamento diferenciado e favorecido aos empreendimentos produtivos nessas regiões, consoante com o interesse constitucional.

A Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou os Fundos, consagrou os benefícios a que fariam jus os financiamentos com seus recursos. Assim, no art. 2º, §1º, estabeleceu a Lei que "Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições do controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias".

E no §2º, "No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do Art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal".

No art. 3º, inciso III, prevê a Lei "tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão de obra locais e as que produzem alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas". No inciso V do mesmo artigo, estabelece "Adoção de prazos de carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos"; e, no inciso IX, "Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda".

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 10/02/14	ASSINATURA 
------------------	----------------





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
/ /

Proposição  
**Medida Provisória nº 636/2013**

Autor  
**Deputado Alfredo Kaefér**

Nº do prontuário  
**451**

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

4	Página	5	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO						

Quando trata Dos Recursos e Aplicações dos fundos (Seção III), a Lei determina, no art. 8º, que "Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial".

Por fim, quanto aos encargos financeiros, estabelece ainda, no art. 11, que "As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária".

A prática dos financiamentos nos anos 90 não seguiu essas diretrizes legais e ocasionou dificuldades aos mutuários dos financiamentos. A identificação de que os encargos financeiros estavam altos para os objetivos a que se propunham os Fundos levou a várias alterações de sua regulamentação no período pós-Real. A TR, usada como instrumento de atualização monetária, foi substituída pela TJLP a partir de julho de 1995 (Lei 9.126) e pelo IGP-DI, de dezembro de 1998 a dezembro de 1999 (MP 1.727). A taxa de juros, cobrada em acréscimo à variação desses indexadores, inicialmente de 8% ao ano, foi reduzida para 6% com a introdução da TJLP e voltou a subir para 8% quando o IGP-DI passou a ser adotado. Sobre esses encargos financeiros podiam incidir redutores de acordo com a natureza do projeto, mas a iniciativa para sua aplicação cabia aos bancos federais administradores dos Fundos (Basa, BNB e BB). De fato, o BNB foi o único que não utilizou tais redutores.

O uso de taxas de juros como instrumentos de atualização monetária foi absolutamente inadequado, pois essas refletem decisões de política monetária, não se limitando à reposição do poder aquisitivo perdido em decorrência da inflação. No caso dos financiamentos com os Fundos, essa inadequação ficou ainda mais flagrante. Em primeiro lugar, porque a política monetária após 1995 foi francamente contracionista, com forte elevação das taxas de juros reais. Em segundo lugar, porque contrariava a Lei 7.827, segundo a qual os financiamentos com os Fundos ficariam a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural.

Além da inadequação dos índices de correção monetária, a taxa de juros fixada, que nos empréstimos sem rebate variou entre 6% e 8% a.a. até 1999, foi muito elevada. Isso se for considerado que o objetivo dos Fundos era destinar crédito em condições de custo e prazo diferenciados dos usualmente adotados pelas instituições financeiras. É possível constatar que outras instituições de fomento, como o BNDES, financiaram empreendimentos semelhantes na região com taxa de juros não superior a 2% a.a..

A partir de janeiro de 2000 (MP 1.988), as taxas de juros incidentes sobre os empréstimos concedidos com recursos dos fundos passaram a ser prefixadas, variando de 6% (mini produtores rurais) a 14% a.a. (empresas de grande porte comerciais e industriais). A correção monetária e os rebates foram eliminados. A Lei também introduziu bônus de adimplência, que podiam resultar em redução de até 30% das taxas pré-fixadas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefér	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
/ /	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
10/02/2014

Proposição  
Medida Provisória nº 636/2013

Autor  
Deputado Alfredo Kaefner

Nº do prontuário  
451

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A nova legislação foi um avanço importante no tocante aos encargos financeiros, porém deve-se resgatar o espírito Constitucional refletido nos termos da Lei 7827/89 que regulamentou o art. 159 da Constituição Federal. A pré-fixação dos encargos financeiros reduziu as incertezas do empreendedor quanto às condições de financiamento e a recente renegociação da dívida do Procefa representa um reconhecimento implícito das dificuldades enfrentadas pelos devedores em face da política monetária restritiva do Plano Real. Não obstante, as renegociações das dívidas ainda não foram ampliadas para os todos setores da economia e deixadas a critério dos agentes financeiros operadores dos fundos, sendo, portanto, ainda limitantes para o alívio da situação financeira dos devedores.

Os novos encargos financeiros, ainda que mais adequados, continuaram incidindo sobre saldos inflados, o que levou muitas empresas à situação de inadimplência. O não enfrentamento adequado dessa questão, até o momento, constitui um ônus do passado de instabilidade do País que ameaça a viabilidade das empresas que se financiaram com recursos dos Fundos. A intenção dos legisladores ao criar os Fundos Constitucionais foi viabilizar a instalação e o funcionamento dessas empresas e promover o desenvolvimento regional. No entanto, os financiamentos com os Fundos passaram, em muitos casos, de solução a problema, em dissonância com a lei. Além disso, possibilitar a recuperação dessas empresas é objetivo meritório em si, tendo em vista o papel econômico e social que desempenham localmente.

A emenda ora apresentada considera os objetivos originais dos constituintes ao reservar recursos orçamentários para o financiamento em condições favorecidas à atividade produtiva nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, baseada, sistematicamente, em três pilares: a) o endividamento acima do esperado, decorrente dos elevados encargos financeiros praticados desde a origem do Programa, além dos efeitos da política macroeconômica pós-Real e não utilização de mecanismos para proteger os investimentos, conforme previsto na legislação dos fundos; b) a elevada inadimplência, que inviabiliza qualquer possibilidade de retomada dos investimentos nas regiões estabelecidas pelos Fundos, especialmente o Nordeste; c) a não concessão de benefícios previstos em lei (rebates) para empreendimentos que atendessem determinadas condicionantes.

A MPV 636/2013, em tramitação no Congresso, prevê solução para a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências, entretanto, melhor seria que o benefício pudesse alcançar todos os setores produtivos, cumprindo seu escopo original de promover a equalização das condições de desenvolvimento econômico entre as regiões. Para que alcance plenamente seus objetivos de regularização de dívidas, a MPV deve ser ampliada para abranger a repactuação de dívidas contraídas nas operações dos setores industriais, agroindústrias, de turismo, comerciais e de serviço com recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento. A emenda em questão atende a essa demanda.

UF	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefner	PR	PSDB

DATA	ASSINATURA
10/02/14	



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data proposição  
**Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013**

**Autor**  
**ARMANDO MONTEIRO PTB/PE** nº do prontuário

1  Supressiva    2  Substitutiva    3  Modificativa    4  Aditiva    5  Substitutivo global

Páginas 1    Artigo    Parágrafo    Inciso    alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. Os artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006; e que estejam lastreadas em recursos do FNE, ou em recursos mistos do FNE com outras fontes, ou em recursos de outras fontes efetuadas com risco da União, ou ainda das operações realizadas no âmbito do Pronaf, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei no 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remetidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

§ 10. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.” (NR).

“Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de dezembro de 2014, das operações de crédito rural do Grupo ‘B’ do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

§ 6º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2014.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata esta Medida Provisória, juntamente com outras medidas anteriormente implementadas, de promover a remissão ou mesmo a prorrogação das dívidas rurais e a possibilidade de alongamento das mesmas, quando contratadas por assentados da Reforma Agrária.

É notório que a seca que assola a região desde o segundo semestre de 2011, segundo dados estatísticos divulgados, é semelhante à grande seca ocorrida no período de 1979 a 1984, que deixou um rastro de miséria e fome em todos os estados nordestinos. Não se colheu lavoura nenhuma em uma área de 1,5 milhão de km2, com significativas perdas de renda e importantes conseqüências sociais. As medidas de prorrogação de dívidas que vêm sendo adotadas, além da necessidade

Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14  
M. Castro Matrícula 212556

Recebido em 10/02/2014 às 19h5  
Thiago Castro, Mat. 229754

eminente com o objetivo de trazer tranquilidade e paz ao homem do campo, é um reconhecimento às dificuldades enfrentadas pelo produtor rural do Nordeste, do Norte de Minas e dos Vales do Mucuri e São Francisco em Minas Gerais e do Norte do Espírito Santo, entretanto, os benefícios concedidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.599, de 2012, estiveram vigente em pleno auge das adversidades climáticas, ou seja, 2011 até final de 2013.

Como pode o produtor rural usufruir dos benefícios contidos no citado diploma legal sem dispor da renda necessária para sequer dar continuidade à sua atividade, que viu sua produção, seus animais serem dizimados por esta que é uma das maiores secas vividas pela região nos últimos anos?

Não podemos desconhecer essas dificuldades e permitir que esses produtores voltem a sofrer com ações de cobrança que colocam em risco seu patrimônio e de seus familiares, por isso, propomos que o prazo para os descontos de liquidação de dívida contidos nos artigos 70 e 72 da Lei nº 12.249, de 2010 sejam prorrogados.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luiz Paulo', is centered within a rectangular box.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data \_\_\_\_\_ proposição **Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013**

autor **ARMANDO MONTEIRO – PTB/PE** nº do prontuário \_\_\_\_\_

1  Supressiva 2  Substitutiva 3  Modificativa 4  Aditiva 5  Substitutivo global

Páginas 1 Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber, novo artigo à MP 636, de 26 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. xx. O artigo 8º da Lei nº 12.844, de 2013, passam a vigor acrescidos dos seguintes parágrafos com as seguintes redações:

Art. 8º. ....

“§ 21. Aplica-se as disposições do inciso IV deste artigo aos produtores que tiveram perdas causadas por estiagem em município que não tenha decretado estado de calamidade ou de emergência, ou cujo estado de calamidade ou de emergência ainda não tenha sido reconhecido pelo Governo Federal, segundo os critérios definidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

§ 22. Para os efeitos da renegociação de que trata este artigo, os honorários advocatícios ou despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

JUSTIFICATIVA

O texto aprovado na Lei nº 12.844, de 2013 provoca uma enorme injustiça com milhares de mini, pequenos e médios produtores rurais do Nordeste, que tem suas propriedades situadas nos 480 municípios que não tiveram decretado estado de emergência, mas que também foram castigados por secas prolongadas nesse período, entendemos que essa redação permitirá ao Poder Executivo conceder esse benefício apenas àqueles produtores que efetivamente sofreram perdas com a seca, que podem ser comprovadas pelo próprio poder público, através dos bancos oficiais federais concedentes do crédito ou por meio da Assistência Técnica Oficial ou pela Administração Pública Estadual ou Municipal que têm conhecimento do evento e da gravidade em sua região.

O quadro a baixo demonstra quantos municípios de cada estado do Nordeste não tem decreto de emergência e não integram o semi-árido:

ESTADO	TOTAL	SEMI-ARIDO	EMERGÊNCIA	EXCLUÍDOS
Alagoas	102	35	21	46 (45%)
Bahia	417	257	28	132 (32%)
Ceará	184	150	28	6 (3%)
Maranhão	217	0	72	145 (67%)
Paraíba	223	170	36	17 (8%)
Pernambuco	185	122	14	49 (26%)
Piauí	224	109	87	28 (13%)
Rio Grande do Norte	167	140	5	22 (13%)
Sergipe	75	28	12	35 (47%)

A proposta que apresentamos corrige essa injustiça, sem, contudo, estender o benefícios a todos os produtores, procurando fazer justiça àqueles que tem propriedades em municípios onde a estiagem

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/02/2014 às 13h45  
Thiago Castro, Mat. 229754

Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 17/02/14  
Thiago Matrícula 222456

prolongada causou prejuízo, entretanto, esse prejuízo tem de ser atestado através de mecanismos a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, pratica essa adotada em outras situações. A inclusão do § 22, busca dar tratamento equânime aos mutuários, que no caso de renegociação de que trata o art. 9º são dispensados de ter que honrar com os honorários advocatícios e no caso de liquidação, como dispõe o artigo 8º, têm de arcar com mais esse ônus, o que é incompatível com a proposta.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Chefe', is centered within a rectangular box.